



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

**OS RISCOS À SAÚDE DO MOTORISTA PROFISSIONAL
CAMINHONEIRO EM JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO**

LINHA DE PESQUISA: FUNÇÃO POLÍTICA DO DIREITO

LUÍS FERNANDO SCHIEBELBEIN

Jacarezinho, PR – 2021

LUÍS FERNANDO SCHIEBELBEIN

**OS RISCOS À SAÚDE DO MOTORISTA PROFISSIONAL
CAMINHONEIRO EM JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO**

Dissertação apresentada no Programa de Mestrado em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão), linha de pesquisa: Função Política do Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP/Campus de Jacarezinho, sendo parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Dr. Ilton Garcia da Costa.

Jacarezinho, PR – 2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

SSL953 SCHIEBELBEIN, Luis Fernando
rr OS RISCOS À SAÚDE DO MOTORISTA PROFISSIONAL
CAMINHONEIRO EM JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO / Luis
Fernando SCHIEBELBEIN; orientador Ilton Garcia da
Costa - Jacarezinho, 2021.

126 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) -
Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de
Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação
em Ciência Jurídica, 2021.

1. Motorista Profissional. 2. Caminhoneiro. 3.
Jornada de Trabalho. 4. Saúde. 5. Jornada Exaustiva.
I. Costa, Ilton Garcia da, orient. II. Título.

LUÍS FERNANDO SCHIBELBEIN

**OS RISCOS À SAÚDE DO MOTORISTA PROFISSIONAL
CAMINHONEIRO EM JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão, linha de pesquisa: Função Política do Direito.

Banca Examinadora:

Presidente: Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa (UENP)

Membro 2: Dr. Marcos César Botelho (UENP)

Membro 3: Dr. Dirceu Pereira Siqueira (UniCesumar)

Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em
Ciência Jurídica da UENP: Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Jacarezinho – PR, 30 de abril de 2021.

Dedico este trabalho primeiramente aos meus pais, fonte da maior inspiração para os meus estudos.

A minha filha e a minha esposa.

Aos meus colegas da nobre Função Política.

Aos professores do programa pelos ensinamentos e tempo despendido a missão mais nobre do lecionar.

Ao meu querido Orientador, que de pronto tanto me auxiliou nessa jornada para a obtenção de mais essa conquista.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, os quais não mediram esforços para me proporcionar a possibilidade dos meus estudos.

A minha esposa que tanto me incentivou e auxiliou nessa jornada para a obtenção desse título, fazendo com que essa conquista seja em grande parte dela, meus mais sinceros agradecimentos.

A minha querida e amada filha Letícia, a qual é fonte de grande inspiração, Feminista, Justa e com um enorme coração, a qual sempre compreendeu a minha frequente ausência nas sextas e sábados durante o período dos créditos, bem como por inúmeras vezes me auxiliou com sua companhia durante a escrita dessa dissertação.

A minha família por todo o apoio, força e pelo carinho que sempre me prestaram ao longo de toda a minha vida acadêmica, bem como, à elaboração da presente dissertação a qual sem teria sido impossível.

Ao professor Dr. Ilton Garcia da Costa, meu orientador, pela confiança e pelas orientações baseadas na crítica, na exigência, no rigor metodológico, bem como no “Game” campeão.

Ao programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná, pela oportunidade do estudo e da pesquisa científica, ainda aos professores do programa de Mestrado, que eu agradeço muito pelos seus ensinamentos, com a passagem de seus conhecimentos e experiências, o qual contribuíram para minha formação acadêmica. Bem como a Natalina, secretária do Mestrado, pessoa excepcional, a qual tenho grande estima e consideração.

Aos amigos do curso de mestrado, pelos ensinamentos e lições de vida compartilhados, em especial aos da minha linha de pesquisa.

Não poderia deixar de agradecer à minha sócia Francieli Messias de Carvalho que prontamente me auxiliou e incentivou, para a obtenção desse título.

Não é a academia pela academia, mas a academia para a comunidade, a academia para a sociedade.

(Ilton Garcia da Costa)

SCHIEBELBEIN, Luís Fernando. **Os Riscos à Saúde do Motorista Profissional Caminhoneiro em Jornada Exaustiva de Trabalho**. 2021. 126 f. Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica — Universidade Estadual do Norte do Paraná.

RESUMO

A presente dissertação tem como objeto a análise dos riscos à saúde dos motoristas profissionais caminhoneiros que laboram em jornada exaustiva de trabalho. Historicamente no Brasil tais trabalhadores têm sido uma categoria profissional de suma importância, mas, sempre marcados por uma excessiva jornada de trabalho, caracterizando-se assim, a jornada exaustiva de trabalho. Na visualização do Direito do Trabalho como um Direito Fundamental é elemento essencial para a constituição da tutela protetiva do Estado, visto a importância da Eficácia dos Direitos Fundamentais, os quais devem ser assegurados, com o objetivo de garantia da saúde ao trabalhador, dessa maneira, é de extrema importância para o fenômeno jurídico atual, bem como para o âmbito das relações jurídicas existentes. Nesse sentido, a verificação da legislação e os meios de controle de jornada desses profissionais, por parte do Estado, pois busca-se a verificação e a análise de como são essas jornadas e as condições do trabalho do motorista profissional caminhoneiro, bem como a verificação relacionada as fiscalizações desse labor, visando identificar quais são os riscos à saúde de tais trabalhadores. As pesquisas em diversas fontes documentais apontam todas essas afirmações, bem como informam que os caminhoneiros tiveram políticas públicas criadas para a sua proteção, bem como analisa-se as informações disponibilizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relacionadas as Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT, a captação dos dados foi baseada a partir do mês de janeiro do ano de 2019 até setembro de 2020, foram analisados 20 (vinte) meses, foi aplicado a pesquisa pelo CBO da categoria profissional ora pesquisada, qual seja o CBO – 782510 para a localização da quantidade exata das Comunicações de Acidente de Trabalho relacionadas aos motoristas profissionais no período analisado, destacando-se que os dados obtidos estão disponíveis no site do INSS tornando-se indispensável, visto que estabelece os dados das concessões de benefícios por incapacidade acidentário. O método utilizado na presente pesquisa foi o indutivo, sendo que parte do plano abrangente, conjuntamente com a técnica de pesquisa documental indireta, revisão bibliográfica, a pesquisa documental e a análise da legislação nacional em relação aos motoristas profissionais, para chegar nas constatações mais particulares do mesmo, com a perspectiva de estabelecer e identificar os riscos à saúde dos motoristas profissionais caminhoneiros. A pesquisa proposta relaciona-se à área de concentração das Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão, considerando a responsabilidade social do Programa de Pós-graduação, bem como a linha de pesquisa Função Política do Direito, pois o eixo da presente pesquisa emerge da preocupação com a garantia e preservação dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais ligados ao Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Motorista Profissional; Caminhoneiro; Jornada de Trabalho; Saúde; Jornada Exaustiva.

SCHIEBELBEIN, Luís Fernando. **The Health Risks of The Professional Trucker Driver in An Exhaustive Work Day**. 2021. 126 f. Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica — Universidade Estadual do Norte do Paraná.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the health risks of professional truck drivers who work in an exhausting workday. Historically in Brazil, such workers have been an extremely important professional category, but always marked by an excessive workday, thus characterizing the exhausting workday. In viewing the Labor Law as a Fundamental Right, it is an essential element for the constitution of the State's protective tutelage, given the importance of the Effectiveness of Fundamental Rights, which must be ensured, with the objective of guaranteeing health to the worker, in this way, it is extremely important for the current legal phenomenon, as well as for the scope of existing legal relationships. In this sense, the verification of the legislation and the means of control of the working hours of these professionals, by the State, as it seeks to verify and analyze how these working hours are and the working conditions of the professional truck driver, as well as the verification related inspections of this work, in order to identify the health risks of such workers. Research in various documentary sources points to all these statements, as well as informing that truck drivers had public policies created for their protection, as well as analyzing the information provided by the National Social Security Institute - INSS, related to the Communication of Work Accidents - CAT, the collection of data was based from the month of January of 2019 until September 2020, 20 (twenty) months were analyzed, the research was applied by the CBO of the professional category researched, which is the CBO - 782510 to locate the exact amount of Work Accident Reports related to professional drivers in the period analyzed, noting that the data obtained are available on the INSS website, making it indispensable, as it establishes the data on the granting of benefits for accidental disability. The method used in this research was inductive, which is part of the comprehensive plan, together with the technique of indirect document research, literature review, document research and the analysis of national legislation in relation to professional drivers, to arrive at more particular findings the same, with the perspective of establishing and identifying the health risks of professional truck drivers. The proposed research is related to the concentration area of Theories of Justice: Justice and Exclusion, considering the social responsibility of the Graduate Program, as well as the Political Function of Law research line, as the axis of this research emerges from the concern with the guarantee and preservation of Human Rights and Fundamental Rights linked to Labor Law.

KEYWORDS: Professional Driver; Trucker; Working Day; Health Care; Exhaustive Journey.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres
CAT – Comunicação de Acidentes do Trabalho
CBO – Classificação Brasileira de Ocupações
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNT – Confederação Nacional do Transporte
CNTT – Confederação Nacional dos Transportes Terrestres
CNTTT – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres
CTC – Cooperativas de Transporte de Cargas
DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito
DIESAT – Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho
DNER – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes
DNSP – Departamento Nacional de Saúde Pública
DRT – Delegacias Regionais do Trabalho
ETC – Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas
FUNDACENTRO – Fundação Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho
IAP – Institutos de Aposentadorias e Pensões
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
INPS – Instituto Nacional de Previdência Social
LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social
ME – Ministério da Economia
MPT – Ministério Público do Trabalho
NTC – Associação Nacional do Transporte de Cargas
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OMS – Organização Mundial da Saúde
ONU – Organização das Nações Unidas
PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional
RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga
SINDICAM – Sindicato de Caminhoneiros

SAT – Seguro de Acidentes do Trabalho

SUS – Sistema Único de Saúde

TAC – Transportador Autônomo de Cargas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHO	16
2.1 REVOLUÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO	17
2.2 TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	24
2.3 DA IMPORTÂNCIA DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS PELO ESTADO	30
3 JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA PROFISSIONAL CAMINHONEIRO	35
3.1 ASPECTOS GERAIS DA PROFISSÃO DE MOTORISTA PROFISSIONAL CAMINHONEIRO.....	35
3.2 LIMITAÇÃO E DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E OS MECANISMOS DE SEU CONTROLE	41
3.3 CONFIGURAÇÃO DA JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO.....	52
3.4 AS ATRIBUIÇÕES NORMATIVAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REFERENTE AS FISCALIZAÇÕES DAS JORNADAS DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS CAMINHONEIROS	55
4 IDENTIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS AOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS CAMINHONEIROS.....	61
4.1 DA CRIAÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	61
4.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS AOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS CAMINHONEIROS VISANDO A GARANTIA DA SAÚDE DE TAIS TRABALHADORES.....	69
5 OS RISCOS À SAÚDE DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS CAMINHONEIROS QUE LABORAM EM JORNADA EXAUSTIVA.....	80
5.1 DEFINIÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO À SAÚDE	80
5.2 ANÁLISE SOBRE A SAÚDE DO TRABALHADOR: BASES E DEFINIÇÕES	83
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	109
REFERÊNCIAS.....	115

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar os riscos à saúde do motorista profissional caminhoneiro, com relação aqueles que laboram em jornada exaustiva, para tanto, busca-se analisar o conceito de jornada de trabalho, em sua concepção, sua aplicação histórica, bem como a construção e regulamentação da jornada de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro. Analisar a contradição da legislação pátria quanto à possibilidade de elastecimento da jornada habitual de trabalho, bem como as políticas públicas voltadas aos motoristas profissionais carreteiros.

A jornada de trabalho deve ter uma duração que respeite os limites físicos e psicológicos do ser humano em geral. Nesse sentido, buscou-se a fixação da jornada de trabalho no Brasil, nos termos do disposto no Art. 7, XIII e XIV da Constituição Federal¹, visando dessa forma o respeito que deve ter pela dignidade da pessoa humana.

O trabalhador se entrega a uma atividade por um longo prazo, durante a sua jornada, além dos ditames legais estabelecidos pela Constituição Federal, sofre inúmeros desgastes de ordem física e psicológica, acarretando na deterioração de seu organismo, as quais são acumuladas numa maior proporção, tornando-se assim, a jornada exaustiva de labor.

A prorrogação da jornada de trabalho, além do limite estipulado pela Constituição Federal, qual seja, a duração de 8 (oito) horas de jornada de trabalho, afeta em muito a saúde do trabalhador, eis que, os riscos de um acidente de trabalho podem ser potencializados, tendo em vista que o trabalhador já não tem mais a mesma destreza, levado em função do cansaço e do desgaste físico que prejudicam o desempenho dos motoristas, que causam uma reação mais lenta às condições de riscos.

O problema do aumento dos riscos à saúde e à integridade física e psicológica do motorista profissional que costumeiramente labora em jornada exaustiva. Deste modo, vislumbra-se melhor atentar aos limites da jornada de trabalho fixada a estes trabalhadores, especialmente no que tange à diminuição a exposição a riscos de acidentes de trabalho, protegendo assim, a saúde do próprio trabalhador em sua

¹ Art. 7º, XIII – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção de trabalho, Art. 7º XIV – Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

integralidade, atendendo o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, com essa proteção, estende-se as demais pessoas que estão utilizando as rodovias.

Face à essa realidade, a presente dissertação visa oferecer uma contribuição para o conhecimento e discussão a respeito do problema, dentro de uma perspectiva humanista do Direito e, de modo particular, sobre a questão relacionada a condição da saúde e as políticas públicas que envolvem a saúde dos motoristas profissionais, esmiuçando os possíveis motivos dos riscos enfrentados por tais trabalhadores quando suas jornadas de trabalho são elasticizadas, tornando-se exaustivas, levando em conta o ambiente no qual estão inseridos e as condições de seu trabalho.

No atual contexto vivido pelos motoristas profissionais carreteiros, nota-se que pouca atenção é dada a estes, principalmente em relação aos riscos trazidos com o elasticamento de sua jornada de trabalho em detrimento à sua saúde em um contexto geral, nesse aspecto, em especial os riscos trazidos na iminência de um possível acidente de trabalho, seja pela falta de políticas públicas que assistam a estes profissionais, a realidade encontrada no dia-a-dia, o sistema hierarquizado e vertical nas interações no ambiente de trabalho e a própria convivência direta com os riscos proporcionados pelo seu labor.

O ambiente de trabalho dos motoristas profissionais caminhoneiros, há pouca preocupação com a saúde, pois os mesmos, recorrentemente laboram em jornadas exaustivas.

No que tange ao Direito Fundamental à saúde, vale ressaltar que o motorista caminhoneiro, que labora em exaustivamente, muitas vezes não tem a proteção adequada ou regramento normativo equivalente, muito embora o Estado Democrático de Direito pressuponha que todos terão um trabalho digno, com condições que não exponham estes trabalhadores a qualquer tipo de risco a sua saúde, com qualidade na prestação dos seus serviços. E, para a garantia do exercício deste direito, é fundamental que com o seu labor diário tentam manter a qualidade na prestação dos seus serviços, muitas vezes pondo em risco sua própria saúde, bem como expõem a risco os demais motoristas que estão usufruindo das rodovias.

É importante esclarecer que o enfoque da investigação é interdisciplinar, já que conduz ao exame de aspectos históricos, sociológicos e jurídicos, e, ainda neste aspecto, aborda ramos diferenciados do próprio Direito, introduzindo os elementos fundamentais necessários para o tema proposto. No que tange às técnicas de pesquisa, o presente trabalho lançou mão da pesquisa documental e bibliográfica

(livros, periódicos, jornais, revistas, trabalhos acadêmicos, normas nacionais e internacionais pertinentes à matéria e demais fontes sobre o assunto) com uma abordagem crítica e qualitativa de dados e informações.

Sendo que a identificação dos acidentes de trabalho vai ser realizada por meio das análises dos documentos emitidos no site da Previdência Social colocando-os em confronto com os documentos emitidos pela Confederação Nacional do Transporte – CNT. Assim análise dos riscos inerentes à jornada exaustiva de trabalho pelos motoristas profissionais caminhoneiros se dará pela utilização das informações disponibilizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relacionadas as Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT, a captação dos dados foi baseada a partir do mês de janeiro do ano de 2019 até setembro de 2020, foram analisados 20 (vinte) meses, foi aplicado a pesquisa pelo CBO da categoria profissional ora pesquisada, qual seja o CBO – 782510 para a localização da quantidade exata das Comunicações de Acidente de Trabalho relacionadas aos motoristas profissionais no período analisado, destacando-se que os dados obtidos estão disponíveis no site do INSS tornando-se indispensável, visto que estabelece os dados das concessões de benefícios por incapacidade acidentário.

A dissertação proposta relaciona-se à área de concentração das Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão, considerando a responsabilidade social do Programa de Pós-graduação, tem como a linha Função Política do Direito, pois o eixo da presente pesquisa emerge da preocupação com a garantia e preservação dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais ligados ao Direito do Trabalho, na medida em que analisa a saúde do trabalhador e do por que estes profissionais em jornada exaustiva de trabalho se expõem a risco. Determinando assim, como será à execução das políticas públicas com relação à saúde desses trabalhadores, até então praticamente inexistentes, que acabam por gerar grande impacto na vida destas pessoas, tanto economicamente, como psicologicamente, sendo de absoluta relevância social a pesquisa proposta.

O método utilizado na presente pesquisa foi o indutivo, sendo que parte do plano abrangente, com a revisão bibliográfica, a pesquisa documental e a análise da legislação nacional em relação aos motoristas profissionais, para afim, chegar nas constatações mais particulares do mesmo, com a perspectiva de estabelecer e identificar os riscos à saúde dos motoristas profissionais caminhoneiros.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHO

O presente capítulo trata da relevância do Direito do Trabalho, sendo um Direito Fundamental. Destaca-se primeiramente algumas considerações, bem como as contextualizações sobre o mesmo, partindo-se do conceito sobre a historicidade do Direito do Trabalho no âmbito mundial, com relação ao do Brasil, assim, demonstrando-se as revoluções careadas por tal Direito, sendo necessária tal abordagem para a competente contextualização.

Inicialmente, cabe o destaque aos ensinamentos de Hannah Arendt, sobre o Trabalho, no sentido do “mundo artificial de coisas”, veja-se:

O trabalho produz um mundo artificial de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural. Dentro de suas fronteiras habita cada vida individual, embora esse mundo se destine a sobreviver e a transcender todas as vidas individuais. A condição humana do trabalho é a mundanidade. (ARENTE, 2007. p. 15)

Dessa maneira, pode-se indagar que o indivíduo é a condição objetiva para o homem sobreviver além de si mesmo, portanto, o indivíduo pode ser representado pelo seu papel inerente ao seu próprio labor. Portanto, o trabalho é uma forma de existência pessoal.

A construção do indivíduo é a história do trabalho. Inicialmente o indivíduo aparece como uma reposição dos vários outros. A dissolução da aparência das reposições se dá através do trabalho, o trabalho é portanto, maneira do indivíduo existir, objetivar-se e, ao objetivar-se, se subjetivar. (CODO; SAMPAIO, 1994, s. p.)

Cumprido destacar que Bernard Edelman (2016, p. 30) elenca que as pessoas, o trabalho e os salários estão organicamente ligados, todos delineados e descritos no próprio contrato de trabalho.

A fundamentação normativa e lógica do Direito do Trabalho como um direito Fundamental, visto que o Trabalho é o meio pelo qual o homem interage no seu meio social, sendo que por isto recebe a tutela protetiva do Estado, uma vez que está indissociável ao elemento de constituição da personalidade das pessoas.

Assim, a proteção dos trabalhadores no ambiente de trabalho surgiu como forma de resguardar os direitos fundamentais dos operários. Em defesa e resposta às ofensas perpetradas aos direitos personalíssimos do trabalhador na qualidade de pessoa humana, “decorrentes das precárias condições de trabalho impostas ao

operariado pelo novo sistema produtivo inaugurado com a Revolução Industrial”. (LIMA; MOREIRA, 2014.)

No Brasil, o Direito do Trabalho recebeu proteção constitucional por meio do Art. 7^o, o qual está inserido no Título II, mas no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, da Constituição Federal de 1988, tornando-o um direito fundamental, sendo que o mesmo está indissociável de todas as pessoas.

Nesse sentido, vislumbra-se a importância da manutenção da proteção do Direito Laboral, como fundamental, em relação a Eficácia dos Direitos Fundamentais, visto a grande repercussão no meio social voltada aos trabalhadores, com a determinação constitucional de proteção dos direitos fundamentais, em especial no âmbito do direito laboral, conforme será abordado no último subtítulo desse primeiro capítulo.

2.1 Revoluções do direito do trabalho

Primeiramente há de se destacar que a igreja estabelece o trabalho como o nível básico da existência humana na terra, sendo assim, categoriza o trabalho como uma dívida divina. Essa análise subjetiva faz com que o ser humano é o próprio objeto de trabalho, portanto, seu valor não pode ser separado do sujeito livre consciente que faz dele uma pessoa. (FERRARI, 2011, p. 26)

Essa concepção foi se transformando com o passar dos tempos, nesse sentido ensina Langer (2003, p. 15) “o trabalho é a roda que gira a economia e a sociedade”, e por tal motivo, passa-se a pensar o trabalho como uma evolução da caracterização da própria sociedade, pois complementam-se mutuamente.

O trabalho pode ser definido como qualquer comportamento humano realizado com o gasto de força física ou energia mental, podendo ser acompanhada de ajuda instrumental para uma finalidade específica, a qual produzirá, no ímpeto para atingir o objetivo almejado, além de contribuir para mudar o mundo em que vivemos. (MARTIS FILHO, 2018, p. 20)

Ainda nesse sentido, da visualização e sobre a concepção do trabalho, o labor ganha a proporção muito maior, passando a ser um fator de sobrevivência, de

² Artigo 7^o: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

humanização, de integração social, de autoestima e de utilidade social, a realização do homem moderno depende intimamente de sua vinculação ao trabalho. (Neiverth *aput.* LANGER, p. 22)

Inicialmente, o trabalho era tido como um castigo, eis que a necessidade e obrigatoriedade do trabalho era para os não detentores de hegemonia de poder ou de recursos, sendo que o Trabalho, “a palavra veio do sentido tortura – *tripaliare*, torturar com *tripalium*, máquina de três pontas”. (FERRARI, 2011, p. 16)

A Igreja Católica reformulou sua visão do trabalho e adaptou-a a necessidade da modernidade capitalista de instilar o espírito da humanidade, um senso de dignidade no trabalho e no comportamento no trabalho, com Thomas de Aquino o trabalho é moralmente indiferente e necessário por razões naturais, isto é, proporcionar meios de subsistência individuais e coletivos.

Nesse sentido o professor Ives Gandra da Silva Martins Filho (2018) explica sobre a função do trabalho em relação aos homens, na visão contida na bíblia sagrada, veja-se:

“O homem nasce para trabalhar como a ave para voar” (Job 5,7). O trabalho é algo natural ao homem: não consiste num castigo decorrente de uma queda original, mas constitui uma participação do homem na obra criadora, desenvolvendo todas as potencialidades que o mundo traz em si (“Deus tomou o homem e o colocou no jardim do Éden para que o cultivasse e guardasse” – Gên. 2,15). Apenas o esforço que o trabalho traz consigo – o suor do rosto – poderia ser atribuído a essa queda original (cf. Gên. 3,19). Daí que o trabalho tenha sempre ocupado o lugar central em volta do qual as pessoas organizam suas vidas. (p. 20)

Assim, a história do trabalho começa com o homem, quando este percebe que pode ser usado não somente para produzir bens em benefício próprio, mas também como forma de geração de riquezas. Portanto, o trabalho se desenvolve e se torna dependente com as relações sociais e econômicas vigentes em cada período histórico. Nesse sentido, a escravidão, o feudalismo e o capitalismo podem ser considerados como marcos históricos relevantes para a evolução do trabalho e suas formas de proteção. (ROMAR, 2018, p.39)

O Direito do Trabalho, segundo Nascimento (1992, p. 4), surgiu como consequência da questão social, sendo precedida à Revolução Industrial em meados do Séc. XVIII, bem como da proposta para a garantia de preservar a dignidade do ser humano na esfera do trabalho nas indústrias, tendo em vista o grande desenvolvimento no processo de produção de bens.

A evolução da jornada de trabalho teve como marco histórico a criação da luz artificial, eis que anteriormente o labor era realizado somente com a luz natural do dia, com esse advento as jornadas de trabalhos passaram a ser muito extensas, causando inúmeros problemas físicos e psicológicos nos trabalhadores.

Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas.

O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável. (RODRIGUEZ, 2000. p. 36)

Segundo Nascimento (2007, p. 930), nem sempre, na história da humanidade, os homens puderam contar com um tempo livre, somente uma elite socioeconômica o desfrutava. Assim na Idade média, foram feitas poucas modificações, apesar do maior respeito pelo homem.

Carmo (1992, p. 24) descreve que em muitos mosteiros explorava-se o trabalho escravo, tendo em vista que sem esta escravidão quem haveria de trabalhar, porém ali surge a conscientização da real necessidade do trabalho, dessa forma, os trabalhos manuais foram considerados como benéficos a mente, pois estipularam o controle mecânico do tempo, surgindo dessa maneira a jornada de trabalho.

Diante do problema causado pelas jornadas muito extensas o movimento trabalhista modificou a atitude dos homens, este fato ocorreu na Idade Moderna.

Ainda, nesse sentido Nascimento (2007, p. 930), descreve que em meados do Século XVIII houve uma ação vigorosa pela limitação das horas diárias de trabalho, com a participação dos operários.

Deste modo foi ganhando força para que pudessem buscar de uma forma ampliada suas reivindicações, como a necessidade de dosagem entre tempo de trabalho e tempo livre.

A luta dos trabalhadores em meados do Século XVIII, tinha como princípio o da economia liberal, o estado não podia intervir nos contratos de trabalho e nem mesmo na jornada de trabalho.

Nota-se que os empregadores embasavam fundamentalmente o contrato de trabalho no direito liberal, os quais eram os princípios norteadores no começo do séc. XVIII, assim, o princípio do direito de contratar era corroborado com o princípio da economia liberal, e assim dispendo de livre arbítrio do empregador para estipular as

jornadas de trabalho, não fazendo ao menos distinção entre homens, mulheres e crianças.

Assim Barros (2008, p. 575), descreve que o empregador, detentor de capital, tem o mais amplo poder de direção, sendo que o mesmo era quem estipulava todos às cláusulas quanto aos preceitos inerentes do contrato de trabalho, pois o Estado não intervia em tais condições.

Nesse sentido ensina Bernard Edelman (2016, p. 32) que a classe operária tem dupla existência: do ponto de vista jurídico, a lei existe, mas neste caso, a rigor, não é mais necessário falar da classe operária, mas falar da totalidade do corpo dominante, da totalidade dos empregadores e da existência. Sendo que a vaga existência de fatos que a lei não dá qualquer estatuto ou respaldo para tanto.

Deste modo, com a denominada Revolução Industrial, acarretou em grandes mudanças econômicas e as sociais, gerando conseqüentemente impactos negativos na saúde dos trabalhadores, conforme descrevem Paulo Gilvane Lopes Pena e Alessandra Rocha Gomes (2011), veja-se:

Jornadas de trabalho excessivas, ausência de descanso remunerado (não existiam férias), ambientes agressivos e perigosos (ruído, falta de higiene, ventilação, iluminação etc.), além da falta de treinamento, eram parte desse contexto. Outro fato marcante era o emprego de crianças e mulheres, cujos salários eram menores e, conseqüentemente, cujo trabalho era mais lucrativo para os empregadores. Essa situação levou à produção de graves danos à saúde dos trabalhadores, dentre os quais se destacavam a tuberculose, as doenças carenciais, os acidentes graves com mutilações e óbitos e as deformidades ósseas decorrentes do crescimento das crianças que trabalhavam longas jornadas em posturas nocivas. (p.106)

Como consequência não era raro a ocorrência de condições desumanas de trabalho, com bem transcreve Amauri Mascaro Nascimento (1992, p.11 e 12) o relato do historiador Claude Fohlen, o qual entrevistou um pai de duas meninas sobre as condições de trabalho as quais eram submetidas na época. Apontando que a jornada de trabalho realizada era de 19 (dezenove) horas diárias, sendo concedido apenas 3 (três) intervalos, quais sejam: 15 (quinze) minutos para o desjejum, 30 (trinta) minutos para o almoço e 15 (quinze) minutos para beber, totalizando apenas uma hora de intervalo durante as 19 (dezenove) horas de prestação de serviços. Ainda, discorre que as menores nunca se deitavam antes das onze horas e eram acordadas por sua mãe as duas horas da manhã. Dessa maneira evidente que as menores somente dispunham de 4 (quatro) horas de efetivo descanso entre as jornadas. Por fim, traz, que uma das menores sofreu acidente de trabalho (prende o dedo numa

engrenagem), ficando afastada pelo período de cinco semanas sem receber qualquer tipo de remuneração durante todo este período.

Nesse contexto, as jornadas de trabalho eram extenuantes, sendo que a regra era de jornadas de trabalho com mais de 14 (quatorze) horas diárias, nesse sentido destaca-se:

Com o advento da Revolução Industrial, surge a figura do proletário: trabalhador que presta serviços em jornadas extremamente longas, variando de 14 a 16 horas, que habita em condições desumanas, geralmente próximo ao local de trabalho, não possui oportunidade de desenvolvimento intelectual, gera prole numerosa e ganha salário insuficiente.

A indignidade do trabalho subordinado baseava-se em excessivas jornadas de trabalho, na exploração de mulheres e menores, no alto índice de acidentes de trabalho, nos baixos salários, na constante insegurança quanto à manutenção do trabalho e na fixação das condições de trabalho exclusivamente pelos patrões. Como referido, o número excessivo de acidentes de trabalho e de enfermidades afastava os trabalhadores do labor, sendo que, durante o período de afastamento, não recebiam salário ou qualquer ajuda do empregador. (MARTINS FILHO, 2018, p. 33-34)

Ainda em relação ao livre arbítrio do empregador, os quais os trabalhadores estavam à mercê, estes acabavam, por aceitar as jornadas descritas, sem qualquer tipo de proteção do Estado, ou até mesmo de normas garantidoras de dignidades para estes, sendo comum até mesmo jornadas de 80 horas semanais, muito além das 44 semanais normatizadas atualmente, veja-se:

Os operários acabavam aceitando jornadas de trabalho que chegavam até a 80 horas por semana para ganharem salários de subsistência. As mulheres, como as crianças, também trabalhavam, recebendo um salário ainda menor. Os acidentes trabalhistas eram constantes. Com o acúmulo de trabalhadores em volta das fábricas e as condições de vida precárias, tendo em vista que o trabalhador exercia a sua atividade até a exaustão física e mental e ser substituído por outro, vários movimentos de revolta aconteceram na Inglaterra, berço do liberalismo econômico e da Revolução Industrial. Dentre eles, pode-se citar o ludismo, que consistia na quebra das máquinas pelos trabalhadores, pois consideravam que elas tiravam o emprego dos homens; o movimento cartista, no qual exigiam, além de certos direitos políticos, vários direitos trabalhistas, como a limitação de 8 horas diárias de trabalho e a folga semanal, a regulamentação do trabalho feminino e a extinção do trabalho infantil e, ainda, a estipulação de um salário-mínimo. (ALBERGARIA, 2019, p. 134)

Em que pese às jornadas de trabalho fossem desumanas e comuns, as normas relativas aos direitos trabalhistas somente foram criadas na Inglaterra, França, Itália e Alemanha, as quais limitaram a jornada dos menores e mulheres, sendo um marco histórico na evolução da proteção aos direitos laborais.

Sendo condições muito precárias para o trabalho, em 15 de maio de 1891 o Papa Leão XIII publicou a Encíclica *Rerum Novarum*³: a qual remetia sobre as condições de labor dos operários sub-humanas, bem como dispendo que o Estado, detentor de poder, deveria intervir nas relações de trabalho, no intuito de preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores daquela época, destacando o sentido protecionista nas relações de trabalho.

Assim, tendo em vista o desenvolvimento industrial, bem como a expansão comercial e financeira, deu-se início ao capitalismo, sendo que a burguesia emergiu como a classe dominante, a partir desse fato, houve a mudança no escalonamento da sociedade, introduzindo modificações substanciais na atividade manufaturada, artesanal e doméstica, eis que a era do maquinismo levou as mulheres e crianças do lar para as fábricas, como um todo, visto a grande demanda por mão de obra, os quais não precisavam sequer ser especializados.

Mas, ainda faltava muito para ser abrangido, como limitação de jornada para os homens e o efetivo controle de jornada, assim assegurando o princípio da pessoa humana.

Martinez (2012, p. 419 e 420) ensina que a luta pela redução da jornada de trabalho, marcou os trabalhadores, principalmente no dia 1º de maio de 1886, quando quinhentos mil operários protestaram nas ruas de Chicago, nos EUA, dos quais exigiam a redução da jornada laboral para 8 (oito) horas, dessa maneira tal evento tornou-se um símbolo da luta obreira, desse modo, tendo em vista a grande repercussão sobre o fato o governo norte-americano foi o primeiro a declarar a jornada limitada às 8 (oito) horas.

Com o Tratado de Versailles (1919), com intuito promover a paz social e enunciar a melhoria das relações empregatícias por meio dos princípios que iam reger a legislação internacional do trabalho, estabeleceu a limitação da jornada normal diária de 8 horas ganhou dimensão universal, padronizando e assegurando uma jornada de trabalho humana e digna para todos, limitando assim o poder do empregador em estipular as jornadas de trabalho, sendo que o Brasil é um dos países membros fundadores e signatário da OIT, surgiu como um organismo autônomo da Sociedade das Nações e posteriormente foi transformada em uma agência especializada da ONU.

³ A íntegra da Encíclica pode ser acessada pelo site: <http://www.albergaria.com.br/enciclicarerumnovarum.htm>

Cumpram-se destacar que as transformações do direito do trabalho no mundo, acarretaram em mudanças na legislação nacional, visto que houve uma quebra de paradigmas, especialmente em relação aos atores sociais que eram submetidos aos contratos de trabalho, acarretando-se assim, mudanças em diversas áreas, conforme explica o professor Ives Gandra da Silva Martins Filho (2018), veja-se:

Fase da Consolidação (1930-1945 e 1988) – neste período surge intensa atividade administrativa e legislativa, inclusive com a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943. São contempladas seis grandes áreas: a administração federal, através da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930 e do Departamento Nacional do Trabalho, em 1931; criação das Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento, em que só poderiam demandar os integrantes do sindicalismo oficial; a estruturação do sistema previdenciário, através da ampliação e reformulação das antigas Caixas de Aposentadorias e Pensões, sendo que em 1931 houve a primeira grande reforma previdenciária; destaca-se a legislação profissional e protetiva; são implementadas ações com vistas à redução da participação do trabalho estrangeiro no Brasil, com a Lei de Nacionalização do Trabalho, em 1930. Os efeitos desse período se estendem até 1988, trazendo as condições viabilizadoras do amplo regramento esculpido na Carta Constitucional. (p. 35)

Converge nesse sentido ROMAR (2018, p. 46), que o conceito de Direito do Trabalho como conjunto de normas afim de proteger os trabalhadores é uma coisa recente no Brasil, sendo que até hoje, desde o surgimento da primeira lei do trabalho, passaram-se menos de cem anos, no que diz respeito à ciência jurídica em si, é pouco tempo. Pode-se dizer assim, que o Direito do Trabalho brasileiro começou desde a revolução de 1930, quando os líderes do governo interino, criaram o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, fundado por Getúlio Vargas, iniciou-se efetivamente a elaboração das normas trabalhistas de forma ampla e geral.

Conforme esclarece Arnaldo Lopes Sússekind (2005), veja-se:

A multiplicidade de normas legais no campo do trabalho, sancionadas ou decretadas em distintas fases de nossa evolução jurídico-política, confundindo os seus destinatários, intérpretes e aplicadores, estava a exigir o ordenamento das respectivas disposições num único texto. (p. 60)

No âmbito nacional, a vinculação do Direito do Trabalho, ficou marcada pela promulgação do Decreto-lei n. 5.453, de 1º de maio de 1943, sendo que é uma unificação das normas trabalhistas existentes no território nacional, visto que o mesmo não é uma codificação, mas, sim uma Consolidação das Leis do Trabalho, tal fato mostra-se um grande avanço na promoção e proteção dos direitos laborais nacionais.

Assim, pode-se notar que no período supramencionado, foi uma fase com inúmeras transformações no âmbito nacional, resultando muito além do marco da

promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo que em 1988, o Brasil promulgou a sua nova Constituição Federal, apelidada de Constituição Cidadã, a qual dispôs modificações no Sistema Normativo brasileiro, sendo que inúmeras normas constantes dessa nova Constituição, são referentes ao Direito do Trabalho. Tais modificações são um marco histórico e fundamental para o Direito laboral, bem como para a presente pesquisa, pois, entre outras, houve a redução da jornada semanal de 48 para 44 horas, garantindo-se assim aos trabalhadores uma jornada mais digna e fundada na garantia da promoção de Direitos.

Tendo em vista o norteamo acima delineado, considera-se que o Trabalho como um Direito Fundamental, eis que a Constituição Federal de 1988, concretizou a fundamentação e o lineamento necessário à proteção de tal direito, visando em suma a própria proteção dos trabalhadores, conforme será abordado no próximo subtítulo.

2.2 Trabalho como um direito fundamental

A constituição do trabalho como um Direito Fundamental, parte-se da premissa necessária de vislumbrar o mesmo como uma construção, sendo que a mesma deve-se partir de um conjunto de configurações históricas, sociais, psicológicas, bem como de políticas específicas realizadas por intermédio do Estado, as quais não são as mesmas em todo o tempo e espaço, assim, não torna-se possível discutir o fenômeno do direito do trabalho sem pensa-lo como um fenômeno complexo e histórico, e que o mesmo é produto de transformações decorrentes de diferentes práticas e contextos. (SOUZA, 2018, p. 23)

O trabalho é um elemento tão essencial para o homem em sociedade, sendo que Friedrich Engels elenca o mesmo como “condição básica e fundamental de toda a vida humana. E em tal grau que, até certo ponto, podemos afirmar que o trabalho criou o próprio homem”. (ENGELS, 1876)

Marx (2008. p. 211 e 219), analisava o trabalho como a utilização da força de trabalho, conceituando-o como algo dinâmico dado apenas no momento de emprego de forças. Era, na verdade, um ato entre o ser e a natureza, uma interação entre ambos, a fim de transformar o meio. Ocorre que nessa situação (trabalho como força de trabalho aplicada), ele se apresenta como uma mercadoria que o seu comprador utilizará. Nesse sentido, a diferença entre o trabalho humano e o animal seria a

capacidade de prefiguração mental, onde o obreiro é orientado por um objetivo, subordinando o ato à sua vontade.

Assim, os Direitos Fundamentais devem ser vistos como balizas para a atuação do Estado, propondo uma diferença estrutural entre direitos fundamentais e direitos patrimoniais: os primeiros uniriam classes inteiras de sujeitos (direitos inclusivos); os últimos diriam respeito a cada de seus titulares com exclusão dos demais (direitos exclusivos); sendo que a implementação dos direitos fundamentais representam interesses e expectativa de todos, formando, assim, o parâmetro da igualdade jurídica, que justifica a aferição da democracia substancial. (FERRAJOLI, 2011)

Nesse sentido, os Direitos Fundamentais, tem em seu fim último a proteção da dignidade da pessoa humana, visto o seu balizamento contido pela Constituição Federal de 1988, em especial no seu Art. 3º, visto que a mesma preconiza na construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”. (COSTA; TRANNIN; PINTO, 2015)

O balizamento de tais Direitos, deve se dar de forma a delimitar a esfera do Estado, conforme ensina Michelangelo Bovero:

Direitos fundamentais em geral – repito de acordo com Ferrajoli – pré delimitar a esfera do que pode ser decidido democraticamente (desde que o Estado constitucional seja democrático); o que está fora dessa área – assuntos regidos pelas normas constitucionais, em primeiro lugar e por todos, e acima de tudo aqueles que confia – direitos fundamentais – não está disponível aos órgãos do poder democrático. Portanto, e precisamente por essa razão, os diversos tipos de direitos fundamentais não são (oportunamente como) concorrentes às articulações internas da democracia, mas são, sim, limites externos para ela. (BOVERO, 2002, p. 12)

Além da premissa constitucional, “O direito do trabalho é um direito fundamental do cidadão, para lhe permitir ganhar os meios de sustento pessoal e familiar” (SANTIN, 2007, p. 131 à 139), pois como muito bem lançado anteriormente, a Constituição Federal é precursora da garantia de inúmeros direitos relativos ao trabalho, garantindo-se assim, o cumprimento da melhoria da condição das pessoas dentro do seio social, veja-se:

Do ponto de vista formal, a inovação mais acentuada do atual texto constitucional foi o deslocamento dos direitos trabalhistas do Capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, que geralmente figurava no final das Constituições anteriores (1934, 1937, 1946 e 1967), para uma posição de destaque logo no início do Diploma Constitucional (“Dos Direitos Sociais”, arts. 6º a 11). (MARTINS FILHO, 2018, p. 68)

Conforme Ilton Garcia da Costa e Rita de Cassia Rezende, o direito do trabalho é de suma importância para o exercício e acesso aos demais direitos sociais, veja-se:

Mesmo diante de sua importância fundamental para o exercício e acesso a outros direitos sociais, como moradia, alimentação, segurança, lazer, transporte e previdência social, são grandes as dificuldades para posicionar o trabalho, como direito fundamental social, enquanto inserido em uma ordem econômica de fato. Há uma conjuntura da qual advêm os obstáculos à proteção e à efetivação do direito social do trabalho. Se por um lado o Estado brasileiro prevê e consagra a dignidade da pessoa humana como seu fundamento e alça a direito fundamental o direito social do trabalho, por outro lado é Estado cujo modelo econômico exige, constitucionalmente, respeito à propriedade privada, à livre iniciativa e à livre concorrência. (COSTA; REZENDE, 2018, p. 97 à 116)

Deve ser destacado que a Constituição é a hierarquia de referência, sendo que todas as demais legislações deverão ser pautadas com base nela, assim, todos os valores da matriz estrutural da Constituição Federal serão transmitidos para as demais legislações infraconstitucionais, conforme brilhantemente explica Carlos Ayres Brito (2012), veja-se:

Deveras, sendo a Constituição a lei de todas as leis que o Estado produz, os valores nela positivados são também os valores de todos os valores que as demais leis venham a positivar. Reexplicando: os valores de berço constitucional são o hierárquico referencial de todos os outros valores de matriz infraconstitucional. Valores, estes últimos, que de alguma forma têm que se reconduzir aos primeiros, pena de invalidade (que para isto serve o princípio da supremacia formal e material da Constituição). Tudo afunilando para esse valor-síntese em que se traduz a democracia de três vértices. (p. 88)

Tal reconhecimento da Constituição, como o espaço lógico, tanto inicial, quanto é final de toda axiologia do processo democrático do Estado de Direito, sendo que tal fenômeno é diretamente responsável pelos efeitos secundários de normatização dos princípios elencados pela própria Constituição Federal, caracterizando-se assim, a derradeira legalização dos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa Humana.

O próprio reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, por intermédio de normatização, se devidamente garantido e efetivado pelos órgãos públicos e pela sociedade em geral, caracteriza-se como o maior meio de proteção contra as ofensas aos direitos da personalidade do trabalhador. Nas palavras de Daniel Sarmiento, em síntese:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana veda a instrumentalização dos indivíduos em prol de metas coletivas ou dos interesses das majorias. Ele se assenta no reconhecimento do valor intrínseco da pessoa, que é incompatível com compreensões desigualitárias das relações sociais e também com o organicismo e o utilitarismo. A dignidade impõe que se trate

cada pessoa como um fim em si mesmo, e nunca como apenas um meio para a realização de fins que lhe são alheios. Ela demanda que se conceba o Estado com um instrumento a serviço das pessoas, e não o contrário. Entretanto, alerta que “o reconhecimento do valor intrínseco da pessoa não pode se transformar em discurso de legitimação do individualismo exacerbado”. (SARMENTO, 2016, p. 133).

Nesse sentido, o labor dos trabalhadores, em geral, deve ter ampla tutela, mesmo em se tratando de um acordo de vontades, instituídos, no sentido de que os empregados não devem ser vistos como meros recursos, mas sim como verdadeiros atores sociais de produção e promoção do bem-estar social, para a garantia da preservação dos direitos decorrentes da esfera laboral. (SCHIEBELBEIN; COSTA, 2020)

Ainda, corroborando com este entendimento, deve ser destacado que os empresários devem estar cientes de seu importante papel na saúde de quem presta os serviços, pois ninguém está em melhor posição para eliminar oportunamente quaisquer riscos à vida ou à saúde dos colaboradores, conforme abaixo descrito, veja-se:

É mister que os empresários se conscientizem do seu importante papel na saúde daqueles que prestam serviços, pois ninguém está em melhores condições que eles para eliminar, a tempo, qualquer risco à vida ou à saúde dos empregados. Cabe-lhes, não apenas cumprir estritamente a lei; devem ir mais além para atender as peculiaridades do ambiente de trabalho ou para anular fatores personalíssimos que o legislador não tem meios para prever ou indicar em cada caso concreto. É lugar comum dizer que as medidas preventivas têm mais importância para a comunidade que qualquer sistema de reparação dos efeitos infortúnios laborais. O homem mutilado em virtude de um acidente ou portador de doença profissional irreversível, que lhe reduz a capacidade de trabalho, jamais será útil à coletividade como o era anteriormente. (BELISÁRIO; ASSUNÇÃO, 2007)

O direito ao trabalho é um direito social, fazendo parte dos direitos fundamentais de segunda dimensão. O qual sugere uma visão mais humanista, decorrente da instituição de normas mais humanitárias, deixando de lado a ideia de trabalho apenas por trabalho, devendo o mesmo receber proteção especial pelo ente Estatal, pela significância do ator social que é o trabalhador. (COSTA; SUELYN; ROGÉRIO, 2017)

Nesse mesmo sentido, ensina Mauricio Godinho Delgado que o direito do trabalho se consolidou como um Direito Fundamental a partir da afirmação da cidadania social, veja-se:

O Direito do Trabalho consolidara-se, respeitadas as peculiaridades nacionais europeias, como o patamar fundamental de afirmação da cidadania

social da grande maioria das pessoas que participavam do sistema econômico mediante a oferta de seu labor e, nessa medida, veio a se constituir em um dos principais instrumentos de generalização da democracia no plano daquelas sociedades. É que o Direito do Trabalho mostrou-se, por décadas, um dos mais eficientes e disseminados mecanismos de distribuição de renda e de poder no plano da sociedade capitalista: distribuição de renda principalmente por meio das normas reguladoras do contrato de emprego (Direito Individual do Trabalho); distribuição de poder principalmente por meio das normas e dinâmicas inerentes ao Direito Coletivo Trabalhista – embora, normalmente, as duas dimensões desse ramo jurídico atuassem de modo combinado.

Nesse contexto a noção histórica de direitos fundamentais do trabalho aproxima-se da própria noção do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2006, p. 171)

O termo “Direitos Fundamentais” normalmente é utilizado como forma de definição para denominar direitos humanos, sendo que, por diversas vezes, tais conceitos fossem sinônimos. Cumpre esclarecer que, existe uma significação distinta, es que a terminologia de Direitos Humanos deve ser entendida como direitos de todos os homens, sendo que tais seriam em qualquer circunstância, bem como qualquer lugar e tempo, sendo que o contraponto os Direitos Fundamentais são aqueles direitos que foram tutelados pelo Estado, na ordem jurídica Constitucional. (LACERDA; MARINO, 2017, p. 259 a 284)

Ensina Norberto Bobbio em sua obra “A Era dos Direitos” sobre os direitos do Homem veja-se:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1993)

A conquista dos Direitos Fundamentais se deu de maneira gradativa ao longo da história, sendo que as conquistas de tais direitos sempre foram mediante inúmeras lutas, sendo que a luta pelo Direito, remete aos primórdios da sociedade, eis que todas as conquistas são marcadas pela luta, eis que sem essas, não haveria qualquer alteração no âmbito da sociedade, dessa forma, pode-se valer dos ensinamentos de Ihering, em sua obra A luta pelo Direito, veja-se:

Todo o direito no mundo foi adquirido pela luta; esses princípios de direito que estão hoje em vigor foi indispensável impô-los pela luta àqueles que não os aceitavam; assim, todo o direito, tanto de um povo, como de um indivíduo, pressupõe que estão o indivíduo e o povo dispostos a defende-lo. (JHERING, 2018)

Nesse sentido, a capacidade normativa completa, é entendida como a capacidade das normas legais de classificar a realidade que lhe está subjacente ao

mesmo tempo, é restringido por essa realidade. Assim, o poder das normas também depende da capacidade de especificação do que se pretende normatizar com o respectivo texto normativo.

Assim, para ser capaz de converter texto em especificações, não apenas aspectos relacionados a diferentes textos normativos, mas também os antecedentes e valores de suas respectivas realizações, expressando o conflito social, mas tão importante quanto, os dados e da realidade a que se refere a norma. Sem esta função, nenhum texto de norma é válido. Lei e realidade não são duas quantidades independentes, consistente em comando padrão e objeto de comando, refletidos em dois momentos inter-relacionadas.

No caso da locução “direito ao trabalho” o elemento central não é uma categoria desde logo produzida pelo direito e o desenvolvimento do seu sentido é o resultado de um amplo processo social, do qual participam também as autoridades estatais e profissionais do direito que, ao mesmo tempo, são atores sociais e destinatários das normas.

Por isso, uma dogmática jurídica não tem como limitar-se a uma reprodução tautológica da produção normativa estatal, o que seria, antes de indesejável, impossível. A autoproclamada redução da dogmática jurídica a um discurso autorreferente, em que o Estado detém o total controle da produção das normas, não corresponde à realidade do labor cotidiano dos juristas em geral. Uma coisa é levar a sério a contingência de cada sistema jurídico – e inclusive jurídico estatal – e seu sistema democrático de seleção de textos normativos a serem necessariamente considerados no processo de construção normativa. Outra coisa, bastante distinta, é afirmar, ingênua ou cinicamente, que a operacionalidade jurídica se resume a interpretar textos normativos – o que somente serve para impedir que as verdadeiras razões das decisões aflorem ao controle, pelo debate democrático. (WANDELLI, 2009, p. 251-252)

Norberto Bobbio (1993, p. 132), ao falar sobre o “Presente e futuro dos direitos do homem”, afirma que o problema atual em relação a esses direitos não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los, como forma de evitar-se violações. Não nega que exista uma crise dos fundamentos filosóficos desses direitos, e que devemos reconhecê-la, porém indica que nossa tarefa, urgente e atual, “é muito mais modesta, embora também mais difícil”, que é a “de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis”. Este empreendimento deve ser acompanhado “pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado”, não se dissociando o problema dos fins do problema dos meios. Ademais, buscando identificar “qual é o modo mais seguro para garanti-los, e para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”, visando a garantia de tais direitos independentemente a quem seja.

Por força dos prejuízos implicitados no discurso jurídico do direito ao trabalho, essa categoria encontra-se inteiramente obliterada, resultando no silenciamento das potencialidades normativas do direito fundamental ao trabalho. Pode-se dizer que dessa limitação conceitual, que não vê maiores perspectivas para o direito ao trabalho, decorre até mesmo o desinteresse prático generalizado dos constitucionalistas e mesmo dos juslaboralistas, no tratamento daquela que constitui sua categoria fundante. A tarefa que se apresenta consiste, pois, em reconstruir, a partir desse marco teórico, a fundamentação do trabalho como um direito fundamental desde novos conceitos, que permitam ultrapassar esse beco sem saída em que se encontra paralisado, desobstruindo o processo de luta pelo trabalho como direito. (WANDELLI, 2009, p. 402 e 403)

Na qualidade de pessoa humana e de sujeito de direitos, o trabalhador é detentor de todas estas prerrogativas inerentes dos Direitos Fundamentais, ou seja, deve ser garantido ao trabalhador o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança em seu ambiente de trabalho, à saúde, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, direitos estes imprescindíveis à dignidade do trabalhador, para que seja-lhe garantido o mínimo necessário para que não lhe seja ceifado os Direitos Fundamentais decorrentes do âmbito laboral. (SCHIEBELBEIN; COSTA, 2020, p. 189)

Percebe-se que o Trabalho é um Direito Fundamental, pois é um fenômeno complexo e histórico, e que o mesmo é produto de transformações, sendo que os mesmos devem ter ampla tutela, mesmo em se tratando de um acordo de vontades, no sentido de que os empregados não devem ser vistos como meros recursos, mas sim como verdadeiros atores sociais de produção e promoção do bem-estar social, merecendo assim, ampla tutela estatal, na promoção desses direitos.

Esses direitos, para que realmente pudessem ter sua eficácia garantida, sendo que tais direitos necessariamente precisaram terem sido inseridos em textos constitucionais, formando assim as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. São de suma importância, visto que protegem o homem, ao limitar os poderes do Estado, bem como de outros homens.

2.3 Da importância da eficácia dos direitos fundamentais assegurados pelo Estado

Tendo em vista que todos sofrem limitações em suas ações, mesmo que no âmbito privado de suas relações, destacando-se, que tais limitações são realizadas

por meio das Normas ou Regras Positivadas pelo Ordenamento Jurídico, é necessário salientar que tais regramentos são de extrema importância para nossa sociedade, para que não haja violações aos Direitos Fundamentais inerentes as pessoas, principalmente no âmbito do Direito laboral.

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos. (RAWLS, 1997, p. 4)

Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento, ao abordarem a indignidade das condições do trabalho subordinado ao tempo da Revolução Industrial, salientam que:

A imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres e menores, que eram a mão de obra mais barata, os acidentes com os trabalhadores no desempenho das suas atividades e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar foram as constantes da nova era no meio proletário, às quais podem -se acrescentar também os baixos salários. (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014)

As constituições Modernas, como contratos sociais na forma escrita e positiva, têm a finalidade de limitar e vincular os poderes que, de outro modo, seriam absolutos, principalmente decorrentes da vontade das pessoas.

Dignas dessa concepção de contrato Social (Norte-americana e a francesa), representa uma ruptura com o passado, mostrando o caminho a ser construído (dirigismo constitucional), sendo que a base é na convivência civil e representam o fim do absolutismo, decorrentes da grande evolução do pensamento do homem, para opor arestas, com o objetivo de pacificação de Direitos. (CAMBI, 2018)

Os Direitos Fundamentais podem ser entendidos como uma limitação do poder do Estado, percebe-se assim, que os direitos fundamentais não tinham em si uma visão única, sendo que era caracterizado como uma única forma de defesa, perante os atos estatais e dos atos de violação nas relações privadas, necessitando, assim, de uma eficácia dos direitos fundamentais nas formas Vertical e Horizontal.

Carlos Henrique Bezerra Leite define:

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também chamada de eficácia dos direitos fundamentais entre terceiros ou de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, decorre do reconhecimento de que as desigualdades estruturantes não se situam apenas na relação entre o Estado e os particulares, como também entre os próprios particulares, o que passa a

empolgar um novo pensar dos estudiosos da ciência jurídica a respeito da aplicabilidade dos direitos fundamentais no âmbito das relações entre os particulares. (LEITE, 2011, p. 36.)

No âmbito de tais direitos fundamentais, nas relações entre os entes privados, sendo que tais ofensas, podem ser extremamente perigosas ao outro, quando tratam-se das relações jurídicas entre particulares, os quais estão em situações de partida de desigualdade, sendo que sempre uma das partes detém uma relação de poder perante a outra, mesmo que ocorra a aceitação expressa de ambas as partes. (SCHIEBELBEIN; COSTA, 2020)

Dessa maneira, a vinculação das entidades privadas aos direitos fundamentais, poderá variar de acordo com o grau de paridade entre as partes. Visto que, a vinculação negativa aos direitos fundamentais, ou mesmo até a mera abstenção dessas ofensas a estes direitos, mesmo ocorrendo a vinculação positiva, pare que ocorra a promoção dos mesmos. (CARREIRA, 2014, p. 55)

Cumprido destacar que a eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho deverá sofrer uma proteção maior, pois além de se tratar de um Direito Fundamental, o empregado leva uma proteção jurídica de hipossuficiência perante ao seu empregador, por força de normatização jurídica, em especial quando da análise do Art. 8º da CLT⁴, em relação a falta de disposições legais, sempre levando-se em conta que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

A vinculação dos particulares, no mesmo patamar, visa proporcionar o estabelecimento do princípio da igualdade nas relações laborais, os quais, trata de situações onde normalmente existe um grande desequilíbrio entre as partes contratantes. (MAC CRORIE, 2005, p. 60)

Os direitos fundamentais são “princípios” que produzem efeitos sobre toda a ordem jurídica, sendo dotados de uma eficácia expansiva que inclui todos os âmbitos jurídicos, sendo que, podem ser analisados na dimensão vertical (Estado – cidadão) e horizontal (esfera jurídica privada - entre pessoas e entidades não estatais, as quais encontram-se em posição de igualdade formal).

⁴ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Há um conjunto de ideias ricas e heterogêneas, para que haja abrigo nesse paradigma, que é a eficácia horizontal dessas normas em construção, sendo que a atribuição da formação de uma nova hermenêutica constitucional, fazendo com que o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a filosofia. (BARROSO, 2006)

Nestes termos, mostra-se fundamental a efetivação da garantia dos Direitos Fundamentais como forma de proteção aos direitos do trabalhador, bem como a punição de caráter educacional e como meio de conscientização daquele que viola tais preceitos.

O Estado deve garantir a máxima proteção dos direitos do trabalhador, jamais deixando que tais Direitos Fundamentais sejam vendidos ou sacrificados para o engrandecimento das leis do mercado ou que se faça diferenciação quanto aos valores atribuídos a tais direitos.

A explicação positivista dessa atenção súbita a esses direitos não nos satisfaz. De acordo com o mesmo, os trabalhadores podem sofrer impedimentos ou limitações à realização dos valores e interesses em que a personalidade do ser humano é composta, mas os direitos e garantias que a Carta Constitucional concorda com todos os cidadãos no que diz respeito à integridade física, à saúde, à liberdade, à liberdade, a dignidade das disposições, pra uma tutela satisfatória da pessoa. (AVILÉS, 2006, p. 29 e 30)

Dessa forma, a garantia dos Direitos Fundamentais deve ser para além da norma constitucional literal, por meio de regras de condutas que estenda a interpretação e proteção de tais Direitos Fundamentais, baseada no caráter principiológico, com a fixação de meios para a atuação do Estado, como o principal garantidor dos Direitos Fundamentais. (ALEXY, 2006, p. 135)

A atuação, deve ser de maneira ainda mais eficaz, “pois a sua atuação está ligada não aos direitos patrimoniais disponíveis, mas sim, aos direitos relativos aos seres, aos cidadãos, aos agentes econômicos e sociais aos jurisdicionados”, sendo que como visto anteriormente são direitos fundamentais e precisam de tutela ampla e efetiva do Estado. Sendo que “a cada agressão de um direito fundamental, mais que apenas a vítima, é toda a humanidade que padece”. (MORO, 2006, p. 113)

Assim, destaca-se que quando há mitigações e flexibilizações das normas de Direito do Trabalho, com o derradeiro desfavorecimento dos trabalhadores, há, sem

sobras de dúvidas, violação dos preceitos Constitucionais Fundamentais, eis que se distanciam da ampla tutela protetiva do estado, conforme anteriormente exposto.

Qualquer desacordo em relação aos pilares fundamentais da Constituição Federal de 1988 que adota o Constitucionalismo Humanitário como paradigma em um Estado Democrático do Direito, através de seu pilar princípio lógico-normativo, acarreta sem dúvidas em um retrocesso.

Pode-se dizer que a eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações de trabalho, deve ser encarado como uma forma de proteção dos trabalhadores, com a finalidade diminuir os abusos de poder gerados pela hierarquia entre patrão e empregado (combate às desigualdades), bem como garantir ao trabalhador uma vida digna, podendo desempenhar seu papel social sem que seja instrumentalizado (combate ao organicismo) ou tenha seus direitos individuais sacrificados em prol da maximização de interesses e dos resultados (combate aos resultados unilaterais).

A respeito dos direitos fundamentais devem ser efetivamente garantidos como meio de proteção dos direitos dos trabalhadores, podendo até mesmo ter o caráter de punição e de sensibilização dos violadores de tais preceitos. Uma vez que o Estado deve garantir a máxima proteção de todos os direitos dos trabalhadores, bem como nunca de permitir que ocorra a o sacrifício desses direitos básicos.

Busca-se a primazia nas relações de trabalho, sendo que a intervenção do estado nas interações de cunho *jus laboral*, deve ser no âmbito das garantias e da proteção dos hipossuficientes, sendo que tais intervenções sempre devem buscar a promoção das normas constitucionais dos direitos sociais dos trabalhadores, em especial para a promoção a saúde dos trabalhadores, como uma forma de garantir o direito fundamental, sendo um dever do Estado. Portanto, para garantir sua efetividade, esses direitos tiveram que ser inseridos no texto constitucional, configurando-se como uma garantia constitucional de direitos fundamentais.

Podendo-se destacar que as limitações impostas pelos Estado visam a proteção dos trabalhadores em especial quando da análise da limitação referente as jornadas de trabalho praticadas pelos trabalhadores em âmbito nacional, bem como em relação aos motoristas profissionais caminhoneiros, conforme será abordado no próximo capítulo da presente dissertação.

3 JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA PROFISSIONAL CAMINHONEIRO

O presente capítulo estabelece a conexão entre a jornada de trabalho dos motoristas profissionais caminhoneiros com a legislação pátria, no sentido da construção da limitação de jornadas de trabalho, bem como pelos meios em que se possa efetuar o controle de tais jornadas.

Partindo-se da abordagem técnica relacionada aos aspectos referentes à classificação da profissão do motorista caminhoneiro, partindo-se de uma premissa histórica mundial, bem como a nacional, para a melhor compreensão da evolução normativa relacionada a tais profissionais.

No segundo subtítulo, será realizado a contextualização sobre as jornadas de trabalho, sob a ótica da legislação pátria, em especial a Constituição Federal e a legislação especial infraconstitucional, demonstrando-se, assim, a importância das balizas das limitações da jornada de trabalho inerentes a todos os trabalhadores, em especial aos dos motoristas profissionais, bem como será realizado o estudo sobre os mecanismos de controle das jornadas de trabalho, como meios de efetivação normativa, visto que os mesmos são aptos como meio de prova da jornada efetivada pelos trabalhadores, bem como ao tempo de direção do motorista profissional, visto a importância de manutenção dos aspectos normativos estabelecidos.

No terceiro subtítulo será abordado a configuração da jornada exaustiva de trabalho, afim de ser evidenciado propriamente a diferenciação entre a jornada exaustiva e uma jornada convencional, dentro dos limites legais e normativos. Ainda, será realizado ainda à análise da atribuição do Ministério da Economia e do Ministério Público do Trabalho – MPT, referente as jornadas dos motoristas profissionais caminhoneiros, pois estes são os principais responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas jurídicas nas relações trabalhistas, com o fim ultimo de atuar para regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores, conforme será abordado no ultimo subtítulo desse segundo capítulo.

3.1 Aspectos gerais da profissão de motorista profissional caminhoneiro

Primeiramente há de se destacar que os caminhões se tornaram essenciais para a vida moderna, eis que são responsáveis, em grande parte pela distribuição e pelo transporte de praticamente todos os bens de consumo da sociedade, dessa forma, o caminhão é algo de suma importância na história de toda a humanidade. Salientando-se que com a sua criação, permitiu com que o homem, transportar maior quantidade de carga em uma só vez, acarretando no crescimento e na expansão da sociedade de uma forma mais rápida do que anteriormente.

Em 1895 o alemão Karl Benz, construiu o primeiro caminhão da história que usava um motor de combustão interna, dessa forma, surgindo o primeiro veículo que não precisava da força de homens ou cavalos para se mover. (ANDRADE, 2020)

Juntamente com a criação do veículo de carga, nasce assim, a profissão do motorista profissional, pois gerou a necessidade de pessoas aptas a condução de tais veículos, para o transporte de cargas e entregas das mesmas.

Há de se destacar que no Brasil houve uma política de expansão da malha rodoviária, sendo que esta implementação ocorreu em grande peso durante os anos de governo de Juscelino Kubitschek, o qual tinha o slogan “cinquenta anos em cinco”, pois entendia que com a ampliação em massa da malha rodoviária, iria ocorrer um grande avanço no país, sendo que abrangeria todo o território nacional. Dessa forma, ocorreu a construção de uma malha rodoviária de mais de 18 mil quilômetros de pavimentação, bem como a abertura do polo automobilístico, o que impulsionou ainda mais a utilização das rodovias em detrimento aos outros meios de transporte. (KUBITSCHEK, 1978)

Com isso o sistema de ferroviário e sua aplicação perdeu força, mesmo com a capacidade de carga transportada sendo maior do que a utilização dos caminhões, pois em geral o sistema ferroviário realizou somente a ligação de regiões com produção agrícola para as cidades portuárias. Sendo que a construção das ferrovias não se deu por uma orientação de integração política nacional, apenas em serem corredores de exportação e de serem formadas por empresas concessionárias provenientes dos investimentos de um capital internacional, diferentemente das rodovias nacionais.

Desse destacar, que nas mãos de Figueiredo, houve o alcance do chamado “Milagre Econômico”, o qual ocorreu durante o Regime Militar, eis que o Brasil se manteve investidor, tanto nas indústrias, quanto nas rodovias, bem como com esse fato, houve também o crescimento das empresas estatais, condições perfeitas para a

expansão do setor de produção de bens duráveis. (SCHELIGA, *aput.* PESAVENTO, 1991)

Deve ser destacado nesse modal rodoviário o aspecto de ter havido no decorrer das suas décadas a coexistência dos trabalhadores autônomos e das empresas de transporte rodoviário de cargas, potencializando a concorrência no mercado das cargas. Também ao significado do empreendimento rodoviário no contexto internacional da época automobilística e da indústria petrolífera, bem como na opção de política econômica que o Brasil realizou em priorizar esse modal, manifestado nos discursos da ineficiência e dos ramais antieconômicos das ferrovias. Essas questões acabam por referendar a opção em priorizar o setor rodoviário que assumia um expoente da modernização apoiado pelos setores governamentais e empresariais. (KAPRON, 2012, p. 27)

Deve-se destacar que no ano de 2018, o Brasil contava com uma frota em circulação de 65,8 milhões veículos, sendo que dessa totalidade, 2,0 milhões são de caminhões, o que representava 3,09% dos veículos em circulação naquele ano. Assim, partindo-se da premissa geral de que cada caminhão necessita de um motorista, não levando-se em consideração os veículos existentes de uma frota excedente de caminhões ou de desemprego, estabelecemos a grande importância econômica de tais trabalhadores.

Assim, tendo em vista a essencialidade do Motorista Profissional Caminhoneiro, é preciso estabelecer a classificação do mesmo em relação a realidade da profissão dentro do mercado de trabalho nacional, assim, a referida classificação é dada pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, instituída com base legal na Portaria nº 397, de 10.10.2002⁵.

Ressalte-se que a instituição do CBO, tem por filosofia sua atualização constante sobre as diversas atividades profissionais existentes em todo o país, sem diferenciação entre as profissões regulamentadas e as de livre exercício profissional. Assim, a CBO tem o reconhecimento no sentido classificatório da existência de determinada ocupação e não de sua regulamentação, a qual somente se dá mediante Lei.

Assim, os motoristas profissionais caminhoneiros estão classificados no CBO sob o número 7825, o qual está relacionado de uma maneira *Lato Sensu*, como motoristas de veículos de cargas em geral, sendo que há subdivisões de títulos entre estes.

⁵ **Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002:** Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/legislacao.jsf>

O objeto da pesquisa, está relacionada a classificação de nº 7825-10 pelo CBO, o qual consta os seguintes profissionais: Motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais) Carreteiro (motorista de caminhão-carreta), Carreteiro (transporte de animal), Caçambeiro, Cegonheiro (motorista de caminhão), Gaioleiro (gado), Manobrista de veículos pesados sobre rodas, Motorista carreteiro, Motorista de basculante, Motorista de caminhão, Motorista de caminhão (entrega de bebidas), Motorista de caminhão leve, Motorista de caminhão-basculante, Motorista de caminhão-betoneira, Motorista de caminhão-pipa, Motorista de caminhão-tanque, Motorista operador de caminhão-betoneira⁶.

Deve-se destacar que as condições gerais de exercício da profissão de motorista profissional caminhoneiro, está relacionado aos prestadores de serviço, em empresas cujas atividades econômicas pertencem aos ramos de transporte terrestre, agricultura, pecuária e extração de minerais não-ferrosos, na condição de autônomo ou com carteira assinada. Trabalham em veículos, individualmente e em duplas; durante horários irregulares e alternados. No desempenho de suas funções, podem permanecer em posições desconfortáveis, durante longos períodos, sendo algumas das atividades executadas com exposição a materiais tóxicos, uma vez que podem executá-las em túneis, mineradoras e minas de carvão.

Ainda cumpre o destaque sobre a diferenciação dos motoristas profissionais caminhoneiros empregados para com os autônomos, o qual se dá da seguinte maneira:

- A) **Empregados:** Um colaborador fixo da empresa é um funcionário com carteira de trabalho assinada e jornada de trabalho determinada. Ele possui direitos trabalhistas e previdenciários e utiliza a frota da própria empresa em que atua, ou seja, não é dono do caminhão, não tendo que arcar com as despesas de manutenção, preenchendo dessa maneira os requisitos do artigo 3º da CLT⁷. Portanto, empregado é o trabalhador subordinado, que recebe ordens, é pessoa física que trabalha todos os dias ou periodicamente, ou seja, não é um trabalhador que presta seus serviços apenas de vez em quando ou esporadicamente, sendo sempre assalariado.

⁶ Descrição de Nº 7825: **Motoristas de veículos de cargas em geral**. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>

⁷ Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

B) Autônomos: O caminhoneiro autônomo é dono do próprio negócio e do caminhão. Ele possui horários flexíveis e negocia livremente os valores, mas por outro lado tem que gerenciar e buscar trabalhos sozinho. Não possui um volume de trabalho certo e tem que arcar com as despesas de manutenção do veículo. Em suma, não tendo qualquer subordinação a alguém ou empresa, desta forma, o motorista autônomo é todo aquele que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos. A prestação de serviços é de forma eventual e não habitual.

Assim, nota-se que há uma grande diferenciação entre ambos, em especial em relação a subordinação que há do motorista profissional autônomo em relação aos seus superiores hierárquicos, sendo que os mesmos deverão cumprir com as determinações impostas a estes, sob pena de caracterização de insubordinação e consequente desligamento do vínculo trabalhista existente, nos moldes do artigo 482 alínea “h” da CLT⁸.

Ambas ocupações são exercidas por trabalhadores com formação de ensino fundamental e requer em cursos básicos de qualificação. O exercício pleno da atividade profissional se dá após o período de um a dois anos de experiência; para a atuação é requerida supervisão permanente, exceto aos caminhoneiros autônomos.

Deve ser ressaltado que há uma diferenciação em relação ao conteúdo das cargas que os motoristas profissionais levam, as quais podem ser classificadas de maneira geral de duas formas, perecíveis ou não perecíveis, devendo ser realizada a referida diferenciação, veja-se:

A) Perecíveis: Conforme (ABNT, TB-352, item 3.5.5) a carga perecível é a carga composta por produto passível de deterioração ou composição que exige condições especiais de temperatura e/ou arejamento para manutenção de suas características orgânicas.

B) Não Perecíveis: São cargas que podem ser guardados por períodos longos e trazem menores dificuldades à conservação, porque podem ficar à temperatura ambiente, não necessitando arejamento para a manutenção de suas características.

⁸ Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

Assim, os transportes das cargas perecíveis exigem alguns desafios, sendo que não é possível transportar esse produto para longas distâncias, eis que há necessidade de cuidados especiais. Com isso tais tipos de mercadorias podem estragar ao longo do tempo, já que passa por um processo de redução da temperatura, levando-se dessa maneira os prazos definidos para entrega, sob pena de perder-se a carga inteira que fora transportada.

De tal forma, os profissionais descritos acima, executam os seguintes trabalhos na movimentação de cargas: transportar produtos envasados em caminhão baú, carroceria convencional e sider, transportar grãos em caminhões graneleiros, transportar líquidos em caminhão-tanque, transportar alimentos perecíveis em caminhões frigoríficos, transportar carga resfriada em baú isotérmico, transportar cargas vivas em gaiola, transportar carga dimensionada em veículos especiais, transportar contêiner em porta-contêineres, transportar produtos minerais em caçamba, transportar veículo em carreta com rampa hidráulica, transportar concreto em caminhão betoneira, transportar carga excedente em veículo específico, coletar mercadorias, entregar mercadorias, transportar carga extra pesada, em caminhão bi-articulado, transportar veículos e máquinas pesadas em veículo-prancha, selecionar veículo por tipo de carga.

Assim, deriva-se a distinção dos nomes utilizados para a descrição de tais motoristas profissionais, sendo que podem receber nomenclaturas diferenciadas, mais usualmente como “caminhoneiro” ou “carreteiro”, veja-se:

Carreteiro e caminhoneiro podem ser termos associados um ao outro que passaram a designar o mesmo profissional motorista. São duas palavras que tem derivação do próprio caminhão, pois “caminhão carreta” é designação que qualifica o tipo “cavalo mecânico”, sendo o próprio caminhão engatado num reboque e/ ou semi-reboque em que estes dois últimos são conhecidos como carreta. Ou também carreta como termo utilizado genericamente para designar a “carroceria”, que é o instrumento que comporta a carga. (KAPRON, 2012, p. 38)

Na presente pesquisa, utilizar-se-á a nomenclatura de Caminhoneiro, conforme já consta no Título, visto que tal nomenclatura é mais usual, bem como, conforme a classificação do CBO a terminologia “Carreteiro”, refere-se somente ao motorista de caminhão-carreta, limitando-se assim, à somente uma categoria de motoristas profissionais, a qual, não é o objetivo da presente pesquisa.

3.2 Limitação e duração da jornada de trabalho e os mecanismos de seu controle

Inicialmente há de se destacar que a Organização Internacional do Trabalho – OIT, é responsável pela emissão de normas internacionais referentes ao trabalho, sendo que suas sugestões e convenções, são ratificadas por decisão dos países componentes, sendo eu após a ratificação das normas estabelecidas, as mesmas a fazer parte da ordem jurídica interna daquele país. O Brasil é um dos Membros fundadores da Organização Internacional do Trabalho.

Nesse sentido, explica Carla Teresa Martins Romar (2018), veja-se:

Em 1919, as Nações signatárias do Tratado de Versalhes criaram a Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo o fato de que “existem condições de trabalho que representam um grau tão elevado de injustiça, de miséria e de privações para um grande número de seres humanos, que o descontentamento causado constitui uma ameaça para a paz e para a harmonia universais”.

Para fazer frente a este problema, a OIT criou um sistema de normas internacionais de trabalho, denominadas Convenções Internacionais e Recomendações Internacionais, elaboradas pelos representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Governos na OIT. Tais normas abrangem todos os temas relacionados com o trabalho e têm por objetivo estabelecer um conjunto de regras claras para garantir a existência constante de um equilíbrio entre o progresso econômico e a justiça social, assegurando a prosperidade e a paz para todos. (p. 122 e 123)

Em 1979, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho criou a Convenção Nº 153, conhecida como Convenção sobre Tempo de Trabalho e Descanso para o Transporte Rodoviário, a referida convenção se aplica aos motoristas autônomos de veículos motorizados, projetados para transportar mercadorias ou passageiros por estrada de acordo com os seguintes regulamentos estipulados pela Convenção. Deste modo, o artigo 4^o, refere-se ao tempo gasto pelo motorista que tem uma relação de trabalho enquanto dirige. Além disso, tempo de espera ou disponibilidade durante este período, dentro dos limites de cada Estado-Membro determinar.

⁹ Art. 4º 1. Para os fins da presente Convenção, a expressão duração do trabalho significa o tempo dedicado pelos motoristas assalariados: (a) condução e outros trabalhos durante o tempo de circulação do veículo; (b) os trabalhos auxiliares que se efetuam em relação com o veículo, seus passageiros ou sua carga. 2. Os períodos de simples presença, de espera ou de disponibilidade, passados no veículo ou em no lugar de trabalho e durante os quais os motoristas não dispõem livremente do seu tempo, podem ser considerado parte do tempo de trabalho na proporção que se determinará em cada país pela autoridade ou organização competente, por meio de Acordos ou Convenções Coletivas ou por qualquer outro meio, de acordo com a prática nacional.

Ressalte-se que o Brasil não ratificou a Convenção Nº 153 da OIT de 1979, a qual estabelece requisitos legais, bem como restrições ao exercício da profissão dos motoristas caminhoneiros, mas, pode-se notar uma certa semelhança entre a referida Convenção e a Lei vigente no país.

De acordo com a Convenção, nenhum motorista está autorizado a dirigir o veículo continuamente por mais de quatro horas, o que é uma obrigação definitiva, sendo que deverá haver descanso em intervalos. Assim, conforme o estabelecido pelo artigo 5º¹⁰, os intervalos podem ser divididos de forma convencional.

Assim, no universo das relações de emprego, define-se a jornada de trabalho, como a quantidade de labor diário do empregado em favor de seu empregador. Assim, a jornada de trabalho é um dos elementos que caracteriza a relação jurídica de emprego, que tem como objetivo principal estabelecer limites em relação ao tempo de prestação de serviços de um empregado em favor de seu empregador, nos termos do Art. 4º da CLT¹¹, dessa forma, nota-se que intuito principal do estabelecimento dessa limitação nas jornadas de trabalho, tem o cunho protecionista, como um princípio basilar de todo o Direito do Trabalho pátrio.

Esse princípio da proteção se cristaliza com o princípio da norma mais favorável ao empregado. (ALMEIDA, 2010, p. 33)

Dessa forma, o princípio de proteção, como visto anteriormente, está correlacionado ao fato do Direito do Trabalho ser um Direito Fundamental, eis que difere-se do Direito Comum, na medida em este é baseado no propósito de igualdade jurídica entre as partes, já no direito laboral, corresponde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes, qual seja o trabalhador, que é hipossuficiente, merecendo assim, este cunho de “desigualdade” perante o seu empregador, para que possa alcançar uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes, sendo assegurado pelo Estado este caráter protetivo mencionado. (RODRIGUEZ, 2000, p. 35)

Coadunando-se na mesma esfera, ensina Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa, sobre a necessidade de uma legislação protetora aos trabalhadores, veja-se:

¹⁰ Art. 5º 1. Não será permitido qualquer motorista conduzir de forma contínua por mais de quatro horas sem interrupção.

¹¹ Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Em face da exploração desmensurada do trabalho assalariado, os trabalhadores reivindicaram a formação de uma legislação protetora, com o intuito de regular: a segurança e higiene do trabalho; o trabalho do menor; o trabalho da mulher; o limite para a jornada semanal de trabalho; a fixação de uma política mínima para ao salário etc. (NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 69)

Como visto, a jornada de trabalho é traduzida como a quantidade de labor diário do empregado, assim, tal preceito deve ser analisado sob duas circunstâncias, quais sejam: o tempo efetivamente trabalhado e do tempo à disposição do empregador, pela própria normativa do Art. 4º da CLT.

O conceito do tempo efetivamente trabalhado, não é contabilizado as paralisações do empregado, como intervalos para refeição e descanso, assim, somente é contabilizado o tempo que o empregado realmente está prestando serviços ao empregador, dessa maneira, ficam excluídas as paralisações da atividade do empregado, que no caso brasileiro encontra bastante dificuldade para a sua aplicação. Até porque o nosso ordenamento jurídico comporta exceções, como a que diz respeito ao pessoal de digitação, conforme disposto no Art. 72 da CLT¹², onde os intervalos são remunerados e integram a jornada.

Assim, para o tempo efetivamente trabalhado, deve ser excluído do cálculo da jornada todo lapso temporal que não seja efetivamente a transferência da força de trabalho em benefício do empregador.

Já na teoria do tempo à disposição, pode-se afirmar que a jornada de trabalho é compreendida desde a chegada do empregado a empresa até o momento que dela se retira, independentemente de ocorrer à efetiva prestação de serviços. Nesse sentido o Art. 4º da CLT, estabelece como regra geral que o serviço deve ser considerado como o efetivo período em que o empregado esteja à disposição do empregador, mesmo que somente aguardando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST, tem seu posicionamento consolidado, quanto à regra estabelecida no Art. 4º da CLT, conforme o entendimento contido na Súmula de nº 429¹³. De tal forma, nota-se que o princípio ao qual o Tribunal Superior do Trabalho utiliza é o tempo à disposição do empregador.

¹² Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

¹³ Súmula nº 429 do TST - **TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT**

Assim, a jornada de trabalho deve ter uma duração que respeite os limites físicos e psicológicos do ser humano em geral, nesse sentido, buscou-se a fixação da jornada de trabalho no Brasil, nos termos do disposto no Art. 7, XIII e XIV da Constituição Federal¹⁴, bem como com a disposição do Art. 58 da CLT¹⁵, visando dessa forma o respeito pela dignidade da pessoa humana inerente aos trabalhadores.

Nesse sentido, Daniel Scheliga esclarece sobre a limitação da jornada de trabalho, como forma de manutenção e preservação da dignidade dos trabalhadores, veja-se:

Assegurar aos trabalhadores uma jornada de trabalho civilizada não é apenas visar à redução de riscos inerentes a execução do trabalho prestado, motivo este que acaba tendo ligação com o valor econômico gerado pelo trabalho. Uma jornada de trabalho decente é aquela que visa dar dignidade a pessoa submetida a esta, ou seja, o valor aqui transcende da sua condição de ser humana, condição esta que lhe dá o direito de ser tratado com dignidade. (SCHELIGA, 2012. p. 27.)

As partes integrantes do contrato individual de trabalho, podem pactuar de forma que entenderem melhor as relações decorrentes desse contrato, na forma do Art. 444 da CLT, desde que não violem ou mesmo suprima as normas dispostas em Lei, sendo que há imposição normativa referente ao limite máximo de duração do tempo de trabalho, bem como a concessão de intervalo de descanso, que são normas inafastáveis.

Dessa forma o controle da jornada é um requisito essencial ao empregado, para que este obtenha uma jornada justa e congruente com o seu labor diário. Assim, deve-se assegurar as condições de saúde e segurança nas atividades profissionais desempenhadas, porque é o trabalho que deve se adaptar ao homem e não ao contrário. (GEMIGNANI, 2012, p. 6)

A necessidade de fiscalização sobre o tempo da jornada de trabalho, realizada pelos empregados, cabendo essa fiscalização ao empregador, conforme o contido no Art. 2º da CLT¹⁶. Sendo que o poder de direção exercido pelo empregador, referente

divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

¹⁴ Art. 7º, XIII – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção de trabalho. Art. 7º, XIV – Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

¹⁵ Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

¹⁶ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

a fiscalização e o controle da jornada de trabalho de seus empregados, manifestam-se no cotidiano ao longo da prestação laboral.

A evolução no sistema de marcação da jornada de trabalho veio de forma a proteger o empregado, sendo que existe três mecanismos habituais de controle de jornada, o cartão de ponto de papelão, o relógio-ponto e o registro eletrônico.

O primeiro cada vez mais em desuso, por que são poucas as garantias da exatidão, pois este é assinado manualmente pelo empregador, que pode não marcar de forma correta os horários para benefício próprio, como o não pagamento das horas extraordinárias realizadas pelo empregado.

A marcação da jornada de trabalho pelo meio de relógio-ponto é um pouco mais efetiva, pois a marcação é feita mecanicamente de acordo com o relógio, assim afastando a manipulação do empregador.

O mais aperfeiçoado é o registro eletrônico, a marcação é feita pelo próprio empregado, a tela mostrará os registros e também serão impressos os comprovantes da jornada ao empregado. Nesse sistema a um fechamento periódico, que possibilita que o empregado tire qualquer dúvida e também vai haver a assinatura do termo de concordância com as marcações efetuadas pelo mecanismo.

Assim, o registro eletrônico, tem como finalidade reduzir ou até mesmo erradicar com as possibilidades de fraude do cartão ponto, pois o mesmo não permitiria alterações ou pré-assinalação de horários, determinando a adoção de equipamentos com tecnologia específica, podendo o empregado laborar com mais segurança, sabendo que sua jornada laboral está sendo computada de forma correta. (BOMFIM, 2010, p. 86)

O sistema de ponto eletrônico está em consonância com a legislação e as instruções do Ministério do Trabalho e Emprego e é plenamente justificado como incorporação da tecnologia no meio de trabalho, pois como visto, é o meio mais eficaz em relação ao controle das jornadas de trabalho, visto sua eficiência.

Cumprir destacar a análise da jornada de trabalho do motorista profissional, bem como o controle de tais jornadas é de extrema importância, visto que o exercício dessa profissão é amparado por legislação própria, a qual acarretou nas mudanças normativas da CLT.

Primeiramente, há de se destacar que com a edição da Lei 12.619/2012¹⁷, os motoristas profissionais tiveram a regulamentação de sua jornada de trabalho, bem como a mesma estabeleceu regras sobre o tempo de direção do motorista profissional, estabelecendo-se assim, um marco referencial para a categoria desses trabalhadores.

Com a promulgação da Lei 12.619/2012, o capítulo I do título III da CLT, passou a vigorar acrescido da seção IV-A (Do Serviço do Motorista Profissional), deste modo o motorista teve seus preceitos especiais, tutelados por esta respectiva seção. Sendo que o legislador levou em conta sua maior preocupação, que era a jornada de trabalho do motorista, pois sem essa limitação o motorista profissional poderia colocar em risco inúmeras vidas, inclusive a sua própria.

No tocante do sobre o referido tema Castan (2012), indaga da seguinte maneira:

Com a edição da nova lei, o legislador se preocupou ainda em disciplinar o tempo de direção do motorista visando trazer mais segurança, não só ao trabalhador, mas, também, para toda sociedade, evitando desta forma o excesso de jornada, contribuindo com a redução dos acidentes nas estradas.

Ao analisar a jornada do caminhoneiro, com a edição da Lei 12.619, pode-se notar a mesma como mecanismo de proteção mutua, pois além da proteção relativa à jornada dos motoristas profissionais, visa estabelecer também a segurança nas estradas.

Ocorre que em menos de 3 (três) anos, entrou em vigor a Lei 13.103/2015¹⁸, sendo que a mesma também versa sobre o exercício da profissão de motorista, alterando a CLT, bem como houve a alteração substancial da Lei anterior.

Dessa forma, a jornada do motorista profissional e suas limitações ficaram estabelecidas, quase em sua plenitude, com os preceitos contidos na Constituição Federal, com a alteração do Art. 235-C da CLT, veja-se:

¹⁷ **Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.** Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

¹⁸ **Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.** Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

§1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

§2º Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5o do art. 71 desta Consolidação.

§3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

§4º Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

§5º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou compensadas na forma do § 2o do art. 59 desta Consolidação.

...

§13 Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos.

A jornada diária de trabalho do motorista profissional, é de 8 (oito) horas, sendo admitido a sua prorrogação, em conformidade com a CF, ocorre que a grande inovação da norma é em relação a possibilidade de elástico da jornada extraordinária por até 4 (quatro) horas, conforme o contido no Art. 235-C da CLT, sendo que, nesse caso, há verdadeira inovação prejudicial ao trabalhador, pois a normativa anterior não contava com a possibilidade de elástico a maior que 2 horas, seguindo o ditame constitucional. Dessa forma, nota-se que a entrada em vigor da Lei 13.103/2015, trouxe com sigio um retrocesso em relação a limitação da jornada do motorista profissional.

Ainda, em relação aos retrocessos estabelecidos pela Lei 13.103/2015, destaca-se a alteração do Art. 235-G¹⁹, o qual permite a remuneração do motorista em função da distância percorrida, bem como do tempo de viagem, sendo que inclusive estabelece a permissão de oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, o qual impacta diretamente nas jornadas de trabalho realizada pelos motoristas profissionais.

Destaca-se nesse ponto, como retrocesso, pois a normativa contida na Lei 12.619/2012, era proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, assim, a restrição contida na norma modificada, era baseada na preocupação com a segurança dos motoristas profissionais e na segurança das pessoas que utilizam a rodovia, evitando-se assim, que o motorista realize uma jornada exaustiva.

No tocante o professor Vitor Manoel Castan, é bem claro em fazer menção ao referido, analisando da seguinte maneira:

O que se extrai do texto é que o legislador desejou evitar que o valor da remuneração do trabalhador esteja atrelado à sua produção de modo a comprometer a segurança rodoviária e da coletividade, pois para o motorista receber um salário maior tem que exaurir suas forças, dirigindo excessivas horas no volante e sem nenhuma interrupção. (CASTAN, 2012)

A legislação modificada, tinha como objetivo evitar a fadiga²⁰, assim evitando potenciais acidentes, e deste modo protegendo o empregado, analisando o princípio da limitação da jornada de trabalho já abordada anteriormente.

A Lei indicou que tal questão ultrapassava os contornos contratuais trabalhistas, visando preservar as boas condições do motorista para dirigir com segurança, tornando obrigatório o intervalo. (GEMIGNANI, 2012, p. 12)

Nesse sentido, a edição da Lei 12.619/12 e da Lei 13.103/2015, não modificou as circunstâncias trabalho dos motoristas profissionais empregados, sequer modificou as suas condições relacionadas a sua prestação, sendo reconhecido somente de

¹⁹ Art. 235-G. É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas nesta Lei.

²⁰ Sensação de enfraquecimento resultante de esforço físico; afadigo, fadigação, fadigamento. 2. trabalho cansativo; faina, lida.

forma normativa, uma realidade já consumada, que o trabalho dos motoristas profissionais sempre esteve sujeito ao controle de jornada pelo empregador.

Diferentemente em relação ao motorista profissional autônomo, sendo que este pode ser contratado na modalidade civil, sendo que muitas empresas de transporte acabam optando por contratar um transportador autônomo de cargas (TAC) como prestador de serviços. O objetivo dessa situação é atender ao crescimento da demanda e ao mesmo tempo reduzir a frota própria, sendo possível aumentar as vendas e reduzir custos.

Assim, a remuneração do motorista autônomo será auferida por meio do pagamento do Frete Contratado, significa em suma que o motorista é o dono do seu negócio, o dono do veículo e é o responsável pelas suas finanças. Portanto, cabe a ele definir sua rotina de trabalho, o percurso que faz e em que condições está disposto a trabalhar, sendo que sua remuneração é determinada pelo frete contratado. Ressaltando-se que deve estar de acordo com o disposto no art. 4º, § 2º da Lei nº 11.442/07²¹, a qual dispõem sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração é o serviço ocasionalmente prestado o serviço de transporte de cargas de que trata esta Lei, não havendo exclusividade, sendo o método de adequação do frete de acordo com cada viagem. Ressalte-se que o contrato firmado pela TAC é de natureza comercial, isso não levará à caracterização da relação de emprego.

Ainda, cumpre ressaltar que ambas modalidades de motoristas profissionais, quais sejam autônomos e empregados, devem obedecer os ditames estabelecidos pela Lei, sendo que não há qualquer diferenciação quanto ao cumprimento das normas referentes a limitação de jornada de trabalho, assim sendo, mesmo não havendo subordinação o motorista profissional autônomo não pode por mera liberalidade ultrapassar o limite imposto pela norma, eis que a mesma visa a manutenção da segurança e saúde de tais trabalhadores.

O artigo 10²² da Convenção nº 153 da OIT, estipula que os empregadores são obrigados a registrar o tempo de trabalho e o tempo de descanso, de acordo com as

²¹ Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente. §2º Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

²² Art. 10 [...] 2. Todo empregador deverá: (a) manter, na forma aprovada pela autoridade ou a organização competente de cada país, um registro que indique as horas de trabalho e de descanso de

regras de cada signatário e o empregador fornece os registros mencionados para a agência de controle do país, sendo que os empregadores devem substituir ou complementar o máximo possível os controles por meio de recursos modernos, como velocidade e tempo, de acordo com as regras de cada país/região.

Assim, estabelece um determinado padrão entre a Convenção nº 153 da OIT, em relação ao disposto pelas redações contidas nas Leis nº 12.619/2012 e nº 13.103/2015, especialmente no que concerne ao conceito de tempo de trabalho, tempo de espera, tempo Intervalos obrigatórios e de condução a cada quatro horas, bem como em relação ao tempo de descanso diários e tempo de descanso após descanso semanal.

Assim, em referência a tais disposições legais, causam desconformidades quando passa-se a analisar a possibilidade de controle da jornada dos motoristas profissionais somente pela utilização do tacógrafo²³, eis que o mesmo não implica em um controle eficiente da jornada de trabalho do motorista profissional caminhoneiro, pois o referido equipamento somente demonstra se o veículo está em movimento e sua velocidade, ou seja, é impossível saber quem é o motorista que está dirigindo, bem como não demonstra a rota realizada pelo mesmo.

Ressalte-se que o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial de nº 332²⁴, é de que o tacógrafo por si só não serve como instrumento hábil de controle da jornada do caminhoneiro, havendo a necessidade de complementação por meio de outros mecanismos hábilis a comprovação da jornada de trabalho pelos motoristas profissionais.

Conforme mencionado anteriormente, mesmo com a regulamentação afim de estabelecer limitações as jornadas dos motoristas profissionais, ainda é possível encontrar motoristas que trabalham por um lapso temporal muito grande, levando o seu corpo até o limite, configurando-se assim a jornada exaustiva de trabalho.

cada motorista contratado por ele empregado; (b) colocar o registro à disposição das autoridades de controle, nas condições que determine a autoridade ou a organização competente de cada país.

²³ O cronotacógrafo é um instrumento que registra velocidade, tempo, distância percorrida e paradas de um veículo em seu deslocamento. Desde 1997, quando foi instituído o Código de Trânsito Brasileiro, veículos de carga com peso bruto superior a 4.536 kg e de passageiros com mais de 10 lugares começaram a ter o instrumento. A partir de 2009, passou a ser obrigatória a verificação periódica dos cronotacógrafos pelo Inmetro. Com o aparelho, é possível monitorar o deslocamento do veículo e essas informações podem ser usadas como prova em casos de acidentes ou denúncias de má condução.

²⁴ 332. **MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/86 DO CONTRAN (DJ 09.12.2003)** O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa.

Corroborando com este entendimento Fernanda Veruska Narcisol e Marco Túlio de Mello (2017) sugerem:

Sugerimos que a nova legislação dos motoristas se mostra menos eficiente que a anterior, por causar insegurança e preocupação aos usuários do sistema de transporte, aos próprios motoristas e aos empregadores. Infelizmente, percebe-se que a sociedade e as autoridades brasileiras ainda não têm ciência do aumento exponencial do risco para o acidente referente à falta de sono e ao excesso de tempo de vigília que esses motoristas são induzidos a praticar. Nesse sentido, observam-se complacência dos empregadores e negligência da legislação brasileira, bem como a falta de compromisso do próprio motorista com a prudência ao volante e para com os usuários da rede viária. (p.5)

As mudanças trazidas pelo novo ordenamento normativo determinam que haja o controle da jornada dos motoristas profissionais, portanto, todos os empregadores devem controlar as horas de trabalho dos seus funcionários, sendo que a lei não estabelece um tipo específico para as efetivas medidas de controle, sendo que o modelo de controle escolhido pelo empregador deve ser fidedigna à jornada realmente praticada pelo empregado motorista.

Os rastreadores por satélite são outro avanço tecnológico que pode controlar melhor as atividades laborais dos motoristas, portanto, em termos de controle da jornada de trabalho e pagamento de horas extras, este é um aspecto importante na adequação desses profissionais. (DONIAK, 2014, p.25)

Em outros estudos, antes mesmo da edição da Lei 13.103/2015, pude concluir que com o avanço da tecnologia utilizada nos caminhões, como GPS, rastreadores e outros meios eletrônicos, o empregador pode fazer o controle da jornada do motorista profissional, sendo que ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna é um direito garantido a tais trabalhadores. (SCHIEBELBEIN, 2013)

Dessa maneira, pode-se esclarecer que os meios eletrônicos mais aptos ao controle da jornada do motorista profissional caminhoneiro, é o tacógrafo juntamente com a instalação do monitoramento via satélite, o qual consiste na instalação de um chip eletrônico no veículo, o qual permitirá o monitoramento constante desse, em tempo real e de forma remota.

De acordo com Daniel Scheliga (2012, *apud* CANDEIA, 2009), “poderá ser acompanhado passo a passo a trajetória desses caminhões”, através dos dados fornecidos pela empresa que monitora o respectivo sistema de rastreamento dos veículos utilizados pelos motoristas profissionais caminhoneiros, ainda mais, se

combinados com outros meios como o tacógrafo, sendo que assim, restará plenamente possível a apuração e o controle da jornada de tais trabalhadores.

Assim a Lei 13.103/2015, faz relação com tais sistemas e meios eletrônicos instalados nos veículos, que possam aferir um controle de jornada, conforme o disposto no Art. 2º, V, alínea “b”²⁵, da referida Lei, sendo que a utilização de tais meios eletrônicos para o controle da jornada de trabalho, fica a critério do empregador, conforme a parte final da alínea “b”. O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, estabeleceu as resoluções de nº 405²⁶, 406²⁷ e 408²⁸, que visam à fiscalização do tempo em que o motorista profissional está na direção do veículo, tentando desta forma ensejar um controle mais eficiente sobre a jornada do motorista profissional, assim, buscou-se a proteção dos motoristas profissionais.

É notório que a regulamentação da jornada de trabalho dos motoristas profissionais, buscou benefícios para toda a classe desses trabalhadores, bem como para toda a sociedade, entretanto essas medidas foram trazidas ao nosso ordenamento jurídico após um longo prazo de espera, sem a tutela efetiva do estado.

3.3 Configuração da jornada exaustiva de trabalho

A legislação brasileira é bem clara em relação aos direitos do ser humano e como trabalhador. Mas nem sempre essas leis são cumpridas ou mesmo fiscalizadas. Com isso, muitas vezes o empregado é explorado com trabalho degradante e jornada exaustiva, em desacordo com os limites previstos na legislação.

A jornada exaustiva se refere a algo mais grave e diferenciado. Não se trata do cansaço de um ritmo normal de trabalho ou da sensação de exaustão ao final da

²⁵ Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas: V - se empregados: b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador.

²⁶ 405 - Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o artigo 67-A, incluído no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, e dá outras providências.

²⁷ 406 - Altera a Resolução nº 92, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

²⁸ Altera o artigo 8º da Resolução nº 405, de 12 de junho de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o artigo 67-A, incluído no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, e dá outras providências.

jornada. Mas sim de um abuso na submissão do tempo do empregado às necessidades impostas pelo empregador, de forma sistemática. As condições de trabalho desfavoráveis colocam em risco a saúde e o convívio social do trabalhador. Já que fica privado de liberdade, descanso, lazer e condições mínimas para o trabalho.

Nesse sentido esclarece Leomar Daroncho (2016):

Morrer como consequência do trabalho em excesso é um risco efetivo. Há abundância de estudos indicando que o número e a gravidade dos acidentes de trabalho estão ligados à jornada excessiva. Há incremento nos riscos a que estão expostos esses trabalhadores.

Neste espaço, porém, abordaremos os riscos de matar quando se trabalha extenuado. Propõe-se uma breve reflexão sobre os riscos a que estão submetidos os cidadãos e a sociedade quando se tolera ou autoriza, rotineiramente, o trabalho em longas jornadas...

Desse modo, a exposição do empregado, de forma habitual e sistemática, a carga extenuante de trabalho, em descompasso com os limites definidos na legislação, implica indébita deterioração das condições laborativas, a repercutir inclusive na esfera de vida pessoal e privada do trabalhador. Nessas circunstâncias, as horas extras quitadas durante o pacto representam válida contraprestação da força de trabalho vertida pelo obreiro, em caráter suplementar, em prol da atividade econômica.

Todavia, não reparam o desgaste físico e psíquico extraordinário imposto ao empregado, bem como a privação do lazer e do convívio familiar e social, sendo manifesto também, nessas condições, o cerceamento do direito fundamental à liberdade. O lazer, além da segurança e da saúde, bens diretamente tutelados pelas regras afetas à duração do trabalho, está expressamente elencado no rol de direitos sociais do cidadão (art. 6º da CR). A violação à intimidade e à vida privada do autor encontra-se configurada, traduzindo, em suma, grave ofensa à sua dignidade, a ensejar a reparação vindicada, porquanto não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina.

Deve-se destacar que a caracterização de uma jornada extenuante pode ser configurada como trabalho em condições análogas à de escravo, sendo que nossa legislação penal pune tais circunstâncias, conforme o contido no Art. 149 do Código Penal²⁹. Portanto, quando os direitos garantidos pela legislação em vigor são

²⁹ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

repetidamente violados e a carga física e mental dos trabalhadores fica sobrecarregada por falta de tempo de lazer e descanso, a jornada de trabalho será configurada como exaustiva. (SARAIVA; SILVA, 2016, p. 62 e 63)

Por meio de uma análise crítica, o instituto da jornada exaustiva de trabalho, se tornou uma realidade para os caminhoneiros, sendo que as condições de trabalho dos mesmos podem se assemelhar ao de escravo, visto que o mesmo raramente dorme, trabalha muito e quase não convívio com a sua própria família ou vida social.

O fato é que o campo institucional, especialmente o judiciário, sempre foi à área especial de luta do movimento sindical, e oscila entre conquistas legislativas triunfantes e extrema impotência de tempos em tempos. Torná-los operacionais na prática. Assim, o movimento sindical oscila sempre entre o triunfo das conquistas legislativas e a extrema impotência de tempos a tempos. Viabilizá-los na prática é trabalhar sempre com afinco, buscando novas garantias e novo espaço de poder de trabalho nos planos normativos (ou seja, legislação e sistemas de contratos) e os preconceitos e abandono contidos no nível normativo, entre a prática da defesa de direitos e o poder, para que se possa evitar a caracterização da violação da norma. (FERRAJOLI, 1978, p. 118)

Ocorre que para a maioria dos trabalhadores, o labor realizado em elastecimento da jornada convencional, torna-se um rendimento extra, eis que tais ganhos refletem em sua remuneração.

Destaca-se que tais jornadas estendidas além da pactuada ou convencional, tem outros reflexos, dos quais, salienta-se que são prejudiciais à saúde do trabalhador, assim, o período de descanso, lazer, estudos, são proporcionalmente reduzidos, eis que se o trabalhador realizar uma hora extra, este terá reduzido em uma hora o seu intervalo entre jornadas.

Ademais, se o trabalhador perfaz horas extraordinárias, este não tem como manter durante todo o período o seu nível de produtividade em 100%, como normalmente faz em sua jornada normal, tendo em vista que a própria terminologia já se faz entender como extraordinária.

As condições físicas e psicológicas do trabalhador já estão abarcadas pela fadiga, dessa forma, a legislação pátria estabelece limites para a prestação de horas extraordinárias de trabalho, no qual o limite máximo é de duas horas diárias em função do cansaço e do desgaste físico que prejudicam o desempenho dos trabalhadores, que causam uma reação mais lenta às condições de riscos. Acarretando em

condições nocivas para a saúde do indivíduo, agindo sob a forma de moléstia, provocando alterações cardíacas e respiratórias, úlceras, transtorno do sono, com conseqüente baixa do rendimento no trabalho, conforme será abordado no último capítulo da presente dissertação.

Nesse sentido, os limites físicos estão relacionados às características próprias do indivíduo, sendo que o limite fisiológico está relacionado ao repouso e à saúde física, os quais dependem diretamente do estado de saúde do indivíduo e dos limites mentais e emocionais que os trabalhadores suportam. Portanto, levando em consideração o princípio da dignidade humana, a atenção à jornada de trabalho de qualquer trabalhador é requisito fundamental, protegendo assim a saúde de todos os trabalhadores.

Nota-se que as normas de saúde e segurança ocupacional, as quais referem-se ao tempo despendido nas atividades dos funcionários, bem como aos períodos de descanso e condições de trabalho, são obrigatórias e de ordem pública, não podendo ambas as partes renunciar ou tratar dos interesses estipulados por lei. Essas regras são baseadas em três aspectos importantes: fatores biológicos, sociais e econômicos, como visto anteriormente. Assim, é fato indiscutível que o excesso de trabalho trará fadiga física e mental, estresse e cansaço aos trabalhadores, em termos de sociedade, os trabalhadores que exercem atividades há muito tempo são excluídos da sociedade, isolando-o da família e dos amigos, gerando inúmeros prejuízos.

3.4 As atribuições normativas do Ministério da Economia e do Ministério Público do Trabalho referente as fiscalizações das jornadas dos motoristas profissionais caminhoneiros

Como visto no subtítulo anterior o controle da jornada dos motoristas profissionais é de suma importância para a garantia da dignidade humana de tais trabalhadores. Assim, destaca-se de igual modo os órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento de tais jornadas, no sentido da aplicação das normas de limitação da jornada laboral dos motoristas profissionais caminhoneiros no Brasil.

Dessa forma, elenca-se o Ministério da Economia – ME, bem como o Ministério Público do Trabalho – MPT, como os principais fiscais da aplicação das normas de Direito do Trabalho, no âmbito nacional.

Inicialmente deve-se destacar a Etimologia da palavra Ministério, a qual provem do Latim *ministerium*³⁰, o qual, em sentido amplo significa de ofício, função que se exerce. Assim, tem-se que nessa acepção, o Ministério é algo que se pratica de forma independente de provocação, como fiscal.

A fiscalização da aplicação das normas do direito laboral, eram de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, mas, com a entrada em vigor da Lei 13.844/2019³¹, o referido Ministério foi extinto, sendo incorporado ao Ministério da Economia, conforme previsão do art. 31, o qual estabelece a constituição das áreas de competência do Ministério da Economia, sendo que em seu inciso XXXII, atribui a fiscalização do trabalho a e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas.

Ocorre que, com a referida extinção do MTE, nos traz inúmeros questionamentos, no sentido relacionado a proteção dos trabalhadores, bem como com a efetiva fiscalização do das normas de cunho laboral, e ainda em relação a criação de novas políticas públicas relacionadas aos trabalhadores, pois estas eram as principais atividades inerentes do extinto MTE.

Em outro estudo pude concluir que a conjuntura brasileira nos últimos anos, principalmente em decorrência da instituição da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, trouxe com sigilo o retrocesso ligado as normas de proteção relacionados aos trabalhadores, principalmente as normas ligadas a saúde e segurança dos mesmos, sendo que o estabelecimento do livre mercado, a qual traz, a clara intenção de “alterar situações consideradas paradigmáticas, que repercutirão sobre todo o sistema jurídico por inverterem o pressuposto vigente de anti-liberdade e anti-desenvolvimento”, sendo uma conjuntura de maior precarização das normas de direito laboral. (SCHIEBELBEIN; FOGACA; SILVA, 2019)

Nesse sentido, ligado a desproteção dos trabalhadores, era atribuição do MTE, a criação de Normas Regulamentadoras – NR, as quais versam sobre a saúde e segurança do trabalho, visando resguardar o empregado no ambiente do trabalho.

³⁰ Vocabulário Jurídico, 12º ed., v. III, Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 190.

³¹ **LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

Ocorre que além da entrada em vigor da Lei 13.844/2019, em 2019, ocorreu um amplo processo em relação a Extinção e/ou Flexibilização referente à Saúde e Segurança dos trabalhadores de uma forma geral, como as mudanças em normas de segurança e saúde no trabalho, visto que anunciou-se inúmeras mudanças em relação as Normas Regulamentadoras, sendo essas mudanças anunciadas como medidas de garantia a segurança do trabalhador e regras mais claras e racionais, "capazes de estimular a economia e gerar mais empregos".

Tais flexibilizações mostram-se um desrespeito aos princípios do Direito do Trabalho, conforme leciona o professor Vanderlei Schneider de Lima, conforme abaixo elencado:

O desprezo aos princípios protecionistas do Direito do Trabalho no exercício da jurisdição trabalhista brida uma "flexibilização silenciosa do direito laboral", alheia e paralela às mudanças na legislação trabalhista, em prol de uma economia de mercado marcada pela crescente tendência de cooptação do trabalhador ao discurso do "empreendedor" e à privatização do contrato de trabalho. (LIMA, 2019, p. 197 e 198)

Com a extinção do MTE, com a transferência de suas funções para outros Ministérios, poderá ocorrer a estimulação do não cumprimento das normas de Direito do Trabalho, principalmente em relação a saúde e segurança dos trabalhadores, não restando claro a atribuição de fiscalização pelo Ministério da Economia, como era no Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido, é a explicação de Tiago Muniz Cavalcanti (2018) sobre a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego e suas consequências lógicas, veja-se:

Como se vê, o novo governo segue uma doutrinação insidiosa que sataniza todos os potenciais entraves ao programa neoliberal, inclusive o Direito do Trabalho e tudo que o envolve. Nesse sentido, o fim do Ministério do Trabalho é emblemático.

A extinção sinaliza a desregulamentação promovida nas mais distintas esferas do mundo do trabalho, a corrosão dos direitos sociais, a fragilização dos direitos econômicos, a precarização das condições de trabalho, o retorno à pré-história jurídica. Simboliza, ademais, a fragilização do combate ao trabalho escravo, o retrocesso na luta contra o trabalho infantil, a conivência à fraude, ao assédio, ao acidente, ao desemprego. Representa, enfim, a inteira devastação do aparato jurídico-normativo trabalhista e tudo o que lhe circunda e resguarda.

A "questão ideológica" é, portanto, manifesta no novo governo. Trata-se de uma ideologia que despreza o trabalho e defende de forma intransigente a propriedade privada, a manutenção do status quo e a estabilidade do poderio econômico das elites. Uma ideologia que propõe o desmonte do estado social, o enfraquecimento dos direitos fundamentais e o sacrifício da classe trabalhadora e da população mais pobre.

Nesse sentido, pode-se inferir que com a aparente extinção da atribuição de fiscalização das normas de cunho laboral pelo Ministério da Economia, restou somente ao Ministério Público do Trabalho a referida atribuição de fiscalização.

O Ministério Público do Trabalho é independente, indispensável e essencial à justiça, por previsão constitucional, sendo que o mesmo é um órgão do Ministério Público da União, com suas atribuições bem definidas e de suma importância no cenário do direito laboral, conforme estipulado no Art. 128, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal³².

Deve-se destacar que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, dispõem sobre a organização e as atribuições, bem como sobre o estatuto do Ministério Público da União, sendo que as atribuições e competências do MPT está normatizada no Capítulo II da referida Lei³³.

Assim, o Ministério Público do Trabalho é um órgão não vinculado a Justiça do Trabalho, tão pouco ao Poder Judiciário, conforme a excepcional lição do Ilustre José Janguê Bezerra Diniz, abaixo transcrita:

O ministério Público do Trabalho não é órgão da Justiça do Trabalho, tampouco está vinculado ao Poder Judiciário, nem ao Poder Executivo nem ao legislativo. Podemos dizer, sem afrontar a tripartição dos poderes constitucionalmente prevista, teorizada pelo Barão de Montesquieu e analisada em tópicos precedentes, que o Ministério Público do Trabalho, órgão do Ministério Público da União, é um órgão do Estado a serviço da sociedade, haja vista que tem a função de fiscalizar o cumprimento da lei, até os demais poderes. (DINIZ, 2004 p. 174)

Primordialmente, a atuação do Ministério Público do Trabalho consiste em defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalho, sendo essa a sua missão primordial, já em sua visão, é ser referência como instituição promotora do trabalho digno e do desenvolvimento socialmente sustentável.

Dessa forma, sendo o Ministério Público elevado a uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, bem como incumbida a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o legislador constitucional deixou claro o papel essencial do Ministério Público, conforme a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, veja-se:

³² Art. 128. O Ministério Público abrange: I – O Ministério Público da União, que compreende: b) o Ministério Público do Trabalho.

³³ **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O Ministério Público assume agora o papel de órgão do Estado para a defesa e proteção das liberdades públicas constitucionais, dos interesses indisponíveis, do acesso social ao Judiciário e do *due process of law*, sendo que sua missão institucional não poderá ser limitada pelo legislador infraconstitucional. (LEITE, 1998, p.31)

Ao conferir a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, resta claro a intenção do legislador para as atribuições fundantes do MP, no sentido que a instituição deve atuar sempre na defesa do interesse público, em especial no primário, que objetiva o destinatário da coletividade, a sociedade em si ou no indivíduo que necessita da proteção do Estado, como forma de assegurar os Direitos Fundamentais inerentes as pessoas.

Dessa maneira, pode-se dizer que a atribuição do Ministério Público é de fiscal, para a verificação da aplicação das normas vigentes em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Assim, na qualidade de *custos legis*³⁴, o Ministério Público do Trabalho atua quando há interesse público e ou social, sendo que a sua intervenção não se limita pelo zelo da aplicação das normas vigentes, mas, também, para proteger o hipossuficiente nas relações de trabalho, que como visto anteriormente é o empregado, por adequação e fundamentação principiológica do direito laboral. (MONTEIRO, 2019, p. 257)

Ao Ministério Público do Trabalho, incumbe velar para que a constituição Federal não seja um rosário de promessas descumpridas. Independentemente das efetivas dificuldades em assegurar direitos intersubjetivos constitucionalizados, é preciso que se afirme como um órgão de garantia de direitos fundamentais.

É preciso que o Ministério Público do Trabalho avance sobre esses temas, a fim de completar o nítido processo de modificação de seu perfil institucional, já tão nítido e tão salutar, convertendo-se no sustentáculo institucional maior dos direitos fundamentais dos trabalhadores – e dos empregadores também, contribuindo cada vez mais com o processo civilizatório. (MORO, 2006, p, 115)

Entende-se que reside aqui, um grande retrocesso referente a fiscalização da aplicação das normas de Direito do Trabalho, em especial ligadas ao controle da jornada dos trabalhadores, bem como relacionadas a saúde e segurança dos mesmos, com a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Lei

³⁴ Significado: É a atuação do Ministério Público como fiscal da lei. Obtido em: <https://www.direitonet.com.br/busca?palavras=custus+legis>

13.844/2019, que acarretou na incorporação ao Ministério da Economia, assim, resta ao Ministério Público do Trabalho a difícil e árdua acumulação das atribuições relacionada a essas fiscalizações.

Desse modo, as referidas atribuições e fiscalizações devem estar amparadas pelo Estado, no sentido das implementações de políticas públicas relacionadas aos motoristas profissionais caminhoneiros, para a promoção da saúde e segurança dos mesmos, conforme será abordado no próximo capítulo da presente dissertação.

4 IDENTIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS AOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS CAMINHONEIROS

O presente capítulo tem como objetivo apresentar alguns métodos analíticos, referentes a implementação de políticas públicas, sendo que o mesmo apresenta diversos elementos explicativos que podem ser integrados para formar uma perspectiva mais ampla, pois o objetivo do sistema social e político é a busca da melhoria das Políticas Públicas. Para tanto, é necessário entender e compreender as restrições e capacidades dos participantes e das organizações envolvidas na implementação, carretando-se no campo da análise de Políticas Públicas para a sociedade.

Assim, a identificação das Políticas Públicas relacionadas aos motoristas profissionais é de suma importância para a presente pesquisa, visto que as mesmas influenciam diretamente na condição de saúde dos trabalhadores hora pesquisados, pois trata-se de um meio de proteção estabelecido por meio do Estado, conforme será abordado no decorrer do presente capítulo.

Deste modo, no primeiro subtítulo do presente capítulo será descrito o processo de criação das políticas públicas até a sua implementação, sendo caracterizado neste tópico os meios e motivos para a implementação das referidas políticas públicas, estabelecendo uma análise interdisciplinar para melhor compreensão.

No segundo subtítulo do presente capítulo será abordado as políticas públicas relacionadas aos motoristas profissionais caminhoneiros, sendo analisado os motivos de sua criação e como decorreu a sua implementação no âmbito nacional, sendo ao final verificado as políticas públicas voltadas especificamente à saúde de tais trabalhadores, buscando a análise da eficácia de tais medidas instituídas pelo Estado.

4.1 Da criação à implementação das políticas públicas

Primeiramente há de se destacar que as Políticas Públicas, devem ter sua análise de forma de uma empreitada multidisciplinar, de maneira que a mesma deve visar a interpretação das causas e consequências de uma ação do governo, no enfoque das decorrências de tal intervenção. Assim, as questões relativas em relação a tais atuações dos governos e às políticas públicas, passam a ocorrer a partir dos

anos 1970, e o ambiente mais receptivo que passa a existir por parte desses. (DAGNINO, 2002).

Assim, consiste a política pública em uma demanda voltada para a sociedade a qual vai ser inserida, bem como aquela que tem o interesse em sua articulação, dessa forma, as políticas públicas são reconhecidas por sua especialidade como uma disseminação dentro de um contexto científico, principalmente ligado ao Direito.

No Brasil, em termos de políticas públicas, em meados da década de 1930, com a implantação do Estado Nacional-Desenvolvimentista, surgiram as primeiras atividades sistemáticas de mobilização do conhecimento científico para subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas brasileiras. Entre 1930 e 1945, período denominado de "Era Vargas", quando Getúlio Vargas atingiu a meta de organizar as instituições estatais, segundo o modelo burocrático weberiano, o qual os funcionários eram recrutados por meio de concurso público.

Considerando a contribuição que este governo deu ao povo brasileiro, sendo que este período é muito importante para a nossa história, principalmente no que se refere às políticas de proteção ao trabalhador por meio da formulação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo que essa Lei pode ser considerada a primeira política pública voltada a aos trabalhadores, visto que a mesma proporcionou o trabalho de classe com maior segurança, garantia mínima de emprego digno, respeitando assim, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A partir deste marco histórico, as políticas públicas, em especial as de proteção social, passaram por mudanças muito significativas no campo social e econômico, e o Estado passou a assumir mais ativamente o papel de promotor de tais ações. Nesse sentido, a relação entre o bem-estar social e o desenvolvimento econômico nacional, principalmente entre 1970 e 1980, esse modelo de proteção social se baseia na lógica autoritária da ditadura militar. Entre eles, esses programas e serviços foram amplamente utilizados como mecanismo de compensação ao governo por sua forte repressão à sociedade na época.

Nesse sentido, ensina Faria (2003), sobre a evolução das políticas públicas dentro do contexto histórico:

Em seus primórdios, a ciência política considerava as políticas públicas quase exclusivamente como outputs do sistema político, o que justificava o fato de a atenção dos investigadores ter se concentrado inicialmente nos inputs, isto é, nas demandas e articulações de interesse. Dito de outra forma, antes que a análise de políticas públicas fosse reconhecida como uma subárea na

disciplina, a ênfase dos estudos recaía, como em larga medida ainda hoje, diga-se de passagem, nos processos de formação das políticas públicas, o que parece refletir o status privilegiado que os processos decisórios sempre desfrutaram junto aos profissionais da área. (p. 22)

Portanto, para atender ao máximo as necessidades básicas das pessoas, principalmente as marginalizadas, é necessário investir em políticas públicas de direitos básicos, considerando que a falta desses direitos básicos causará prejuízos a diversas outras áreas, por exemplo, embora a violência esteja inter-relacionada com outros fatores, visto que a violência também é o resultado da pobreza, desemprego e distribuição desigual de renda, esses fatores coletivamente contribuem para a desigualdade social, conforme bem explica Daniel Luzzi (2012, p.29): “A incapacidade de encontrar emprego fortalece a relação intrínseca entre desemprego, exclusão social e violência urbana. Por outro lado, ocasiona uma intensa sensação de insegurança”.

Para exercer os seus direitos e obrigações em benefício da sociedade, o Estado necessita de agentes competentes e leais ao serviço do interesse público, assim, os gestores públicos desempenham um papel fundamental no planejamento, coordenação, organização, orientação e controlando as comunidades, mas a sociedade tem o direito de usar os serviços estatais que lhe são prestados, bem como detém o privilégio de controlar esses comportamentos do Estado por meios legais, o que não só torna a sociedade uma beneficiária, mas também uma parte ativa da política.

De tal forma, nota-se que a política pública tem como ideia principal uma manifestação partidária, pelo enfoque da produção de política, com o escopo interligado pela administração pública, sendo que de ante mão tem o caráter interdisciplinar, unindo as demais ciências, como o direito, a economia e as áreas da saúde.

Nesse sentido, leciona Fernandes (2007), que as características em que as políticas públicas se manifestam através de duas dimensões, as quais se complementam entre si, sendo uma dimensão administrativa (técnica) e a outra política. De acordo com o autor:

Costuma-se pensar o campo das políticas públicas unicamente caracterizado como administrativo ou técnico, e assim livre, portanto do aspecto ‘político’ propriamente dito, que é mais evidenciado na atividade partidária eleitoral. Este é uma meia verdade, dado que apesar de se tratar de uma área técnico-administrativa, a esfera das políticas públicas também possui uma dimensão

política uma vez que está relacionado ao processo decisório". (FERNANDES, 2007, p. 203)

Desse modo, nota-se que as políticas públicas devem ser regidas por etapas, para que se possa chegar no objetivo previsto em si mesma, após sua implementação, assim, a primeira etapa da pauta traduz no momento de definição do tema o qual vai ser versada a referida política pública, estabelecendo as prioridades que essa deverá abordar. Assim, à análise nessa fase, visa à compreensão de como e por que determinados temas se tornam mais (ou menos) prioritários de atenção governamental, bem como serão abordados ao longo do tempo.

O segundo estágio é da formulação, esta fase é o momento para a formulação da política, acarretando no planejamento e na determinação de seus objetivos, esta fase visa compreender como é formulada a política pública e quais os participantes que serão mais envolvidos neste processo, de forma ativa ou progressista, bem como será o papel das alianças e outros tópicos. (SOUZA, 2003)

Portanto, no processo de criação das políticas públicas, disputas, desavenças e conflitos do meio social no sistema político e nas formações socioculturais, devem ser deixadas de lado, sendo que o Estado deve adotar diversas formas de solucionar tais situações, até mesmo incluindo políticas públicas em termos de paz social. Assim, o indivíduo tem no Estado um processo de desenvolvimento contínuo em vários sentidos, sendo que principalmente no que se refere aos esforços para alcançar a paz e o bem-estar social. Portanto, a análise das políticas é essencial para ter um impacto benéfico sobre os grupos sociais aos quais se dirige, porque quando surgem problemas, eles podem ser rapidamente reformulados e/ou melhorados.

A terceira fase é a fase de implementação, neste momento o plano tomado para a formação da política pública se tornará uma realidade. Depende do momento derivado fortemente de ações burocráticas e meios de ação do Estado. Assim, a implementação de uma política pública deve compreender o conjunto dos eventos e atividades que acontecem após a definição das diretrizes estabelecidas de uma política, propriamente dita, dessa forma, que incluem tanto o esforço para administrá-la, como seus substantivos impactos sobre as pessoas. (RUA, 2009, p. 93)

Destaca-se ainda que na fase de implementação, as análises são historicamente baseadas em elementos teóricos e metodológicos da gestão administrativa Políticas Públicas e das Ciências Políticas, embora seja inspirada pela lei e na sociologia, sendo que a questão central desses estudos é entender: por que

existem diferenças entre os objetivos e resultados do plano (e quais são essas diferenças), bem como se foram alcançados. Portanto, é recomendável abrir a caixa preta do processo de implementação das políticas públicas, incluindo as decisões, para que se possa chegar nas consequências de tais ações e decisões. (LOTTA, 2019, p. 13 e 14)

No que concerne a participação dos diferentes métodos e processos avaliativos para a implementação das políticas públicas, tem-se que a participação de variados atores auxiliam de modo a melhorar os métodos para a implementação das medidas pelo poder público e gestor das referidas políticas públicas, conseqüentemente a construção da avaliação é algo muito dinâmico, envolvendo a interação de diferentes contextos, perfazendo e consolidando-se assim, em regras formalizadas e práticas sociais, conforme muito bem explicitado por Mattos e Baptista (2015), abaixo transcrito:

...concepção de avaliação que valoriza a reflexividade e a participação dos diferentes atores nos processos avaliativos; que consideramos a construção da avaliação como algo dinâmico, em constante interação com diferentes contextos e que extrapola o âmbito governamental e as regras formais e que se consolida em ações e práticas sociais. Assim, nosso intuito neste texto é trazer elementos que perfazem o processo político e decisório, seja no contexto dos serviços, seja na consolidação das diretrizes programáticas do sistema e, com isso, trazer contribuições para o debate do campo. (p. 286)

Seguindo pelo mesmo caminho, Höfling (2001, p.31) salienta que as políticas públicas compreendem “na responsabilidade do Estado quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolve órgão públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada”.

A fase de avaliação é o resultado da política, o qual será medido, sendo que à análise nesta fase visa compreender as diferentes ferramentas de avaliação utilizadas em todos os aspectos (eficiência, eficácia, etc...), os participantes que participam da avaliação, Feedback e assim por diante, com o objetivo maior de estabelecer se a implementação da referida política pública alcançou o resultado esperado ou não. (LOTTA, 2019, p.13)

Deste modo, os objetivos finais das políticas públicas, e esses objetivos variam em um longo período de tempo, isso não significa mudanças incrementais na política todos os dias ou mecanismo que possam modificá-las de forma indiscriminada, nesse

mesmo sentido lecionam Vanessa Elias de Oliveira e Cláudio Gonçalves Couto (2019) veja-se:

Ainda, disso não decorre que mudanças incrementais não gerem, no conjunto, mudanças estruturais significativas. Normalmente, as mudanças incrementais acontecem ao longo de largos períodos de tempo dominados por uma diretriz prioritária da política. Tais diretrizes, por sua vez, mudam de maneira menos frequente – e, sobretudo, após superados seus principais problemas de implementação. (p. 69)

Assim, temos que a política pública é uma forma de intervenção estatal na sociedade, sendo essa um processo de modificação garantindo-se assim, a função do Estado, no sentido de regulamentação.

Para que o Estado possa influenciar a atuação da sociedade civil, é elaborada uma série de mecanismos jurídicos para que sua atuação ocorra a contento. Nesse contexto, o instrumento utilizado para a promoção dessa participação perante as relações sociais são as políticas públicas. (BREUS, 2007, p.214)

Dessa forma, a implementação da política pública consiste em fazer a política sair do papel e funcionar efetivamente, mesmo que envolva diversos setores da Administração Pública. (RUA, 2009, p. 95)

Pode-se dizer que as políticas públicas são em suma uma colocação do Estado, sendo essa uma resposta para os problemas enfrentados pela sociedade, com o objetivo de focar em determinados grupos para que com isso ocorra a delimitação para a sua atuação, estabelecendo assim, a organização dos grupos a serem afetados positivamente por intermédio das políticas públicas.

Para Souza (2007, p. 80) as políticas públicas depois de formuladas pelo Estado “se desdobram em planos, programas, projetos, base de dados ou sistema de informação e grupo de pesquisa”, sendo que após a sua implementação as mesmas são acompanhadas e avaliadas pelo próprio Estado, afim de verificação de sua efetivação após a implementação.

Cabendo ao Estado a promoção das ações voltadas a promoção e assistência aos motoristas profissionais caminhoneiros, deve o mesmo implementar tais políticas de assistência aos mesmos, Breus (2007) leciona que as políticas públicas é “mecanismo efetivo de gestão pública”, de forma que não se pode entendê-las de fato sem analisar o seu aspecto.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu como seu objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, bem como erradicar a pobreza e a

marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, assim, a CF em seu artigo 3º e incisos³⁵, tem sido a base norteadora para a formulação, bem como para a implementação das políticas públicas, as quais contribuam para o alcance dos objetivos estabelecidos pelo legislador constituinte.

O Brasil iniciou a implementação das políticas públicas, com o cunho voltado para a promoção do desenvolvimento social, visto a regra constituinte, para que pudesse haver um âmbito mais inclusivo. Nesse sentido, para que possamos compreender a evolução das políticas públicas no âmbito nacional, temos que, segundo (CASTRO; OLIVEIRA, 2014, p. 24) “vivenciar sua trajetória histórica, cada sociedade reconhece problemas e propõe soluções de acordo com suas capacidades”.

Assim, as transformações das políticas sociais após a CF de 88, trouxeram tal análise para o meio da administração do Estado, sendo que com isso houve uma busca voltada ao estudo das estruturas para a formulação das políticas públicas. Dessa forma, estão relacionadas as questões do eixo temático do “Estado, Governo e Políticas Públicas”. (BRASIL; CAPELLA, 2016, p. 81)

Dessa forma, esses processos de transformação baseados nas políticas públicas se constituem, nas diversas sociedades de forma diferenciada, umas com maior abrangência e em outras em menor abrangência, mas sempre com suas características próprias e em constante evolução, caracterizando-se assim, a mutabilidade das políticas públicas no decorrer do tempo, aperfeiçoando-se em si.

Nesse sentido, relacionado a implementação de políticas públicas, deve ser destacado a característica relacionada a divisão de tarefas, sendo que a mesma está intimamente ligada com a especialização das tarefas a serem cumpridas para a implementação. Assim, a distribuição hierárquica ascendente das autoridades, bem como a execução das decisões tomadas pelo poder político.

O processo de implementação é consequência da própria formulação da política pública, conforme ensinam Lima e D’Ascenzi (2014), veja-se:

Nesse quadro, o processo de implementação é tratado como consequência da formulação. Sua trajetória estaria subordinada aos objetivos e estratégias

³⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

definidos na estrutura normativa da política pública. Sendo assim, os principais elementos explicativos da execução da política referem-se ao processo de formulação, principalmente às características do plano que dele resultam. As variáveis privilegiadas dizem respeito às normas que estruturam a política pública e suas lacunas. (p. 53)

A característica intersetorial é esclarecer várias políticas públicas destinadas a proteger uma dada população com base nas necessidades sociais básicas. Essa série de ações visa preencher as lacunas deixadas pelas políticas públicas fragmentadas e isoladas e otimizar o encaminhamento de soluções relacionadas às necessidades da população e da sociedade.

É inegável o avanço na institucionalização do conselho de saúde estabelecido em todas as situações do setor, sendo que ao longo da década de 1990, essas iniciativas existiram. Não há dúvida de que a sociedade existe na gestão do SUS, dessa forma, a participação é fator decisivo na organização das instituições democráticas e no reconhecimento de direitos ligados à Saúde, sendo uma verdadeira conquista da cidadania. (GOMEZ, 2009, p. 23)

Assim, se as políticas públicas e seus arranjos particulares são em boa medida moldados e operados juridicamente, é possível dizer que o ângulo jurídico, tanto quanto o econômico, o sociológico, o antropológico e o de ciência política, é uma das “lentes” privilegiadas na observação, pela qual é possível identificá-los, analisá-los e modificá-los no curso da concepção, da implementação e da avaliação das ações governamentais.

Os arranjos jurídico-institucionais são objetos especiais de observação e análise, na medida em que documentam, formalmente, segundo categorias bem estabelecidas no sistema legal (ato administrativo, competências, contratos, vinculação orçamentária etc.), as escolhas políticas e decisões do gestor político ou executor administrativo da política pública. (BUCCI; COUTINHO, p. 318)

É necessário ouvir entidades responsáveis pela proteção dos interesses e direitos dos trabalhadores, como a Coordenação Geral de Saúde Ocupacional, a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde Ocupacional, sindicatos e população, envolvidos principalmente na formulação e implementação das seguintes políticas interdepartamentais: destinadas a prevenir acidentes e outros impactos na saúde dos trabalhadores.

Nesse sentido Alonso (2007), explica como se dá a característica fundamental relacionada ao modelo de referencia metodologia para a implementação de tais políticas públicas, veja-se:

Uma característica fundamental desse modelo é que logo se tornou uma referência metodológica para a própria comunidade científica e Médico. Pela primeira vez na história da saúde ocupacional, um fato sem precedentes: a construção de um modelo sistematizado que nasceu entre as bases dos trabalhadores, é incorporado na cultura sindical e estratégias e, posteriormente, faz parte dos debates e congressos do saber habilitante. (p. 17)

Assim, o modelo do trabalhador descobriu uma nova relação entre saúde e trabalho. Nasceu como uma proposta de pesquisa participativa, fora das ferramentas políticas, fora dos meios técnicos. análise sobre o ambiente de trabalho requer novas categorias sociais, a manifestação concreta da luta de classes e o grau de controle dos trabalhadores sobre o processo de trabalho.

A possibilidade de aperfeiçoamento das políticas públicas em seus arranjos institucionais, para torná-las mais eficazes, bem como para que se possa garantir os resultados esperados no menor tempo possível, sendo que tais políticas devem ser, sem sobra de dúvidas, meios legítimos e eficazes, realizando-se assim, os objetivos estabelecidos pelos direitos constitucionais consagrados.

4.2 As políticas públicas relacionadas aos motoristas profissionais caminhoneiros visando a garantia da saúde de tais trabalhadores

A instauração de políticas públicas pelo Estado, relacionadas a Saúde dos motoristas profissionais caminhoneiros é de extrema importância, visto a essencialidade decorrente da profissão de tais trabalhadores, sendo que o Estado está vinculado a tais determinações em decorrência do mandamento constitucional de proteção dos direitos fundamentais, em especial no âmbito do direito laboral, conforme o já abordado anteriormente.

Desse modo, busca-se analisar o caráter associado ao conceito amplo de saúde, para que se possa fazer posteriormente a análise das políticas públicas relacionadas especificamente aos motoristas profissionais caminhoneiros.

Assim, sendo a saúde um Direito Fundamental do ser humano, deve o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Ao Estado cabe a tarefa de garantir a saúde mediante a formulação e execução de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, consoante estabelece a Lei Orgânica da Saúde. (ROCHA, 2011, p. 36)

Do ponto de vista do texto legal, para medir o estado de saúde de uma determinada população, deve-se ter como parâmetro a organização social e econômica do local, não só a saúde em si, mas também vários fatores que afetam diretamente a qualidade da vida pessoal deve ser considerada. Nessa perspectiva, deve-se destacar que, sendo o direito à saúde a base para a garantia da qualidade de vida, as questões sociais recentes, especialmente as de saúde, tiveram medidas jurídicas abrangentes e, portanto, surgiram medidas jurídicas para garantir a felicidade. Para a Organização Mundial da Saúde - OMS, o termo "saúde" é usado atualmente como um nome mais amplo.

Nesse sentido, a proteção à saúde é um dever coletivo, pelo desenvolvimento de todas as esferas da sociedade, pois em definição, a referida proteção reflete-se no amago voltado para todos, assim, organização é a palavra de ordem para a obtenção da tão almejada conquista referente à saúde, em especial ligada aos trabalhadores.

Se nosso objetivo é defender a saúde, se está claro que isso não é alcançado por reformas em nome da eficiência e da racionalidade, então trata-se de organizar a luta pela saúde em cada nível, operando diretamente sobre as causas, abordando os problemas da organização do trabalho e da socialidade, da ordem regional e da ecologia se nosso objetivo é defender a saúde, se está claro que isso não é alcançado por reformas em nome da eficiência e da regionalidade, então trata-se de organizar a luta pela saúde em cada nível, operando diretamente sobre as causas, abordando os problemas da organização do trabalho e da sociedade, da ordem regional e da ecologia , medicina preventiva e a quebra da atual ordem de saúde, mutações em hospitais e estruturas dispersas. (BIAGIONI, 1978, p. 67)

Em sentido amplo e contemporâneo, a saúde é, sobretudo, uma questão de cidadania e de justiça social, e não um mero estado biológico independente do nosso status social e individual. Os principais documentos nacionais e internacionais acerca do tema consagram a caracterização de saúde como um completo estado de bem-estar, e não a mera ausência de doenças, incorporando também a concepção de que a situação de saúde é determinada pelas condições de vida e de trabalho dos indivíduos; pela conjuntura social, econômica, política e cultural de determinado país; por aspectos legais e institucionais relativos à organização dos sistemas de saúde; e por valores individuais e coletivos sobre como viver bem. (SCLIAR, 2007)

Demonstra-se que a saúde dos trabalhadores é uma diretriz prioritária, devendo o Estado concentrar seus esforços para a implementação e para a efetivação das políticas públicas relacionadas. Assim, visto a necessidade imperiosa de uma implementação imediata de políticas públicas que versem sobre este objetivo central,

mesmo que os resultados sejam obtidos em uma larga escala de tempo, nesse sentido leciona Oliveira e Couto (2019), veja-se:

Importante salientar que a diretriz prioritária pode ter seu objetivo atingido apenas em parte, sobretudo quando se tem a clareza de que sua implementação foi de tal maneira exitosa que seus frutos ainda serão colhidos a posteriori, não dependendo mais da total atenção governamental. Aprimoramentos nessas políticas podem e são feitos com frequência, mas a partir de então de maneira mais incremental. Todos os esforços dos atores e instituições de implementação se voltam para a nova diretriz prioritária. A política prioritária e exitosamente implementada seguirá seu rumo. Isso não impede seus atores de a extinguirem, rápida ou lentamente, num futuro próximo ou distante. (p. 72)

Nota-se que a categoria dos profissionais ora pesquisada, tende pela grande necessidade de implantação de políticas públicas, sendo que essas devem ser relacionada mais profundamente em relação à saúde e à segurança desses trabalhadores. Assim, as discussões sobre as leis vigentes em relação às horas de trabalho ao volante, escalas de trabalho, pausas para descanso e sono restaurador são imprescindíveis para a qualidade de vida dos motoristas e para a sociedade em geral que utiliza o sistema viário brasileiro.

Portanto, para que o Estado atue frente ao problema enfrentado pelos motoristas profissionais caminhoneiros, por meio dessas políticas, é necessário adotar um método de operação gerencial racionalmente estruturado, que analise os problemas que precisam ser resolvidos na gestão e que visem promover o desenvolvimento de políticas aptas para a satisfação dessa classe de trabalhadores. Assim, as etapas de formulação, tomada de decisões, implementação e avaliação das políticas públicas implementadas, devem estar sob a supervisão do controle interno estabelecido pelo próprio departamento da administração pública, mas também o controle externo estabelecido pelo órgão competente (como um governo departamento), ou até mesmo de órgão de classe, afim de resguardar os direitos inerentes dos favorecidos pelas políticas implementadas.

Embora o Brasil seja signatário da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a atual legislação referente as jornadas de trabalho dos motoristas profissionais caminhoneiros, vai de encontro com os preceitos estabelecidos pela referida Organização, sendo que os trabalhadores enfrentam uma jornada de trabalho irregular ou em turnos e permanece acordada mais de 18 horas/dia.

Um exemplo de trabalhadores de turno irregular são os motoristas profissionais caminhoneiros, visto que perfazem jornadas superiores ao estipulado pela norma,

sendo que os mesmos trabalham em média 11,5 horas por dia, bem como trabalham em média 5,7 dias por semana, conforme a pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Transporte - CNT, no ano de 2019, sendo que dessa forma, acabam contrariando em muito as previsões estabelecidas pela OIT, conforme o observado na tabela abaixo colacionada, veja-se: (CNT, 2019, p. 77)

Horas trabalhadas, em média, por dia	Tipo de caminhoneiro		Total de caminhoneiros
	Autônomos	Empregado de Frota	
Até 8 horas	20,7	24,4	22,0
9 a 10 horas	22,1	29,6	24,5
11 a 12 horas	22,7	22,4	22,6
13 a 14 horas	12,5	9,7	11,5
15 a 16 horas	12,9	8,2	11,4
Acima de 17 horas	7,6	5,1	6,8
NS/NR	1,5	0,6	1,2
Total	100,0	100,0	100,0

* Tabela realizada pela Confederação Nacional do Transporte – CNT no ano de 2019 em relação ao número de horas trabalhadas, em média, por dia, pelos motoristas profissionais caminhoneiros.

Assim, a partir dos dados supramencionados, pode-se notar que a monitoração das jornadas realizadas pelos motoristas profissionais caminhoneiros é de grande importância, visto que os resultados estabelecidos pela pesquisa da CNT obtiveram-se que os profissionais laboram em jornadas acima dos limites legais, implicando dessa forma na violação as normas de saúde e segurança no trabalho.

Esclarece que as recomendações da Convenção nº 155, da OIT ratificada pelo Brasil, estabelece proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio-ambiente de trabalho, questão que constitui o sexto item da agenda da reunião, e constituem o termo 'saúde', com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho³⁶.

Segundo Salinas (2012), a Lei pode ser caracterizada como uma forma de política pública, veja-se:

A legislação também pode ser caracterizada como uma declaração verbal que institui diretrizes e comportamentos a serem observados por atores envolvidos na quinta etapa, que trata da implementação de políticas públicas.

³⁶ Organização Internacional do Trabalho. CONVENÇÃO N. 155. Aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1981), entrou em vigor no plano internacional em 11.8.83. Tendo a sua aprovação pelo Decreto Legislativo n. 2, de 17.3.92, do Congresso Nacional. Com a ratificação em 18 de maio de 1992.

Para os propósitos deste trabalho, implementação pode ser definida como uma prática institucional “pela qual a legislação e outras declarações de política social são formuladas para afetar pessoas, organizações e recursos”...No que diz respeito às pessoas, leis e regulamentos prescrevem o curso de ação a ser dado. São nestas normas que estão reunidas as instruções dirigidas aos administradores, os quais na condição de agentes dos formuladores de políticas públicas devem agir em prol da realização dos objetivos por estes estabelecidos. (p. 23)

Portanto, pode-se dizer que a administração pública é o principal mecanismo de implementação de políticas públicas legislativas. Nesse plano, o judiciário executa políticas públicas apenas com base em seus órgãos subsidiários, porque é responsável por supervisionar as atividades de implementação da administração pública em sua base principal. Como os regulamentos legais não são a única ferramenta que afeta o processo de implementação de políticas públicas, às vezes não são a ferramenta mais importante.

Mesmo que uma lei ou regulamento sobreviva ao teste de racionalidade, forneça uma meta clara para resolver o problema e forneça meios apropriados para resolvê-lo, fatores políticos, econômicos, sociais e organizacionais não legislativos se desviarão do processo de implementação da política. Políticas legislativas para situações que não podem ser previstas em regulamentos legais. (SALINAS, 2012, p. 24 e 25)

Ainda, para além das ferramentas disponíveis e possíveis nos critérios de seleção, é preciso também investigar a influência dos atores, interesses e ideias no processo de estabelecimento dessas alternativas estabelecidas pelas políticas públicas. Assim, entender o papel dos atores na formulação, a literatura, a análise desenvolvida no campo das políticas públicas apresenta vantagens, sendo que o sistema político, o espaço político administrativo recebeu o tratamento teórico tratamento diferenciado ao longo do processo, visto que nas últimas décadas, muitas vezes referido como subsistemas. Assim, é necessária a mobilização da sociedade e seus representantes para formular políticas interdepartamentais para caminhoneiros, sendo que a falta de políticas intersetoriais efetivas em nível nacional prejudica o planejamento estratégico das políticas públicas nessa categoria, sendo difícil articular intervenções destinadas a melhorar a organização dos trabalhos. Portanto, as condições de trabalho dos caminhoneiros devem ser consideradas um problema nacional de saúde pública.

Nesse sentido explica Capella (2018):

Nesse tipo de comunidade, muitos participantes não se conheciam e não mantinham interações frequentes, em parte porque dificilmente um indivíduo inseria-se em mais de uma dessas áreas, uma vez que elas concentram diferentes tecnologias, grupos de interesse e funcionam sob jurisdição de órgãos públicos distintos. Kingdon mostra que esses diferentes padrões de interação, presentes nas comunidades, têm influência sobre a forma como as políticas são produzidas em cada área. Em áreas de políticas nas quais comunidades são mais coesas (como no caso da saúde), os integrantes compartilham perspectivas, orientações e referenciais mais gerais sobre os temas que os unem. Dessa forma, os entendimentos são compartilhados e a comunidade se torna cada vez mais integrada. Por outro lado, em comunidades fragmentadas (como no exemplo dos transportes), a ausência de um entendimento comum torna as próprias comunidades também mais instáveis. Como resultado, a formulação das políticas de saúde tende a se apresentar de forma mais estruturada, o que pode facilitar seu ingresso na agenda, ao contrário das questões oriundas de comunidades mais fragmentadas, como no exemplo da área de transportes. (p. 104)

Vale destacar que, diante da enorme burocracia formada no Brasil, a trajetória institucional histórica de formação e caracterização do Estado acaba por prejudicar a atuação referente as políticas públicas, sendo necessário reconhecer que forças sociais e políticas e a economia de interesses disputam com frequência, desencadeando em políticas públicas em favor de grupos minoritários, para não mencionar grandes problemas de corrupção e desvio de fundos públicos.

Portanto, denota-se que as políticas públicas são um meio importante para garantir o bem-estar social, portanto, um planejamento adequado deve ser feito de acordo com as necessidades da população e avaliado para saber se são eficazes, objetivando impactar positivamente os destinatários de tais políticas, sendo que o órgão de controle pode e deve ter o papel de averiguar se não houve desvio da finalidade pública e, considerando que esse direito é concedido, a sociedade deve participar desse controle social.

Nesse sentido, deve o Poder Público ter responsabilidade na criação de Políticas Públicas que se voltem aos trabalhadores, principalmente aos Motoristas Profissionais Caminhoneiros, pois estes prestam um serviço essencial, objetivando-se uma mudança de conceitos sobre o empregado e seu trabalho, demonstrando que o trabalhador não é simplesmente um meio, mas sim o próprio ator social desempenhando seu papel. Para tanto, deve-se garantir, primeiramente, a proteção do trabalhador, em qualquer situação, visto que o mesmo é hipossuficiente perante a relação de trabalho, para que posteriormente seja garantidor da eficiência na prestação de seus serviços em benefício de seu empregador ou de terceiros. (SCHIEBELBEIN; COSTA, 2020, p. 91)

Deste modo, pode-se elencar como uma política pública voltada para os motoristas profissionais o artigo 6º da Lei 13.103/2015, eis que a mesma normatiza os exames toxicológicos da seguinte forma:

Art. 6º A Seção IV-A do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 235-B. São deveres do motorista profissional empregado:

VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.' (NR)

Em referência ao artigo supra exposto, denota-se que a exigência relacionada aos exames toxicológicos está em referência ao motorista profissional empregado, visto sua subordinação em relação ao empregador, mas, mesmo com a limitação descrita, pode-se relacionar como uma política pública referente a saúde e segurança dos motoristas profissionais caminhoneiros.

Em continuidade à análise da Lei 13.103/2015 como política pública, deve ser ressaltado o contido no artigo 10º, eis que o mesmo prevê que o Poder Público adotará medidas para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos no artigo antecedente, em um prazo de até 5 (cinco) anos da a contar da data de vigência desta Lei, conforme o abaixo elencado:

Art. 9º As condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas terão que obedecer ao disposto em normas regulamentadoras pelo ente competente.

§ 1º É vedada a cobrança ao motorista ou ao seu empregador pelo uso ou permanência em locais de espera sob a responsabilidade de:

...

§ 3º Será de livre iniciativa a implantação de locais de repouso e descanso de que trata este artigo.

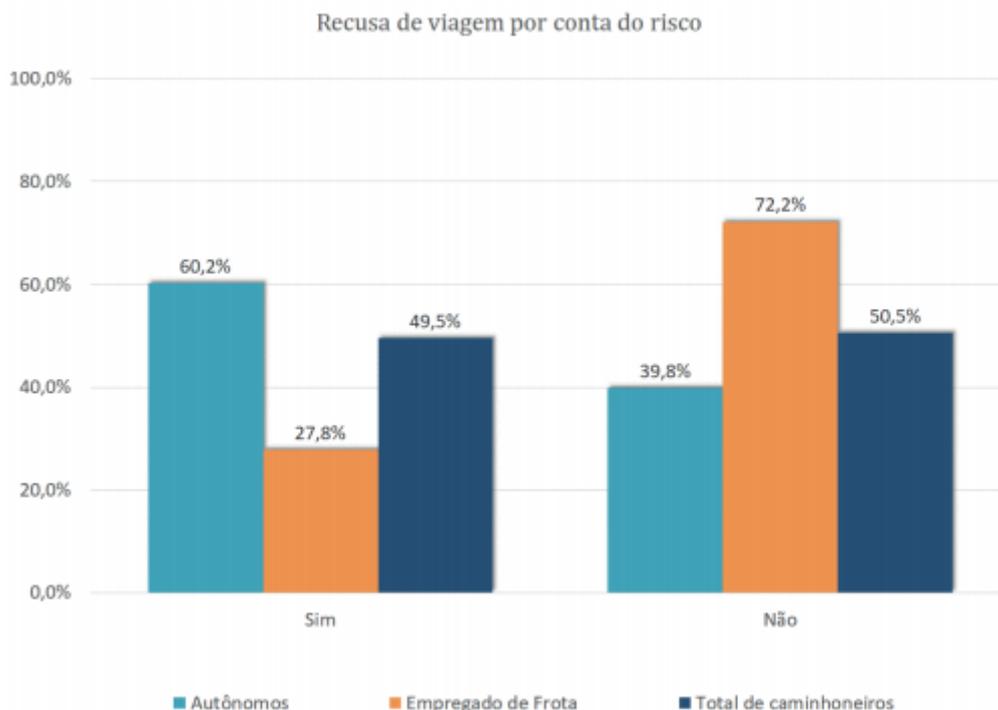
§ 4º A estrita observância às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere aos incisos II, III, IV e V do § 2º, será considerada apenas quando o local for de propriedade do transportador, do

embarcador ou do consignatário de cargas, bem como nos casos em que esses mantiverem com os proprietários destes locais contratos que os obriguem a disponibilizar locais de espera e repouso aos motoristas profissionais.

Art. 10. O poder público adotará medidas, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei, para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos no art. 9º, especialmente:

Deve ser ressaltado que a previsão contida no artigo 9º supra exposto, não é atribuível as empresas de transporte, visto que as mesmas não detêm culpa em relação ao problema rodoviário, assim, a responsabilidade de custear e de investir na malha viária, é do Governo, visto a imposição normativa abarcada pela Lei. Sendo que a maioria das estradas no Brasil não tem locais suficientes para as paradas de descanso dos motoristas profissionais, bem como em muitos casos, os mesmos deixam de cumprir com a determinação da Lei devido ao perigo de acidentes e de assaltos.

Nesse sentido, cumpre destacar que por diversas vezes os motoristas profissionais caminhoneiros acabam por recusar a realizar algum tipo de viagem por conta do risco de roubo/assalto durante o trajeto a ser percorrido, conforme a tabela abaixo elencada, veja-se: (CNT, 2019, p. 92)



* Tabela realizada pela Confederação Nacional do Transporte – CNT no ano de 2019 em relação a recusa de viagem pelos motoristas profissionais caminhoneiros, por conta do risco de roubo/assalto, por dia.

Em relação aos assaltos mencionados anteriormente, em que pese os caminhões tenham em sua maioria seguro contra furtos e roubo, os motoristas profissionais, com medo de perder sua fonte de renda e zelando pela sua própria segurança, acabam por deslocar-se por mais tempo, muitas vezes ultrapassando os limites estabelecidos pela Lei, afim de encontrar locais com maior segurança para o seu descanso e zelo pelo equipamento de trabalho.

Assim, a falta de infraestrutura para a implementação adequada da respectiva Lei no país causa uma reação econômica em toda a cadeia produtiva, levando-se em consideração o aumento do custo do frete, visto que o Brasil utiliza-se do modal rodoviário para circulação de mercadorias e escoamento de produção, conforme o anteriormente descrito.

Cumprir destacar que os acostamentos das estradas não podem ser considerados área de descanso, porque é uma infração de trânsito o ato de estacionar um veículo no acostamento, conforme o contido no artigo 181, inciso VII do Código Brasileiro de Trânsito³⁷.

Assim, o Ministério da Infraestrutura, por meio da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres editou a Portaria de Nº 1.640, de 3 de agosto de 2020³⁸, certificando mais 12 pontos de parada e descanso em conformidade com o estabelecido pela Lei 13.103/2015. Ocorre que todos estes pontos certificados pelo Órgão Público, são postos de combustíveis, deste modo, nota-se que o Estado, não está cumprindo com o seu dever contido na norma, mas sim, delegando tais atribuições ao setor privado, o qual faz a utilização e exploração do setor, esclarecendo que o local certificado deve atender aos requisitos mínimos de higiene, segurança e conforto e às condições estipuladas no Ato Normativo do Ministério da Infraestrutura e Economia. A certificação é válida por quatro anos e pode ser renovada continuamente.

Sem pontos de infraestrutura suficientes para cumprir o determinado pela Lei, os motoristas profissionais caminhoneiros ficam à mercê das más condições das estradas do território nacional e quando têm locais apropriados para o seu descanso,

³⁷ Art. 181. Estacionar o veículo: VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior: Infração - leve; Penalidade - multa; Medida administrativa - remoção do veículo;

³⁸ Certifica como locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, os empreendimentos que atendem às condições de segurança, sanitárias e de conforto nos termos da Portaria MINFRA nº 5.176/2019 e da Portaria ME 1.343/2019.

são postos de combustíveis (entes privados), os quais exploram a atividade econômica do setor.

Ressaltando novamente que a aplicação da Lei não concerne somente aos motoristas profissionais empregados, visto que abrange também os autônomos, estabelecendo assim, benefícios a todos os motoristas profissionais, sendo que o intervalo desfrutado no compartimento inferior do caminhão deve ser a última opção a se considerar. Nesse sentido, as áreas de descanso, raramente existentes, bem como tais locais com segurança apropriada, prejudicaram o cumprimento da norma.

Dessa forma, a criação e implementação de políticas públicas por parte do Estado no que se refere aos locais de paradas e descanso, devem ser executadas, visto a necessidade de um sistema viário onde os motoristas possam trabalhar em melhores condições, visando a garantia de segurança e saúde de tais profissionais.

Assim, o desenvolvimento e a construção das políticas públicas não podem ser estritamente visando o crescimento econômico, mas a fim de estabelecer um ideal de desenvolvimento único com a realização plena da liberdade, direitos e indivíduos. A consolidação democrática, com base na necessidade de fortalecer a consciência cívica, é a forma de fazê-lo é diretamente relacionado entre Estado e Sociedade.

Desse modo, é compreensível que a descentralização do poder político fortaleça a maior autonomia do estado e dos municípios, sendo que o tratado federal estabelece laços maiores entre o país e a sociedade. Assim, a gestão das políticas públicas guiado por análises técnicas e estratégicas, com a reorganização interna da administração pública, com o objetivo de vincular questões de democracia e cidadania, questões estas estratégicas. (BRASIL; CAPELLA, 2016, p. 80)

Desse modo, o problema precisa ser mudado substancialmente, sendo que necessitam de ajustes para as políticas e planos existentes. Estamos aqui para retornar aos problemas que exigem mudanças substanciais, principalmente no que diz respeito à estrutura das políticas públicas relacionadas aos motoristas profissionais caminhoneiros, visto que não só precisa de soluções específicas, mas também diretrizes de prioridades, para orientar uma série de mudanças, visando em especial a saúde e segurança dos mesmos.

Recomenda-se estabelecer uma parceria público-privada para promover o desenvolvimento de políticas para melhorar a rede rodoviária e a infraestrutura de serviço do país, voltadas aos motoristas profissionais caminhoneiros, dando ênfase

as assistências médicas e atendimento odontológico de emergência e emergência, melhoria das áreas de descanso, prevenção e tratamento de doenças.

Ainda, tendo em vista os problemas supramencionados, sugere-se que as concessionárias das rodovias preparem locais ideais para descanso e ou paradas dos motoristas profissionais caminhoneiros, atendendo com toda a infraestrutura necessária, tais como para preparo de alimentação e banho, atendendo de forma ampla os requisitos contidos na norma.

O principal objetivo é melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados, assim, a cooperação público-privada também apresenta vantagens como compartilhamento de riscos, qualidade de serviço, capacidade de investimento e inovação. Além de ajudar na otimização da gestão, a parceria público-privada também apoia a implementação de tarefas que o Estado não possui capacidade para suportar.

Assim, conforme o elencado nesse capítulo, é de extrema importância a implementação das políticas públicas relacionadas aos motoristas profissionais caminhoneiros, para a promoção da saúde e segurança dos mesmos, passando a análise dos riscos à saúde dos motoristas profissionais caminhoneiros que executam jornadas exaustivas de trabalho, conforme será abordado no último capítulo da presente dissertação.

5 OS RISCOS À SAÚDE DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS CAMINHONEIROS QUE LABORAM EM JORNADA EXAUSTIVA

O presente capítulo trata sobre os riscos à saúde dos motoristas profissionais caminhoneiros que laboram em jornada exaustiva de trabalho, estabelecendo uma análise interdisciplinar. Primeiramente será realizado a abordagem sobre as definições do Direito à Saúde, de forma geral e abrangente, com suas contextualizações, partindo-se do conceito sobre saúde com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, compreendendo-se assim a historicidade do tema no âmbito mundial, após em relação ao Brasil.

Já no segundo subtítulo será feita à análise sobre a saúde do trabalhador, o qual busca descrever as condições relacionadas à saúde ocupacional dos profissionais ora pesquisados, bem como as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores, em especial aos motoristas profissionais caminhoneiros.

No terceiro subtítulo será feita a análise dos riscos à saúde dos motoristas profissionais que laboram em jornada exaustiva, buscando compreender os riscos atribuídos a tal labor em determinadas circunstâncias, utilizando-se a análise de alguns dos dados emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em relação as comunicações de acidentes de trabalho – CAT, em contrapartida aos dados expedidos pela Confederação Nacional do Transporte – CNT.

5.1 Definições gerais sobre o Direito à Saúde

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são as principais referências para o reconhecimento universal do direito à saúde, tanto no campo do direito internacional como no âmbito nacional. Ressalta-se que esses dois documentos internacionais se destacam por vincular o direito à saúde com os direitos humanos.

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento marcante na história dos direitos humanos, sendo que a "Declaração", foi preparada por representantes de diferentes contextos jurídicos e culturais de todo o mundo, é uma norma comum a ser alcançada pela Assembleia Geral das Nações

Unidas em Paris em 10 de dezembro de 1948 por meio da resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Assim, estabelecendo um sistema de proteção universal dos direitos humanos pela primeira vez na história.

Deve ser destacado que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, está na vanguarda ao expressar o direito à saúde, conforme pode ser destacado abaixo:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (ONU, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, art. 25, I)

No que concerne ao Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, Resolução nº 2.200 – A, estabelecido pela Assembleia Geral da ONU, reconhece de forma expressa e clara sobre o direito à saúde, nos termos do art. 12, veja-se:

Artigo 12

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

§2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

1. A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças.
2. A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.
3. A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.
4. A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

(ONU, PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1966).

Assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos e do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “consagração no plano jurídico-positivo de um direito fundamental à saúde no direito internacional”. Demonstrando-se dessa forma que as medidas de saúde do trabalhador são necessárias para garantir o pleno exercício do direito à saúde. (SARLET, 2007, p.3)

Cumprir destacar que o Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais foi aprovado em 1966 pela ONU, mas, somente foi ratificado pelo Brasil em 1992, por

meio do Decreto de nº 591 de 6 de julho de 1992³⁹, confirmando dessa forma, as intenções do Brasil em seguir com os ditames internacionais, referentes ao direito à saúde.

A Constituição Federal de 1988, foi “a primeira Constituição brasileira que reconheceu o direito à saúde expressamente como direito fundamental” (SARLET, 2007, p. 3). Eis que a Saúde é um bem precioso do ser humano, por isto recebe a tutela protetiva do Estado, uma vez que está indissociável do direito fundamental à vida. Dessa forma a Constituição Federal ao elevar o Direito a Saúde como um direito efetivamente fundamental e como um direito social, visto que o mesmo está esculpido no artigo 6º⁴⁰. Assim, ao incorporar a saúde aos direitos sociais significa que o Estado tem a obrigação de fornecer benefícios positivos por meio de políticas públicas e ações governamentais, a fim de ser capaz de prevenir, reparar e promover a saúde. (SCHIEBELBEIN; COSTA, 2020)

Nesse sentido, o direito a saúde é um direito difuso, eis que é um direito de todas as pessoas, descentralizado, essencialmente transindividual, indivisível, seu dono é uma pessoa indeterminada e está conectado com a situação real, e seu objetivo é ser universal e igual para todas as pessoas, devendo ter oportunidades de promoção, prevenção e restauração em relação as suas ações e serviços. Normatizando assim, pelo preceito trazido pelo artigo 196⁴¹ da Constituição Federal, “ao enunciar a saúde como um direito de todos, a tratou como um direito fundamental de caráter universal”. (BUTIERRES, 2015, p. 19)

Assim, conforme seu duplo sentido, o direito à saúde tem as seguintes características: no sentido do direito à saúde, o aspecto positivo é o direito à obtenção

³⁹ O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966; Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991; Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi depositada em 24 de janeiro de 1992; Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 27, parágrafo 2º; DECRETA: Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

⁴⁰ Artigo 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

⁴¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

de benefícios materiais; no aspecto negativo, deve o direito de estar protegendo-o de agressões de terceiros. Conforme explica SARLET (2007), abaixo transcrito:

O direito à saúde pode ser considerado como constituindo simultaneamente direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como - e esta a dimensão mais problemática - impondo ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando, para além disso, o particular credor de prestações materiais que dizem com a saúde (...) (p. 8).

Deste modo, a incorporação do direito à saúde na Constituição de 1988 foi o resultado do processo de redemocratização do país, que introduziu um novo conceito de saúde. No entanto, não basta declarar o direito à saúde como um direito universal, ele deve ser protegido. Portanto, o artigo 196 da Constituição estabelece que o direito à saúde é garantido por meio de políticas sociais e econômicas.

Na perspectiva de que o Estado é obrigado a proporcionar benefícios positivos para sua efetivação por meio de políticas públicas, fortalecer os aspectos positivos do direito à saúde e reafirmar que o artigo 6º da Constituição Federal incorpora o direito à saúde aos direitos sociais, chamados direitos de primeira geração, os direitos sociais como o direito à saúde (considerado como a segunda geração) dão às pessoas uma maior compreensão das características que precisam ser consideradas, levando a um comportamento estatal positivo, sendo que os direitos sociais estipulam a particularidade de alcançar a igualdade.

Por outro lado, a saúde no trabalho precisa proporcionar aos trabalhadores condições favoráveis para que possam realizar as suas atividades com segurança para que não sofram no futuro, sendo que a falta de medidas preventivas de longo prazo tem causado problemas nesta área, conforme será abordado no próximo subtítulo.

5.2 Análise sobre a saúde do trabalhador: bases e definições

Ao analisar as condições relacionadas à saúde ocupacional, levando-se somente em consideração as mudanças que ocorreram relativas aos processos de produção e trabalho, bem como nas condições de trabalho e de vida dos trabalhadores e suas formas organizacionais, sendo que o impacto desses aspectos sobre os trabalhadores precisa ser claramente considerado para essas mudanças, a fim de

pensar novo mecanismo para eliminar riscos de trabalho, em especial para os motoristas profissionais caminhoneiros.

Os princípios de "A saúde não é vendida, nem delegada são reafirmadas e defende", o direito de saber, contesta a organização do empregador do trabalho, desgaste, sofrimento e subjetividade assumem valor fundamental na prevenção, autonomia no conhecimento...". O sindicato entende que a subjetividade e o sofrimento são parte da maioria digno do ser humano em sua capacidade como trabalhador. (ALONSO, 2007, p.55)

Nesse sentido, denota-se que a saúde vem de um caráter histórico, sendo que a mesma tem seu caráter biológico e não um simples fenômeno social, mas, a repercussão do fenômeno biológico impacta diretamente no ser social do homem, pois altera consideravelmente nos padrões sociais das vidas das pessoas e nas coletividades humanas, nesse sentido, as evoluções decorrentes das condições de saúde no âmbito laboral foram sendo implementadas de forma gradual, gerando assim, marcos regulatórios, nesse sentido, explicam Paulo Gilvane Lopes Pena e Alessandra Rocha Gome (2011), veja-se:

Os artesãos formavam as profissões que trabalhavam individualmente, em cooperativas ou nas manufaturas, antes da Revolução Industrial. Dessas organizações de artesãos saíram os marcos regulatórios resultantes nas regras de ofícios e costumes que determinavam a organização do trabalho, o uso de técnicas e os cuidados em relação aos riscos profissionais para proteção à saúde. Em 1700, Bernardino Ramazzini (1633-1714) publicou a primeira edição do livro *De morbis artificum diatriba*, considerado um marco na medicina do trabalho e na saúde pública, em que descreveu as doenças relacionadas a 54 profissões artesanais (Ramazzini, 1985). O artesão executava atividades em todo o processo produtivo e, por isso, a doença frequente nesse ambiente tinha a característica da profissão. Cada doença relacionada a uma determinada profissão foi denominada de doença profissional, pois expressava a nocividade predominante diante do conjunto de exposições aos riscos presentes. Hoje, com a marcante divisão do trabalho, é difícil aplicar essa denominação ao trabalhador industrial ou de serviços. – (p.89)

Somente no início do século XVIII é que as pessoas começaram a se preocupar com a saúde dos trabalhadores, com a revolução industrial e o surgimento de novos processos industriais, com a modernização das máquinas, começaram a aparecer ainda mais as doenças, bem como os acidentes de trabalho. Desde então, foram exigidas normas para melhorar o ambiente de trabalho em seus mais diversos aspectos, para que os trabalhadores não fossem prejudicados por substâncias nocivas à saúde. (CATALDI, 2021)

Desse modo, como visto anteriormente, podemos dizer que de maneira ampla, que a saúde está relacionada de uma forma muito maior do que a ausência de

doenças, sendo que o mesmo está intrinsecamente relacionado as características de bem-estar completo, incorporando o conceito de que a saúde é determinada pelas condições de vida juntamente com as do próprio trabalho, tendo seu reflexo diretamente nas condições sociais, econômicas, políticas e culturais de um indivíduo.

Assim, saúde, trabalho e direito, como elementos abrangentes podem ser entendidos como objetos dos desejos e elementos humanos, na dialética do interior e da transcendência, sendo que o grupo humano busca o melhor modo de vida. No neologismo, imanência e transcendência não dependem da singularidade de indivíduos isolados, mas sim de serem realizados em organizações humanas, guiando-se para a ordem social da jornada. (VASCONCELLOS, 2011, p. 35)

Para tanto, afim de se esquematizar de forma pedagógica a ergonomia foi definida como o "estudo científico das relações entre o homem e seu ambiente de trabalho" (MURRELL, 1975, p. 8), a qual, visa essencialmente, o estudo sobre os profissionais/trabalhadores que dispõem seus esforços no âmbito laboral, em suma, estuda seu conforto e bem-estar, a qual, destaca-se que no âmbito da ciência da ergonomia, deve atuar de forma multidisciplinar nas mais diversas situações relacionadas ao local de trabalho.

O principal objetivo das normas médicas e de segurança no trabalho é prevenir acidentes de trabalho, incluindo lesões à saúde dos trabalhadores devido à exposição contínua a substâncias perigosas, afim de evitar-se/reduzir os riscos inerentes ao trabalho, veja-se:

As normas de segurança e medicina do trabalho têm por finalidade precípua a prevenção de acidentes de trabalho, aí incluídas as lesões à saúde do trabalhador decorrentes da exposição continuada a agentes nocivos (redução dos riscos inerentes ao trabalho – CF, art. 7º, XXII).

As ações judiciais coletivas de prevenção de acidentes de trabalho são da competência da Justiça do Trabalho, enquanto apenas as relativas aos acidentes de trabalho já ocorridos (ações acidentárias para obtenção do benefício previdenciário) cabem à Justiça Comum. Isto porque as ações de caráter coletivo intentadas pelo Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses difusos e coletivos relativos ao meio ambiente de trabalho estão voltadas para o cumprimento do ordenamento jurídico-laboral, que contempla as normas básicas de medicina e segurança do trabalho (CLT, arts. 154 a 201).

Cabem, no entanto, perante a Justiça Laboral as ações individuais de reparação de dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho, quando constatado dolo ou culpa do empregador (CF, art. 7º, XXVIII). (MARTINS FILHO, 2018, p. 147)

Analisando a evolução do tema, parece que o foco inicial está na segurança do trabalhador, sua principal finalidade é a prevenção de acidentes, seguida da medicina

do trabalho, com vistas à recuperação das doenças causadas pelo trabalho e seus métodos de prevenção; atualmente, sua finalidade é buscar a proteção das pessoas dentro e fora do ambiente de trabalho Integração para manter sua qualidade de vida.

Neste caso, o ambiente de trabalho tem um significado amplo, não abrange apenas o ambiente de trabalho em si, onde os indivíduos realizam tarefas e atividades, mas também abrange os equipamentos e materiais usados pelos indivíduos, os métodos e a organização do trabalho utilizados, bem como os grupos ou equipes de trabalho. Dessa forma, a ergonomia originou-se de múltiplas disciplinas as quais visam estudar as relações entre as características das pessoas, as características da tecnologia e dos sistemas industriais, tentando promover o sistema ou trabalhar para melhor se adaptar às características humanas. (MACIEL, 2014, p. 161 e 162)

Desse modo, o objetivo final de qualquer análise ergonômica de trabalho é entender as condições de trabalho e arranjos de trabalho, se possível, fazer recomendações sobre mudanças no ambiente laboral, nas máquinas, equipamentos e outros aspectos do contexto de trabalho, como a organização de tarefas, afim de se promover o bem-estar dos trabalhadores.

Mesmo tendo uma matéria específica relacionada à ergonomia no ambiente laboral, ainda se nota, a falta de um método de desenvolvimento mais específico, voltada à saúde dos trabalhadores, conforme explica Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos (2011), veja-se:

As relações saúde-trabalho carecem de um método que estabeleça o desenvolvimento de projetos em territórios comuns, interligados a setores, serviços, pesquisadores e consultores, articulados nas estruturas do Estado com capacidade interventora sobre o mundo do trabalho. (p. 160)

Norteados pelas iniciativas sindicais de entidades locais e dos serviços de medicina do trabalho abriram discussões e ações sobre os problemas mais urgentes. Nesta situação, a resposta foi o saneamento dos locais de trabalho, afim de verificar e neutralizar os agentes tóxicos e insalubres, sendo este um pretexto para tentar higienizar as condições de trabalho, visando a melhoria da saúde dos trabalhadores. (POLLETTA, 1978, p. 133)

Assim, para que pudesse ser mantido a força de trabalho ativa, ocorre a introdução de uma nova profissão voltada à saúde e segurança, como parte da indústria moderna global. A tarefa desses profissionais é prevenir doenças e acidentes de trabalho, reduzindo o absenteísmo nas fábricas e aumentando a produtividade e

os lucros. A partir daí esse modelo de medicina do trabalho preventiva e segurança industrial foi gradativamente incorporado às empresas e transformado em leis e regulamentos trabalhistas.

No Brasil, as organizações da área da saúde do trabalhador surgiram no contexto do protagonista dos trabalhadores da indústria, pesquisadores, profissionais de saúde e dirigentes sindicais, todos descreveram conhecimentos adquiridos em várias disciplinas, exceto medicina. É o caso da introdução da sociologia e ciências sociais, ciência política, planejamento, engenharia, psicologia e enfermagem na análise de situação. À medida que os trabalhadores e seus sindicatos se envolviam cada vez mais na discussão de seus problemas, esse conjunto de contribuições foi feito. (LACAZ, 2009, p. 59)

Deste modo, com o aumento das atividades econômicas, principalmente em relação as atividades desenvolvidas pelo setor têxtil e fabril do estado de São Paulo, os movimentos sociais decorrem para o desenvolvimento de uma legislação laboral, dando início a criação do código do trabalho rudimentar em 1917, bem como, com a elaboração da lei sobre acidentes do trabalho de 1919, até a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, em 1988, conforme resumido no quadro abaixo, veja-se:

ANO DE CRIAÇÃO	ASSUNTO
1891	Determinação da fiscalização nas fábricas em que trabalhavam menores no Distrito Federal.
1911-1919	Criação dos primeiros serviços de medicina do trabalho, nas fábricas de São Paulo, de características curativas, com desconto de 2% dos salários para cobrir parte dos custos.
1919	Primeira lei de acidentes do trabalho. Base para o surgimento da legislação previdenciária-acidentária Seguro de acidente do trabalho privado.
1920	Reforma Carlos Chagas – Criação do Departamento Nacional de Saúde Pública (DNSP), com atribuições de polícia sanitária a estabelecimentos de trabalho.
1923	Criação da Inspeção de Higiene Industrial e Profissional no DNSP.
1923	Lei Eloy Chaves – Criação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários
1930	Criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*
1931	Criação do Departamento Nacional do Trabalho, com as funções de higiene, segurança e inspeção dos ambientes de trabalho. As funções iniciais do campo da higiene e segurança do trabalho são retiradas da saúde pública Contratação de médicos nas áreas de higiene do trabalho. Proibição do trabalho do menor etc.
1933-1938	Criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP).
1940	Criação das Delegacias Regionais do Trabalho (DRT).
1943	Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
1944	Reforma da Lei de Acidentes de Trabalho.
1960	Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).
1965	Regulamentação da inspeção do trabalho, que estabeleceu o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, no qual se baseia a ação de fiscalização

	de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
1966	Criação do INPS, unificando os IAPs.
1966	Criação da Fundação Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (Fundacentro) para realizar estudos e pesquisas na prevenção de acidentes e doenças do trabalho.
1967	Estatização do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT).
1975	Criação do Sistema Nacional de Saúde.
1977-1978	Alteração do Capítulo V do Título II da CLT e criação das Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, tornando-se a referência para a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e para o Poder Judiciário.
1986	Adesão à Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelecia a participação de representantes dos trabalhadores nas ações de fiscalização do trabalho.
1988	Constituição da República Federativa do Brasil – Criação do SUS. Atribuição ao SUS de responsabilidade sobre o trabalho para a proteção da saúde. Introdução da noção de saúde do trabalhador na esfera da saúde pública: “Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” (art. 200).

* Esse ministério foi denominado, pelo primeiro titular da pasta, Lindolfo Collor, “Ministério da Revolução” (FGV, 1997).

Deve ser ressaltado que o Sistema Único de Saúde – SUS, leva de imediato a ações importantes, afetando a organização da saúde do trabalhador na rede pública, estabelecendo que a saúde é um direito e uma obrigação universal da nação, levando à incorporação dos princípios constitucionais na legislação estadual. Ainda, introduziu a formação do conceito de saúde pública, é, portanto, diferente do modelo reducionista, qual seja trabalho e saúde ocupacional, conforme visto anteriormente.

Assim, à saúde do trabalhador deve ser objeto de direitos humanos, sendo que os princípios de proteção à saúde, não está mais intrinsecamente relacionada as medidas econômicas, fazendo com que ocorresse uma verdadeira revolução no campo relacionado ao trabalho e conseqüentemente a proteção à saúde dos trabalhadores em um âmbito geral, pois nacionalmente regulamentada.

Outro marco importante para a regulamentação das normas relacionadas à saúde dos trabalhadores é a criação do Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho – DIESAT, o qual foi fruto das organizações de trabalhadores e do novo sindicalismo dos anos 1970. Em 1979, foi realizada a primeira Semana de Saúde Ocupacional SEMSAT, na qual diferentes sindicatos, trabalhadores e profissionais de saúde discutiram as más condições de trabalho, a alta incidência de acidentes e doenças ocupacionais, as doenças ocupacionais não reconhecidas e o não reconhecimento dos trabalhadores. Essas medidas reafirmaram a intenção da classe trabalhadora em confirmar suas

reivindicações e instituíram o DIESAT em 14 de agosto de 1980, que é a segunda entidade sindical voltada para a relação entre trabalho e saúde. (DIESAT, 1980)

O DIESAT é responsável pela primeira e grande pesquisa em saúde do trabalhador, realizada em conjunto com a participação ativa de sindicatos e trabalhadores. Estes estudos são diferentes dos realizados à época, estes últimos tendem a encobrir os verdadeiros fatores de acidentes e doenças e, para além de não envolverem as organizações, também acusam os trabalhadores de acidentes com uma concepção individualista, como fonte de acidentes e doenças. Todo o produto e estrutura do setor podem ser utilizados por entidades filiadas e pela sociedade civil para subsidiar ações de melhoria da saúde da classe trabalhadora, sendo que o DIESAT é um importante consultor técnico relacionado ao trabalho e à saúde, mantido por seus associados (sindicato, federal, federação dos trabalhadores) e com recursos provenientes de pesquisas, pesquisas, cursos e consultorias. (DIESAT, 1980)

Desse modo, a característica original da doutrina trabalhista que norteia a formulação de normas é prevenir o desgaste da mão de obra para evitar situações que podem impedir o trabalho. Embora esteja diretamente relacionado a problemas de saúde, do ponto de vista das normas, a ideia de desgaste do trabalho é perda de habilidade, talento, condição, vitalidade, força, ou perda de todas essas capacidades abrangentes, sem compreender as vantagens de saúde. Embora sua amplitude seja moderada, ignora a definição clássica de saúde da Organização Mundial da Saúde, ou seja, “saúde é o estado de bem-estar físico, mental e social mais completo, não apenas a ausência de doença”, enfatizando que as normas trabalhistas não vinculem saúde a contratos. (VASCONCELLOS, 2011, p. 131)

A linha divisória entre boa e má saúde é muito delicada, e às vezes é difícil de definir com precisão, exceto para certas doenças agudas. Nesse caso, ela pode ser definida por métodos e parâmetros disponíveis, clínica e laboratorialmente, e seus padrões variam de tempos em tempos. Na tentativa de simplificar e teorizar a saúde individual, alguns autores tentam estabelecer a saúde do homem em vários estágios, não havendo fronteira natural entre eles, com o objetivo de simplificação da conotação de saúde e bem estar. Há apenas uma diferença de nível entre saúde e doença, portanto, podemos dizer que saúde e doença são componentes da compreensão de um mesmo fenômeno, não se podendo simplesmente excluir uma para descrever claramente a outra, gerando assim, uma certa insegurança no âmbito de classificação e ou distinção entre uma e outra. (SOUTO, 2014, p.15-16)

Para tanto, o diagnóstico depende da definição de saúde pela pessoa que faz o julgamento. Esquemáticamente essa orientação se faz representada em 4 (quatro) subdivisões, sendo elas descritas da seguinte maneira:

- 1 - SAÚDE ÓTIMA:** Um estado teórico no qual a vida de um indivíduo se aproxima de suas completas potencialidades.
- 2 - SAÚDE SUBÓTIMA OU DOENÇA INCIPIENTES:** Condição que, em essência, não é um estado de doença, contudo é o antiestado de doença.
- 3 - DOENÇA DECLARADA OU INCAPACIDADE:** Um estado de doença manifesta ou de incapacidade.
- 4 - MORTE PRÓXIMA:** Um estado de muitas doenças sérias ou de morte aparente. (SOUTO, 2014, p. 16)

Pode-se ver que a faixa acima varia de saúde completa a completa falta de saúde e ou morte. No entanto, essas duas condições extremas existem em diferentes graus de saúde/doença e geralmente são difíceis de distinguir. Ressaltando-se que o diagnóstico depende da definição de saúde da pessoa que faz o julgamento de tais condições, assim, podendo haver distinções entre pessoas no mesmo estado clínico, quando enquadrados na definição acima citada.

A afirmação do preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), menciona o conceito de saúde total, quando considera a saúde “como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”.

Assim, a saúde é a condição de que o ser humano depende para sobreviver e ter as melhores condições de produção e reprodução possíveis, sendo essa a existência objetiva e subjetiva para continuar a existir, tão completo quanto possível.

A produção e a reprodução das condições materiais objetivas e subjetivas, por seu turno, são dependentes do trabalho, e a capacidade de se trabalhar é, do mesmo modo, dependente da saúde. Saúde e trabalho são, assim, elementos interdependentes como constructos sociopolíticos do andar a vida, da forma mais plena (ou melhor) possível. Sem saúde não se trabalha, sem trabalho não se tem saúde. Enquanto elementos sociopolíticos, a saúde e o trabalho devem ser observados com enfoques distintos nas relações que estabelecem entre si, se no nível individual ou coletivo do andar a vida. A dimensão sociopolítica do andar a vida influenciará e será influenciada pelas relações saúde-trabalho, de um modo sujeito às imanências de cada ser humano em particular e, portanto, restrito à singularidade humana, se o enfoque da saúde for analisado na perspectiva individual. (VASCONCELLOS, 2011, p. 36-37)

Nesse sentido, a saúde considera as limitações humanas e o progresso gradual como um sinal de humanidade, sendo que sua força produz desgaste substancial, dependendo o avanço biológico do corpo humano em um estado saudável. Já o trabalho é elemento da condição humana, a capacidade de produzir importância,

instrumentalizada, e sua característica central é não intrínseca, portanto, a condição transcendental a externalidade está sempre sujeita ao determinante, fatores sociais e políticos em períodos históricos vida.

A relação entre os três elementos da saúde, trabalho e direito pode concretizar a produção e reprodução das condições materiais, objetiva e subjetiva. Para perceber essa possibilidade, podemos entender saúde como desejo de ter a capacidade de fazer coisas e trabalhar como um objeto desejo de ter um conjunto de ferramentas e meios para o fazer das coisas e da lei os objetos de desejo, assim harmonizando as condições viáveis e justas, aptas as condições de estruturação de uma vida saldável e produtiva. (VASCONCELLOS, 2011, p. 39)

Portanto, apesar do desenvolvimento no campo da saúde ocupacional, os problemas de saúde dos trabalhadores tornaram-se cada vez mais complexos. Isso porque essas questões raramente dependem do espaço da ciência, do direito e da prática de saúde, dependendo assim, de muitas características, quais destaca-se a consciência, o conhecimento e a ação, as quais são usadas nas condições de trabalho e em função do trabalhador, o qual poderá usufruir de tais avanços no desenvolvimento referente ao campo da saúde no ambiente laboral. (ALONSO, 2007, p.122)

Nesse mesmo sentido Vasconcellos (2011) indaga sobre à condição humana e o trabalho, veja-se:

Saúde, enquanto fator inaugural da condição humana, e trabalho, enquanto fator mediador da condição humana, consignam que, se não há trabalho sem força de trabalho e se não há força de trabalho sem saúde, não há trabalho sem saúde e não há saúde sem trabalho. Ambos são objetos que se interdependem. Saúde e trabalho, entre si, estabelecem uma relação dialética imprescindível para andar a vida. A saúde como garantidora da força de trabalho e o trabalho como condição transformadora da natureza das coisas são determinantes e mediadores da e determinados pela produção de materialidades que possibilitam a condição humana do andar a vida. Estabelecer relações entre saúde e trabalho é estabelecer relações, harmônicas ou não, entre a condição que inaugura a vida e a condição que medeia a determinação das materialidades que perpetuam a vida. (p. 62)

Nessa perspectiva, tendo em vista o impacto econômico e social do processo produtivo e as relações sociais inadequadas, a saúde tem sido considerada um importante fator de proteção ao corpo dos trabalhadores, que marcam a história do trabalho. (PENA; GOMES, 2011, p. 115)

Assim, pelas suas condições, a relação entre saúde e trabalho é reflexiva, refletindo a relação substancial entre eles. A partir dessas relações, podem-se derivar

algumas categorias de análise necessárias à manutenção da vida, como manutenção do trabalho (preservação), prevenção de danos (preservação), atenção para garanti-lo (preservação) e atendimento às suas necessidades (promoções), todas elas reconhecidas como uma atitude política em relação aos serviços de saúde, incluindo a atitude consubstanciada na "teoria da higiene" proposta em textos contemporâneos sobre a expansão do conceito de saúde. Uma vez que a força de trabalho é prejudicada, por qualquer motivo, outras necessidades de sustento da vida dependerão da recuperação da força de trabalho, que também é considerada uma atitude política em relação aos serviços de saúde. (VASCONCELLOS, 2011, p. 62)

Porém, a relação entre saúde e trabalho torna-se invisível, mantendo visibilidade potencial durante o aparecimento da doença, e a doença surge de forma individualizada, envolvendo apenas um trabalhador por vez. A legislação trabalhista estabelece regras sobre o coletivo de trabalhadores, mas a perda de saúde é atestada individualmente pelos próprios trabalhadores, sendo unicamente tratada pela lei, conforme brilhante explicação de GAZE, LEÃO e VASCONCELLOS (2011), abaixo citada.

Sabemos que todas essas questões são vinculadas à saúde, porquanto não há saúde sem salário, sem limitação de jornada, sem descanso. Todavia, a relação saúde-trabalho torna-se invisível, guardando sua visibilidade potencial para quando surja o adoecimento, e este surge de forma individualizada, comprometendo apenas um trabalhador de cada vez. O direito do trabalho estabelece a regra sobre o coletivo de trabalhadores, mas a perda da saúde é evidenciada (e tratada pelo direito) sobre o trabalhador individualizado. Há nesse fato uma contradição por princípio. Nesse contexto, podemos situar a luta pela saúde no trabalho desenvolvida pelos trabalhadores em dois níveis. Um, o da luta pela saúde de forma implícita, indireta, inespecífica, cujo objeto da reivindicação se situa nas condições salariais, temporais e de relações de trabalho e em que a questão do risco à saúde não é pautada prioritariamente em sua especificidade. Outro, o da luta pela saúde de forma explícita, direta, específica, em que a questão do risco à saúde é a prioridade da agenda de reivindicações. (p. 261)

Nesse sentido, Vasconcellos (2011) descreve sobre a precariedade da CLT, sobre as normas de conceito aberto, sem delimitações ou imposições sobre as normas relativas à saúde dos empregados no âmbito laboral, veja-se:

Não quer dizer que o direito trabalhista com suas normas seja inútil ou irrelevante. Ao contrário, o elenco de regras protetoras, mesmo com suas inesgotáveis imperfeições, quando obedecido à risca, estabelece um patamar mínimo de convívio dos trabalhadores com situações de risco que ameaçam sua vida e saúde. Essa, inclusive, é a condição básica para que o direito do trabalho continue exercendo sua vocação original de garantir a reprodução da prole operária. No entanto, dada a sua natureza imperfeita, intencionalmente mantida para que o direito trabalhista continue sendo

perpetuamente revisto e renovado, é preciso estar atento aos seus postulados, com suas incongruências, omissões, contradições, iniquidades, limitações e, mesmo, absurdos. Além disso, o que há de mais avançado na norma do direito do trabalho é aquilo que é mais negligenciado e pouquíssimo utilizado: a possibilidade de se investigar a natureza do mundo do trabalho e os danos à saúde dos trabalhadores. Essa é uma face normativa que os agentes públicos não exploram, porque o Estado não a considera nas suas ações de intervenção. (p. 133 e 134)

Deste modo, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecia em diversos artigos expressões como "na medida do possível"⁴², "sempre que possível"⁴³, "tanto quanto possível"⁴⁴ e "compatível com o trabalho realizado"⁴⁵, sendo que as mesmas tinham a conotação de serem facultativas para os empregadores, no sentido de que tais normativas, por serem mais "dóceis", deveriam ser mais aceitas pelos empregadores. Agora, tais expressões são quase inexistentes, visto à revogação de tais artigos, sendo que as expressões foram quase que de plenas substituídas pela palavra "obrigatória"⁴⁶, o que significa que a CLT reflete posições mais contundentes, exigindo dos empregadores posturas mais incisivas, principalmente em relação as normas decorrentes da saúde e segurança do trabalho.

Assim, as formas de prevenção as doenças de trabalho estão estabelecidas pela norma jurídica, as quais tornam-se medidas preventivas, visando em suma assegurar a saúde dos trabalhadores. Dessa forma, a CLT ao estabelecer que as empresas têm por obrigação cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente e

⁴² Art. 174. Nas regiões onde não haja serviço de esgotos, deverão os responsáveis pelos estabelecimentos ou empresas assegurar aos trabalhadores, na medida do possível, um serviço higiênico de privadas, seja por meio de fossas adequada, seja por outro processo que garanta a saúde pública e conforto dos trabalhadores. – Revogado pela LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977.

⁴³ Art. 170. Em todos os locais de trabalho, situados em regiões onde haja abastecimento de água, deverão ser fornecidas aos trabalhadores facilidades para a obtenção de água para beber, potável e higiênica, sempre que possível, por meio de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, e proibidos em qualquer caso os copos coletivos ou as torneiras sem proteção. - Revogado pela LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977.

⁴⁴ Art. 168 Deverá ser evitada, tanto quanto possível, na atmosfera dos locais de trabalho, a existência de suspensões tóxicas, alergênicas, irritantes ou incômodos para o trabalhador. - REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 229, DE 28.2.1967.

⁴⁵ Art. 183. Os locais de trabalho devem ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com o trabalho realizado. - REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 229, DE 28.2.1967.

⁴⁶ Art. 169 - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.514, DE 22.12.1977)

facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente na forma estabelecida pelo artigo 157. (BRASIL, 1943)

Assim, para que haja o cumprimento da norma supramencionada, deve as empresas aderir ao Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, sendo que o objetivo do mesmo é promover e manter a saúde de todas os trabalhadores. Sendo que a mesma estipula exames físicos regulares, estabelece quando os trabalhadores podem retornar ao trabalho após um acidente ou doença, bem como quando mudem de emprego, sendo uma forma eficaz de medidas preventivas contra doenças ocupacionais, preservando dessa forma, a saúde e segurança dos trabalhadores. (MARTINS FILHO, 2018, p. 149)

Bem como os funcionários também devem cumprir as normas de saúde e segurança ocupacional, incluindo instruções sobre medidas preventivas no local de trabalho ou instruções de serviço para evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. Ainda, devem cooperar com a empresa na aplicação das normas de saúde e segurança ocupacional, fazendo com que o ambiente laboral flua de forma continua para a preservação da saúde de todos os trabalhadores, conforme o contido no art. 158 da CLT⁴⁷.

As normas contidas na CLT, em referência à saúde, estabelecem normas e princípios legais, com o objetivo de proporcionar aos trabalhadores melhores condições de trabalho e de vida para que possam usufruir da dignidade humana, dos colegas superiores e de toda a sociedade. (TRINDADE, 1999, p. 420)

Assim, estabelecer instituições e redes de informação nacionais, estabelecer intercâmbios mútuos permanentes entre pesquisadores e equipes de pessoal técnico, articular acordos comuns em estudos comuns e semelhantes, construção de indicadores comuns e harmônicos e sistemas de avaliação e monitoramento, recursos materiais (equipamentos, laboratórios, materiais de ensino) otimização e integração, para o uso de recursos de tecnologia da informação, epidemiologia, ergonomia e programas de treinamento comum, envolvendo a estrutura financeira das instituições nacionais, formando instituições de educação, saúde, seguridade social e Meio Ambiente, realizar a construção de bancos e sistemas de informação unificados, afim de estabelecer o desenvolvimento de um plano conjunto contínuo e permanente de

⁴⁷ Art. 158 - Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

incorporação de ações na rede de saúde como forma de atuação horizontal e horizontal, entre outras medidas, estabelecer um modo comum de comunicação como medida que pode colocar o direito do trabalho de forma mais ampla, autêntica e eficaz na defesa e promoção da saúde. (VASCONCELLOS, 2011, p. 160 e 161)

No entanto, quanto à obrigatoriedade do pagamento de remuneração adicional para minimizar os riscos à saúde e ou vidas dos trabalhadores em atividades insalubres e perigosas, pode-se considerar que reduzir ou eliminar totalmente o número de ofensivos dos agentes, podem atingir as metas que esperam alcançar por meio de um ambiente de trabalho seguro e saudável, por meio de respostas rápidas e oportunas.

Desse modo, conclui-se que a geração de conhecimento sobre saúde no trabalho, deve ser a essência do próprio direito laboral, sendo que as mudanças no trabalho a partir do conhecimento gerado pela proteção dos direitos irão acarretar na modificação dos próprios direitos, realimentando permanentemente as mudanças necessárias no mundo do trabalho, para se possa proteger a saúde e a vida dos trabalhadores.

5.3 Da análise dos riscos à saúde dos motoristas profissionais ligados à integridade física e psicológica em relação ao labor em jornada exaustiva

Como se depreende das assertivas anteriores a jornada exaustiva de trabalho pode ser compreendida como lapso temporal de trabalho ou disponibilidade do empregado perante o empregador que ultrapassa a jornada padrão, sendo um abuso na submissão do tempo do empregado, sendo que tais jornadas são impostas pelo empregador, de forma sistemática. Transformando assim, as condições de trabalho desfavoráveis ao empregado, colocando risco a saúde do trabalhador.

O questionamento do objeto de pesquisa ocorre no entendimento se existem maneiras de melhorar os hábitos de trabalho e na qualidade de vida dos trabalhadores, especialmente motoristas caminhoneiros, bem como eles auxiliam no processo e no seu desenvolvimento. Assim, tais profissionais passam a maior parte do tempo no próprio ambiente de trabalho, tornando-o parte integrante da própria vida pessoal. Contudo pode ser usado para formular planos de trabalho internos da

empresa com a finalidade de melhorar a produtividade e a qualidade de vida dos motoristas profissionais.

Diante dos problemas encontrados na inserção de seus procedimentos de trabalho, o risco psicossocial profissional vem sendo amplamente divulgado, de acordo com a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho, riscos psicossociais derivam da organização, gestão e do ambiente social de trabalho problemático, o qual decorre em um impacto negativo, assim, os fatores psicológicos, físicos e sociais, acabam por ocasionar em detrimentos a saúde dos motoristas profissionais, como estresse relacionado ao trabalho, cansaço/fadiga e em depressão. (AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, 2016)

Além de riscos elencados na legislação pátria, também deve se atentar aos fatores sociais e psicológicos inerentes ao trabalho exercido e as formas como esses fatores afetam a responsabilidade social corporativa em razão da saúde física e mental do trabalhador. Nesse sentido, as experiências e métodos dos trabalhadores, consiste de como ele vê o local de trabalho e sua satisfação com o próprio trabalho, englobando assim, suas características pessoais, necessidades e a própria cultura. Além disso, não há necessidade de deixar de lado seu conhecimento do mundo, conglomerando dessa forma, um vasto aspecto referente a própria propositura do trabalho em si. (CARMELO; ANGERAMI, 2008)

Conforme o já exposto, os motoristas profissionais detêm inúmeras competências pessoais, como transportar mercadorias, realizar inspeções e reparos em veículos, verificar documentos, determinar rotas, trabalhar com segurança, prestar assistência e operar equipamentos. Mas, algo que a Classificação Brasileira de Ocupações não estabelece que o motorista profissional ainda tem que se atentar, o qual reflete diretamente em sua saúde, qual seja as condições em que o seu labor é realizado, nesse sentido, veja-se a explanação sobre o referido assunto:

O trânsito, com suas implicações na atividade diária dos motoristas, torna-se fator de constante descontentamento. Pistas mal conservadas, engarrafamentos, pontos de embarque e desembarque mal localizados, outros veículos e aspectos normativos do trânsito, somados a variáveis ergonômicas do posto de trabalho, configuram-se como essências da penosidade do trabalho de motorista. (BATTISTON, et al, 2006, p. 341).

Desse modo, nota-se que a pressão do trabalho do motorista profissional, por si só é muito grande, visto os demasiados contextos em que este labor é desenvolvido.

Algumas pessoas podem corresponder bem, mas, em sua maioria, acarretam em alguma disfunção, gerando inúmeros riscos à saúde desses profissionais.

Assim, os motoristas profissionais formam um grupo de risco, relacionados aos problemas de saúde, devido as características ocupacionais, especialmente algumas cargas relacionadas ao ambiente de trabalho, bem como as atividades que realiza. Sendo que os movimentos repetitivos, as posturas viciosas, as vibrações de corpo inteiro, a alternância de turnos de trabalho e a violência urbana, são os fatores principais de risco ocupacionais aos quais enfrentam. (MORAIS; BORGES, 2017, p. 215)

Ademais, frise-se, que a permissão de elastecimento da jornada de trabalho dos motoristas profissionais, está condicionada à observância dos limites estipulados pela Lei, os quais oscilam entre 2 e 4 horas, excetuada a da força maior, que pode significar extrapolação da jornada normal de trabalho até cessar a causa determinante do labor excedente.

Assim, o labor em jornada exaustiva de trabalho está intimamente ligado com o aumento e com as implicações de diversos problemas de saúde para o trabalhador, isso sem remeter aos reflexos de ordem social.

Destaca-se que tais jornadas estendidas além da pactuada ou convencional, tem outros reflexos, dos quais, salienta-se que são prejudiciais à saúde do trabalhador, assim, o período de descanso, lazer, estudos, são proporcionalmente reduzidos, eis que se o trabalhador realizar uma hora extra, este terá reduzido em uma hora o seu intervalo entre jornadas.

Ademais, se o trabalhador perfaz horas extraordinárias, este não tem como manter durante todo o período o seu nível de produtividade em 100%, como normalmente faz em sua jornada normal, tendo em vista que a própria terminologia já se faz entender como extraordinária. Assim, as condições físicas e psicológicas do trabalhador já estão abarcadas pela fadiga, dessa forma, a legislação pátria estabelece limites para a prestação de horas extraordinárias de trabalho, no qual o limite máximo, em regra, é de duas horas diárias.

A fisiopatologia da fadiga e seu impacto na saúde, como sua relação com acidentes de trabalho frequentes e morte prematura, incluindo a descrição de experimentos com animais que provaram que organismos que passaram por muito trabalho produzem substâncias tóxicas. (GAZE; LEÃO; VASCONCELLOS, 2011, p. 289)

Quando estão doentes, continuam a trabalhar porque estão preocupados com as dolorosas consequências da ausência do trabalho. Nesse caso, enfrentar e repelir a possibilidade de trabalho, apoiar e encobrir a doença e o sofrimento tornaram-se estratégias de sobrevivência e resistência, visto a dependência econômica que é proporcionada. (SCHWEITZER; TOLFO, 2018, p.64)

Deste modo, evidenciando que o adoecimento decorrente do trabalho deve causar grandes repercussões na sociedade, para que as regras disciplinares sejam modificadas constantemente, é o que esclarece Mozar Victor Russomano, veja-se:

Se não detivemos nossa atenção no reflexo que o acidente do trabalho provoca no seio do grupo humano, nós não teremos como justificar os novos rumos abertos pelo legislador, não saberemos bem aplicar as suas leis, porque desconhecemos o espírito que as anima, e não conseguiremos, enfim, encontrar na busca incessante de melhores normas para maior facilidade do homem – caminhos ainda ignorados. (p.11)

A normatização do conceito de acidente do trabalho, está prevista no artigo 20⁴⁸ da Lei de Benefícios da Previdência Social, a qual estabelece que é o reconhecimento das doenças ocupacionais e doenças ocupacionais como sinônimos, equiparando-os aos acidentes de trabalho nas premissas contidas na lista organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A conjunção alternativa "ou" refere-se à igualdade adotada por leis especiais, que é sinônimo de ocupação ou doença ocupacional.

Se há margem científica para distinguirmos a lesão corporal da doença, não há essa margem para distinguirmos a doença da perturbação funcional. Seja qual for a natureza da moléstia, ela envolverá, sempre, uma perturbação fisiológica. Bastaria, portanto, ao legislador, definir o acidente do trabalho como sendo lesão corporal ou moléstia oriunda de ocorrências verificadas em virtude do trabalho. (FARIA; CAMPILONGO, 1991, p. 146 e 147)

O conceito jurídico abrange apenas os acidentes típicos, embora situações juridicamente equivalentes sejam equiparadas a acidentes de trabalho, dessa maneira, os acidentes de trabalho são emergências que causam lesões corporais imediatas devido ao trabalho, enquanto as doenças ocupacionais são adquiridas em

⁴⁸ Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

decorrência de lesões ou redução da capacidade para o trabalho ocasionadas por determinadas atividades. (FREDIANI, 2020)

Segundo estudo realizado pela Federação Nacional dos Transportes (CNT), ao analisar detalhadamente os acidentes envolvendo pelo menos um caminhão, buscou a determinar a causa provável do envolvimento do caminhoneiro no acidente. Os dados utilizados neste estudo baseiam-se nos registros dos acidentes ocorridos nas rodovias federais pela Polícia Rodoviária Federal e são disponibilizados em portais específicos e dados da CNT Highway Survey 2018. (CNT, 2019)

Os caminhoneiros, em relação à sua saúde, sofrem de hipertensão, problemas de visão e dores de cabeça persistentes, destacando que muitos deles estão acima do peso. Além disso, eles têm que lidar com uma série de problemas relacionados ao desconforto, como dormir em um caminhão, comer mal, passar horas dirigindo, etc, sendo que esses profissionais geralmente têm sono de má qualidade. (CNT, 2019, p. 20)

Muitos são os fatores que tornam a jornada de trabalho e o ambiente de labor estressantes e hostis. Claro, isso reflete o bem-estar dos trabalhadores, e até mesmo reflete a produtividade. Vale lembrar que a duração de uma jornada é um dos fatores decisivos que fazem os trabalhadores ficarem infelizes, e muitas pessoas nem mesmo são remuneradas durante esse extraordinário, no intuito de dedicar-se ao empregador, fazer trabalho extra, a fim de obter benefícios futuros ou promoção, ou por medo de perder o emprego com um relacionamento tão curto, assim, o trabalhador vai estender sua jornada, o que vai prejudicar sua saúde física e mental. (CATALDI, 2021)

Nesse sentido a teoria da racionalidade do sistema estuda como as pessoas operam o auto-estereótipo implícito no grupo pode produzir uma autoimagem negativa, verificando assim seu status. A desvantagem é que o sujeito não sabe que ele existe e pode associá-lo a algo que já existe. Chamado de falsa consciência. A falsa consciência é vista como um conjunto de auto-estereótipos implícitos que podem ser capazes de apoiar a desigualdade social da perspectiva dos desfavorecidos, como ocorre no caso dos profissionais ora pesquisados. (MESSIAS, et al., 2019, p. 4)

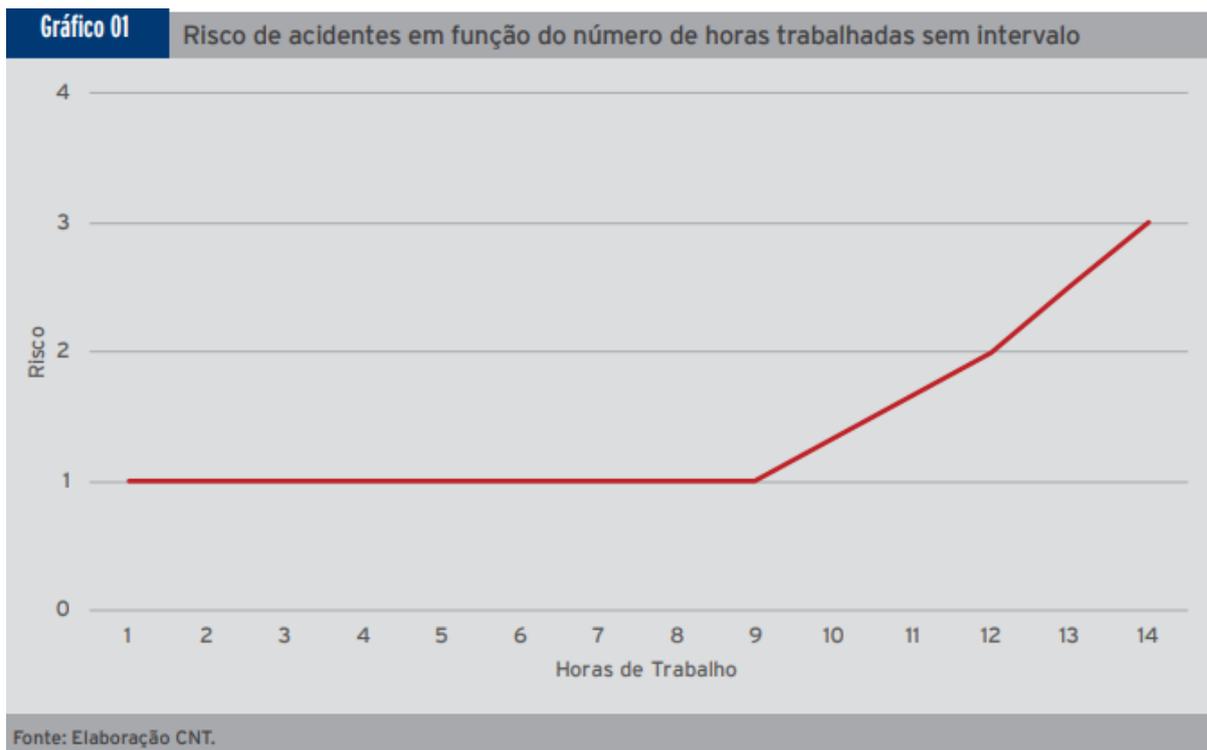
Destaca-se que a jornada de trabalho dos motoristas são muito longas, mais de 8 horas em média, assim as consequências dessas jornadas longínquas acarretam em problemas com o sono e com o descanso, as quais significam diretamente em efeitos negativos na saúde física e mental de tais profissionais, além de problemas

musculares e de postura, sendo que os sintomas são os seguintes: Tensão, fadiga, câibras e dor; falta de sono, sendo que a fadiga pode facilmente induzir estresse emocional e depressão, ocasionando emoções negativas, como dor e ansiedade. (PENTEADO et al., 2008, p. 40)

Nesse sentido, a sobrecarga de trabalho é comum e preocupante, sendo que a atividade de trabalho afeta diretamente na capacidade de realizar serviços, sendo que a consequência pode ser trágica.

Em termos de boas condições físicas e mentais, o trabalho do caminhoneiro é uma das tarefas mais difíceis, visto que as viagens são cansativas e podem fazer com que os motoristas de caminhão invertam seus ciclos de sono, eis que muitos laboram em jornada noturna, com essa reversão pode causar sobrecarga física, cognitiva e psicológica. A Lei nº 13.103 de 2015, regulamenta os períodos de descanso, pausas para almoço planejadas e limita a carga de trabalho dos motoristas durante a jornada de trabalho. Com base nisso, pode-se esperar que tais profissionais dirijam melhor e com mais segurança no trabalho, pois ao violar a lei pode ter consequências desastrosas, sendo que o cansaço, sono e desgaste físico podem causar perda de reflexos, comprometendo a segurança dos motoristas e de todos os demais que estejam utilizando das rodovias nesse momento. (CNT, 2019, p. 23)

A irregularidade do horário dificulta o adormecimento do motorista e, portanto, o descanso. A má qualidade do sono afeta diretamente o sistema de exercícios e o ritmo cardíaco do motorista, sendo que o cansaço acumulado em alguns dias é um fator que aumenta o risco do motorista se envolver em um acidente. Pesquisas mostram que o aumento do risco de acidentes devido à jornada de trabalho está relacionado ao número de horas de trabalho contínuo durante as quais os trabalhadores realizam seu trabalho ininterruptamente. Esse risco aumenta a partir de nove horas após o início do turno de trabalho. Com 12 horas de trabalho, o risco dobra; e com 14 horas de trabalho sem pausa, esse fator de risco aumenta três vezes. Ressaltando-se que os motoristas profissionais caminhoneiros laboram em média 11,5 horas por dia e 5,7 dias por semana, conforme a pesquisa do perfil dos caminhoneiros elaborada pelo CNT no ano de 2019, conforme a tabela abaixo, veja-se: (CNT, 2019, p. 28)



Nesse sentido, explicam Sérgio de Souza Ferreira e Denise Alvarez (2013), sobre o modelo de jornadas extensas dos motoristas profissionais caminhoneiros, veja-se:

A grande crueldade deste modelo, com longas horas de trabalho e enorme desgaste físico e mental, é o comprometimento da saúde em geral, com o surgimento de doenças inerentes à profissão e grande exposição a acidentes nas rodovias. (p.64)

Portanto, as mudanças criadas e estipuladas na Lei nº 13.103 de 2015 vão de encontro com os preceitos estabelecidos, visto que ao estabelecer que a jornada de trabalho pode ser prolongada, faz com que haja a redução do tempo de descanso, causando danos ao organismo e ao estado de alerta dos motoristas profissionais caminhoneiros, os quais causam sonolência e conseqüentemente os acidentes. Nesse sentido, é inegável que longas horas de trabalho podem causar mudanças nos ritmos biológicos e reduzir consideravelmente o desempenho durante o exercício das atribuições constantes do labor de tais profissionais.

Cumpramos destacar que o Ministério Público do Trabalho concluiu que as fiscalizações no que se refere às jornadas de trabalho dos motoristas profissionais são de extrema importância, tanto para os motoristas quanto para os próprios empregadores, veja-se:

A nova lei tende a operar importantes efeitos sobre os mecanismos de controle da jornada, pois até então não interessava aos empregadores empreender tal controle, isto para não correr o risco de eventual condenação trabalhista no pagamento de horas extras. Contudo, ante a exigência de que o empregador controle a jornada dos seus motoristas, a inércia das empresas resultará no perigoso acúmulo de passivo trabalhista capaz de comprometer a saúde financeira das transportadoras. Portanto, controlar jornada passa a ser não apenas uma obrigação, mas também uma condição de sobrevivência para os próprios empregadores do setor. (SOUZA, REIS, MORAES; 2012, p.12).

Desse modo, atentar-se aos limites da jornada praticada por qualquer trabalhador, é requisito essencial para a diminuição de acidentes de trabalho, assim, protegendo a saúde do trabalhador em sua integralidade, atendendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

A identificação dos acidentes de trabalho, em certa medida, depende da notificação do sinistro até ao primeiro dia útil após o acidente, o que constitui obrigação do empregador em emitir o CAT correspondente. Encontra-se o modelo do CAT no site da Previdência Social (<http://www.previdenciasocial.gov.br>), certifique-se de que se um acidente resultar na morte de um trabalhador, também é necessário comunicar imediatamente o falecimento às autoridades policiais. Se o empregador omitir ou se recusar a emitir a CAT, a vítima, sua família, o sindicato, o médico assistente ou qualquer órgão público podem comunicar a mesma, mesmo que o prazo legal tenha vencido. Este boletim deve ser emitido em 4 (quatro) vias, INSS, segurado, sindicato e a empresa. (FREDIANI, 2020)

Ressalte-se que a emissão do CAT por si só não representa acidente de trabalho, pois dependerá de análise da Administração da Previdência Social, que verificará se existe relação causal entre o acidente e o trabalho realizado. Deste modo, se a fiscalização concluir que não há nexos causal entre o acidente e o trabalho executado, o INSS identificará o acidente, mas não há significado acidental, e essas considerações também se aplicam às doenças ocupacionais.

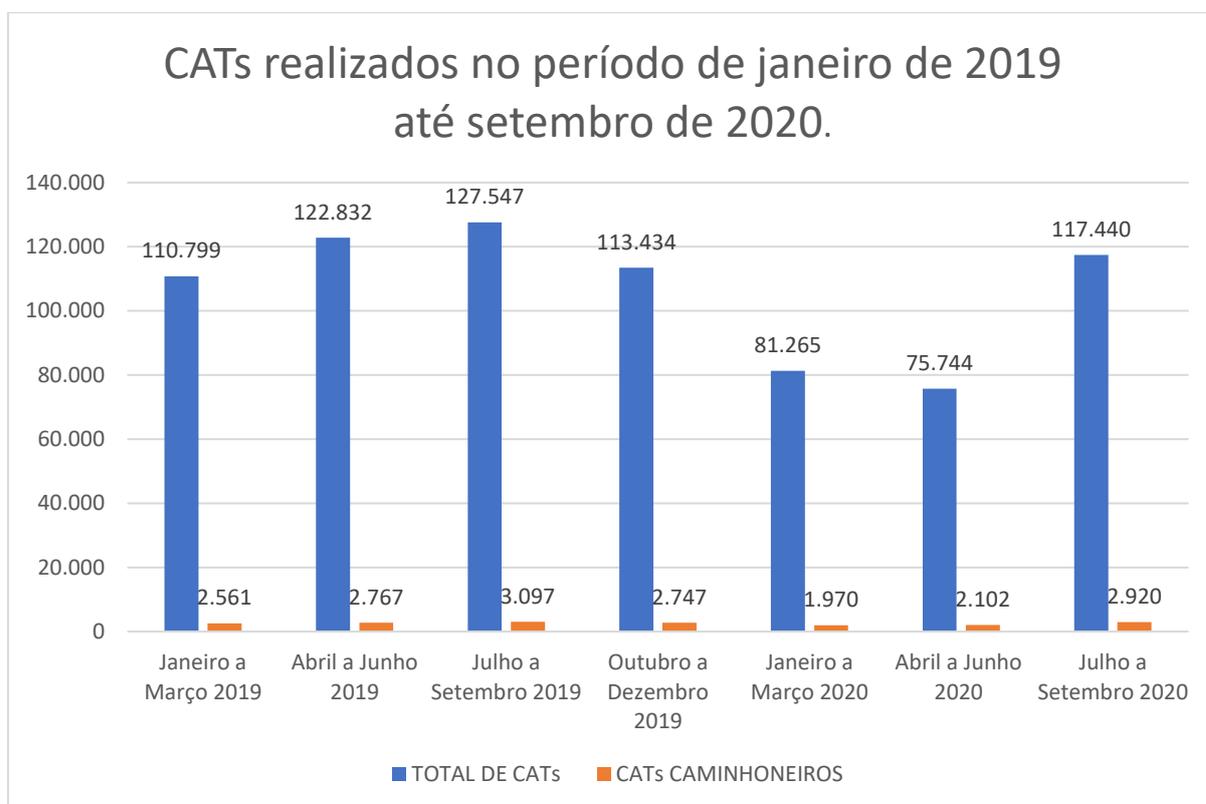
A análise dos riscos expostos até o presente momento, a utilização das informações disponibilizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relacionadas as Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT torna-se indispensável, visto que estabelece os dados das concessões de benefícios por incapacidade acidentário.

A captação dos dados foi baseada a partir do mês de janeiro do ano de 2019 até setembro de 2020, destacando-se que os dados obtidos estão disponíveis no site

do INSS, bem como os mesmos sempre são correlacionados a 3 (três) meses de levantamento de dados e assim subsequentemente.

Após a reunião dos dados referentes foi aplicado a pesquisa pelo CBO da categoria profissional ora pesquisada, qual seja o CBO – 782510 para a localização da quantidade exata das Comunicações de Acidente de Trabalho relacionadas aos motoristas profissionais no período analisado.

Deste modo, para melhor elucidação da análise dos referidos dados, foi criado o gráfico abaixo:



*Gráfico elaborado com base na coleta de dados do site da Previdência Social. <http://www.previdenciasocial.gov.br>

Assim, foram analisados 20 (vinte) meses, para se chegar na média mensal de emissão de Comunicações de Acidente de Trabalho, sendo que em relação aos motoristas profissionais, esses têm uma média de 908,2 (novecentos e oito virgula dois) comunicados de acidente laborais, correspondente à aproximadamente 2,43% (dois virgula quarenta e três por cento).

Pode-se notar que como o labor dos caminhoneiros é essencial, não houve uma diminuição expressiva no número de comunicações em decorrência da pandemia do COVID-19. Sendo que em contrapartida, notou-se uma baixa expressiva no geral (de janeiro a julho de 2020), sendo que se atribui este reflexo pela implantação das

medidas de combate ao Coronavírus, com um crescimento expressivo nos meses de julho a setembro, com a volta quase normalizada dos trabalhos e novas formas de relaxamento de combate ao COVID-19.

Em pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, lançada em 2016, constatou que 17,4% (dezessete virgula quatro por cento) dos motoristas profissionais caminhoneiros entrevistados relataram que já sofreram algum tipo de acidente devido ao cansaço. (CNT, 2016)

Dessa forma, os motoristas profissionais caminhoneiros sofrem consequências ainda mais graves pela falta de infraestrutura eficiente, pois além dos problemas já evidenciados, outros fatores relacionados à saúde também podem levar a acidentes. Algumas medidas podem estimular uma maior segurança, com foco na postura dos profissionais de transporte, cuidar da sua saúde, planejar melhor suas atividades e cumprir as leis e regulamentos são alguns deles. Algumas sugestões podem ajudar efetivamente na redução de acidentes e mortalidade nas rodovias federais brasileiras, podendo se referir as ações relacionadas com o comportamento do condutor como, reduzir o tempo de condução. (CNT, 2019, p. 217 e 218)

Por ser considerada uma atividade penosa, principalmente devido ao estresse relacionado ao tempo para entrega do carregamento no prazo estipulado, as jornadas extenuantes de trabalho, possibilidade de ocorrência ou testemunho de acidente de trânsito, necessidade de manter atenção constante, cronograma incerto para suas refeições, ações repetitivas, solidão e quantidade e qualidade reduzidas do sono, são fatores desencadeadores de riscos à saúde dos motoristas profissionais caminhoneiros. (ROPPOLI, LIMA, 2018, p. 382)

Nesse diapasão, nota-se que o tempo de descanso reduzido aliado as jornadas exaustivas tornam-se um motivo de preocupação em relação aos acidentes de trânsito acometidos por esses trabalhadores. Assim, a fadiga é considerada uma das maiores causas de acidentes rodoviários e pode afetar o motorista durante o seu labor em tais condições, conforme a explicação de Virgínia Luna Smith e Rosimaria Silva Oliveira (2018), abaixo elencada:

Esse sistema descoordenado por ser tonar um grande problema para a saúde e segurança desse empregado, vez que por muitas vezes eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, o que, acabava acarretando sérias doenças, dependência química, devido ao excessivo consumo de anfetaminas, alcoolismo, dentre outros fatores que somados traziam grandes prejuízos a esse empregado. (p. 113)

Ainda em relação a tais problemas, esclarecem Nellis Oliveira Santos, Luiz Teruo Kawamoto Jr. e Hewely Cardoso, veja-se:

Visando avaliar distúrbio do sono de 206 caminhoneiros brasileiros e 200 portugueses que trabalhavam em turnos irregulares, Souza et. al. (2008) detectaram que ambos tinham dificuldades para ficarem ativos e em alerta durante o dia, tinham o hábito de consumir bebidas alcoólicas, faziam uso de drogas psicoestimulantes e nos últimos cinco anos tiveram envolvimento em acidentes de trânsito. (p.139)

Transtornos mentais, são em suma problemas de saúde, os quais afetam demasiadamente o campo ligado ao trabalho de qualquer indivíduo, departamento ou organização. Assim, visto como um problema de saúde pública na sociedade moderna é uma falha grave não haver métodos de prevenção para os trabalhadores, em especial para com os motoristas profissionais caminhoneiros.

Nesse sentido, explicam Beatriz Ferreira Gomes e Constance Rezende Bonvicini (2016), veja-se:

A realidade dos motoristas caminhoneiros de cargas mostra um contexto precário em termos de condições de trabalho, assim, estão mais predispostos a fatores desencadeantes de transtornos psíquicos. Seu trabalho é permeado por pressões do dia a dia nas estradas, violência do trânsito, insegurança, medo, metas a serem cumpridas e longas jornadas de trabalho. Inclui-se no contexto, o fato de estarem quase sempre sobre efeitos de drogas para driblar o sono e o cansaço, a distância da família e a falta de convívio social ajudam no aparecimento de doenças relacionadas ao trabalho e aumento das estatísticas de acidentes de trânsito. (p.9)

Verifica-se o aumento da pressão sobre motoristas profissionais, visto que o controle é reduzido de suas ferramentas de trabalho, tais condições ameaçam e ferem de morte a qualidade de vida e saúde dos caminhoneiros, pois em muitos casos os prazos de entregas incentivam o uso de substâncias psicoativas como estratégia para que a atribuição de seu cargo e a tarefa sejam executados dentro do limite de tempo acordado ou imposto pelos empregadores.

Quanto as causas dos acidentes relatados, foram identificadas relações com a quantidade de intervalos, dias na estrada, consumo de bebidas alcoólicas e uso de rádio/comunicador, ou seja, quanto menos intervalos, mais dias na estrada, além do consumo de bebidas alcoólicas e do uso de rádio/comunicador implicam em acidente devido a velocidade acima do permitido. Pode-se afirmar que as contínuas paradas de intervalos contribuem para reduzir a velocidade, o que diminui o risco de acidentes. (CUNHA, 2016, p. 68)

O Fantástico exibiu no dia 7 e no dia 14 de março de 2021, um vídeo⁴⁹ que chocou o Brasil, sendo que o mesmo consiste em um sinistro entre um caminhão x moto, sendo que o caminhão arrastou a moto por 32km após a colisão, ocasionando a morte de uma pessoa, ressalte-se ainda, que o caminhão foi parado por outros motoristas e logo em seguida o motorista profissional caminhoneiro foi agredido.

Assim, o destaque da notícia supramencionada, se faz necessária, pois o motorista do caminhão foi preso em flagrante após a chegada da Polícia Rodoviária Federal. Cumpre destacar que a prisão do referido motorista se deu pelo motivo que havia na cabine do caminhão 0,7 (zero virgula sete) gramas de cocaína⁵⁰, bem como o motorista profissional caminhoneiro confessou aos policias que havia ingerido em torno de oito substâncias conhecidas como “rebite⁵¹” (anfetaminas) e também associou a remédios antidepressivos. (G1, 2021)

Nesse sentido, cumpre destacar a fala Lúcia Helena De Souza Doniak (2014), referente a sua pesquisa com os motoristas profissionais caminhoneiros, em relação ao consumo de drogas enquanto estão em sua jornada diária de trabalho, veja-se:

É possível perceber por meio, tanto da pesquisa como do relatado no livro do caminhoneiro, quais são as condições que propiciam a ocorrência de acidentes nas rodovias do país, quando não havendo nenhuma situação de risco, o motorista (guiado pela droga) perde o curso da estrada e se envolve em um acidente de tombamento ou sai da estrada em uma reta, quando não haveria motivo aparente para a ocorrência do incidente. (p. 27)

Deste modo, nota-se a importância da realização dos exames toxicológicos pelos motoristas profissionais, conforme o estabelecido artigo 6º da Lei 13.103/2015⁵²,

⁴⁹ As imagens do referido vídeo poderão ser acessadas em sua integralidade pelo link: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/03/15/video-caminhoneiro-que-arrastou-moto-por-32km-foi-parado-e-agredido-por-motoristas.ghtml>

⁵⁰ Cocaína: farmacologia, alcaloide (C₁₇H₂₁NO₄) obtido das folhas da coca, um anestésico usado medicinalmente com restrições, por causar dependência. Com efeito estimulante no sistema nervoso central - o que pode causar efeitos como euforia e sensação de "poder" ao usuário. É uma das substâncias psicoativas mais utilizadas no mundo de forma recreacional, mas o uso e a comercialização da droga são proibidos no Brasil.

⁵¹ Conhecida popularmente como rebite, a anfetamina é uma substância utilizada pelos caminhoneiros para aumentar o número de horas na estrada, seja para cumprir prazos apertados, seja para executar mais transportes de cargas. Sua atuação no sistema nervoso altera neurotransmissores e, assim, mantém os indivíduos em estado de alerta. A ação da droga dura de 4 a 12 horas.

⁵² Art. 6º A Seção IV-A do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 235-B. São deveres do motorista profissional empregado: VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa

visto que com a dilação do prazo das jornadas de trabalho, inúmeros profissionais buscam meios ilícitos para a permanência da disposição e para que se mantenham acordados durante o seu labor, sendo que tal imposição normativa é para o motorista profissional empregado, visto sua subordinação em relação ao empregador, conforme o já abordado anteriormente.

Assim, deve ser ressaltado novamente que tanto os motoristas autônomos como os trabalhadores assalariados devem cumprir a lei, não havendo diferença no cumprimento das regras de jornada de trabalho, sendo que os mesmos não podem ultrapassar os limites da regulamentação apenas com base na sua liberdade, porque a normativa visa manter a segurança e a saúde de todos os trabalhadores ora pesquisados.

Ainda em relação ao controle de jornada, a não ratificação da Convenção nº 153 da OIT pelo Brasil, especialmente no que concerne ao conceito de tempo de trabalho e de intervalos obrigatórios, demonstram que a legislação pátria não está em conformidade plenamente com os aspectos estabelecidos pelos ditames internacionais, ressaltando-se que os meios eletrônicos são mais aptos ao controle da jornada do motorista profissional caminhoneiro, conforme o já abordado anteriormente.

Desse modo, atentar-se aos limites da jornada praticada por qualquer trabalhador, é requisito essencial para a diminuição de acidentes de trabalho, assim, protegendo a saúde do trabalhador em sua integralidade, atendendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Também é importante mudar a legislação sobre a estrutura dos sindicatos brasileiros para que essas entidades possam assumir a representação dos trabalhadores, inclusive dos cidadãos. A primeira mudança: a diversificação dos sindicatos e o desaparecimento das contribuições obrigatórias, incluindo as contribuições obrigatórias para os empregadores. Sendo que o sindicato não deve ser orientado pelo estado, o qual deve buscar liberdade e independência, dar força para o progresso e defender os legítimos interesses de seus representados.

Portanto, é necessário que a empresa tenha recursos financeiros para investir na integridade social e psicológica, caso contrário a situação já terrível se agravará. A

de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.' (NR)

sociedade deve exigir normas que garantam a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, inclusive no campo psicológico.

O estado é a chave para prevenir e combater a jornada excessiva de trabalho. Mesmo assim, o país parece estar recuando, ignorando a necessidade óbvia de buscar a erradicação completa desse gravíssimo problema. Isso significa que, para um combate efetivo a essa prática, não basta apenas tomar medidas destinadas a suprimi-la e eliminá-la. O Estado não deve apenas legislar, mas propor efetivamente medidas voltadas para a prevenção. Por isso, considera-se que a jornada de trabalho exaustiva dos motoristas profissionais deve ser combatida de forma integral e holística com base em políticas que promovam e garantam a dignidade do ambiente de trabalho.

Desse modo, resta evidente os motivos pelos quais o índice de acidentes de trabalho em sobrejornada é maior em relação aos ocorridos em jornada normal, decorrentes do cansaço e do desgaste físico que prejudicam o desempenho dos trabalhadores, até porque causam uma reação mais lenta às condições de riscos. Portanto o trabalho em jornada extraordinária é uma das mais importantes causas de acidentes de trabalho no que se refere aos profissionais pesquisados. Repercutindo ainda no estresse laboral, o qual pode desencadear uma série de moléstias, tais como as alterações cardíacas e respiratórias, úlceras, transtorno do sono, com consequente baixa do rendimento no trabalho. Conforme comprovado pela análise dos documentos emitidos pela Confederação Nacional do Transporte – CNT em contrapartida as Comunicações de Acidente de Trabalho – CAT, emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Assim, verificou-se os vários fatores que contribuem para a ocorrência da diminuição da saúde dos motoristas profissionais caminhoneiros, sendo que a disseminação da cultura de segurança no trabalho, bem como a necessidade de ações educativas eficazes para a formação de profissionais é medida que se impõem, objetivando-se a melhoria da qualidade de vida dos motoristas profissionais ora pesquisados, conforme será abordado nas considerações finais da presente dissertação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a regulamentação da jornada de trabalho só trouxe benefícios para toda a sociedade, entretanto essas medidas foram trazidas ao nosso ordenamento jurídico após um longo prazo de espera, sem que houvesse a tutela efetiva do estado. As conquistas foram adquiridas por meio de reivindicações, que foram tomando força durante, e efetivamente foram conseguindo que fossem atendidas suas necessidades.

A primeira regulamentação foi ao limite da jornada diária, o impacto dessa medida foi significativo para o ordenamento jurídico, pois a limitação da jornada de trabalho teve como foco a proteção da pessoa tanto no seu físico como no psicológico, para que seja evitado a fadiga. O controle de jornada de trabalho foi elaborado para que pudesse ocorrer a efetiva comprovação da jornada de trabalho, com o advento dessa observação surgiram os cartões ponto, eles são elencados da seguinte maneira cartão ponto de papelão, relógio ponto e o ponto eletrônico, sendo que no caso dos motoristas profissionais caminhoneiros podem ser utilizados os meios de controle de forma telemática, como o GPS e os Rastreadores, regulada pela Lei 13.103/2015.

Nesse sentido vislumbrou-se que a Organização Internacional do Trabalho – OIT, é responsável pela emissão de normas internacionais referentes ao trabalho, ocorre que mesmo o Brasil sendo um signatário, não estabeleceu a ratificação da Convenção Nº 153, conhecida como Convenção sobre Tempo de Trabalho e Descanso para o Transporte Rodoviário, a qual estabelece requisitos legais, bem como restrições ao exercício da profissão dos motoristas caminhoneiros, mas, pode-se notar uma certa semelhança entre a referida Convenção e a Lei vigente no país.

Percebe-se que o Trabalho é um Direito Fundamental, pois é um fenômeno complexo e histórico, e que o mesmo é produto de transformações, sendo que os mesmos devem ter ampla tutela, mesmo em se tratando de um acordo de vontades, no sentido de que os empregados não devem ser vistos como meros recursos, mas sim como verdadeiros atores sociais de produção e promoção do bem-estar social, merecendo assim, ampla tutela estatal, na promoção desses direitos.

Como vislumbrou-se a eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações de Trabalho, pois como ressaltado inúmeras vezes, sofremos limitações impostas em nossas ações, mesmo que no âmbito privado de suas relações, em busca de um ideal

protecionista, norteado para a promoção da saúde e segurança nas relações trabalhistas no âmbito nacional.

O retrocesso e desvalorização dos direitos conquistados ao longo da história pela classe, a qual contribuiu para a evolução do Constitucionalismo, que, após passar pelo período de transição do Constitucionalismo Social, culminou no Constitucionalismo Humanitário, que colocou os direitos e garantias fundamentais na matriz principal da Constituição, qualificado com a sua melhor fase.

Qualquer desacordo em relação aos pilares fundamentais da Constituição Federal de 1988 que adota o Constitucionalismo Humanitário como paradigma em um Estado Democrático do Direito, através de seu pilar princípio lógico-normativo, acarreta sem dúvidas em um retrocesso.

Os Direitos Fundamentais dos trabalhadores devem ter ampla tutela, mesmo em se tratando de um acordo de vontades, no sentido de que os empregados não devem ser vistos como meros recursos, mas sim como verdadeiros atores sociais de produção e promoção do bem-estar social, merecendo assim, ampla tutela estatal, na promoção desses direitos.

Na qualidade de pessoa humana e de sujeito de direitos, o trabalhador é detentor de todas estas prerrogativas e interesses socioeconômicos, ou seja, deve ser garantido ao trabalhador o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança em seu ambiente de trabalho, à saúde, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, direitos estes imprescindíveis à dignidade do trabalhador.

Assim, para ter sua eficácia garantida, tais direitos necessariamente precisaram terem sido inseridos em textos constitucionais, formando assim as garantias constitucionais dos direitos fundamentais.

Como vislumbrou-se a eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações de Trabalho, pois como ressaltado inúmeras vezes, sofremos limitações impostas em nossas ações, mesmo que no âmbito privado de suas relações, em busca de um ideal protecionista, norteados pelos princípios jus laborais, contidos para a promoção de um ideal nas relações trabalhistas no âmbito nacional. Assim, pode-se estabelecer que em sentido amplo a saúde é uma questão de cidadania e de justiça social, determinada pelas condições de vida e de trabalho dos indivíduos.

Portanto, pode-se afirmar que a geração do conhecimento sobre saúde no trabalho deve estar na essência do próprio direito do trabalho, e as mudanças no trabalho realizadas a partir do conhecimento da proteção de direitos acarretarão em

mudanças nos próprios direitos, proporcionando uma proteção permanente para os trabalhadores. A fim de se proteger a saúde e a vida dos trabalhadores, as mudanças necessárias devem ser feitas no mundo do trabalho, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, as quais são as principais referências para o reconhecimento universal do direito à saúde no campo do direito internacional e no âmbito nacional, conforme o exposto na presente pesquisa.

Assim, os colaboradores que estão de forma habitual e sistematicamente expostos à elevada carga de trabalho, que ultrapassa os limites estipulados na legislação, no que se reflete em jornada exaustiva de trabalho, acarreta na deterioração indevida das condições do próprio trabalho, o que afetará também a vida pessoal e privada dos trabalhadores.

Não sendo a pretensão do trabalho o esgotamento do estudo sobre as políticas públicas, otimizou-se a análise levando em conta determinados aspectos que possuem plena aplicação com os objetivos a que se propõe a pesquisa na avaliação da efetividade de tais políticas em relação aos motoristas profissionais caminhoneiros. Contudo, como foi demonstrado, tais instrumentos acabaram não surtindo efeito prático imediato, uma vez que muitos dos elementos normativos carecem de lei complementar que os regulamente. Pode afirmar que a Lei 13.103/2015 adota mecanismos voltados na forma de política pública, quando a mesma normatiza os exames toxicológicos e controle de jornada dos motoristas profissionais caminhoneiros, referente a saúde e segurança.

Em continuidade, a previsão elencada no artigo 10º da Lei 13.103/2015, a qual estabelece que o Poder Público adotará medidas para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos para o devido descanso dos motoristas profissionais, em que pese passado mais de 5 (cinco) anos da entrada em vigor da referida Lei, não ocorreu da maneira esperada, eis que o Poder Público somente está delegando a atribuição e a responsabilidade de custear e de investir na malha viária aos entes privados, conforme o disposto na Portaria de Nº 1.640, de 3 de agosto de 2020⁵³, do Ministério da Infraestrutura, por meio da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres, sendo que os mesmos são postos de combustíveis.

⁵³ Certifica como locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, os empreendimentos que atendem às condições de segurança, sanitárias e de conforto nos termos da Portaria MINFRA nº 5.176/2019 e da Portaria ME 1.343/2019.

Assim, sem pontos de infraestrutura suficientes para cumprir o determinado pela Lei, os motoristas profissionais caminhoneiros ficam à mercê das más condições das estradas do território nacional e quando têm locais apropriados para o seu descanso, são postos de combustíveis (entes privados), os quais exploram a atividade econômica do setor, conforme o verificado pela presente pesquisa.

Desse modo, tem-se que as políticas públicas devem ser adotadas pelo Estado, afim de ser garantido os locais apropriados para o referido descanso dos motoristas profissionais e não somente com a delegação de tais atos, conforme o anteriormente descrito, assim, estipulando prazos para o cumprimento das obrigações e multas pelo não cumprimento do estipulado. Ressaltando-se que tais políticas públicas não estarão como concorrentes dos postos de combustíveis, mas, como apoio, evitando insegurança e poder de escolha aos motoristas profissionais, bem como oferecendo condições adequadas.

O que se viu é que políticas públicas dessa natureza ainda não foram suficientes para erradicar a prática e garantir a efetividade do direito ao trabalho digno, assegurando aos profissionais pesquisados uma maior aplicabilidade de parcerias público-privadas para a real efetivação das políticas públicas assecuratórias da saúde desses profissionais.

O Estado é a peça fundamental para prevenir a prática das jornadas exaustivas de trabalho e também para combatê-las. Mesmo assim, parece que o Estado caminha no sentido do retrocesso, ignorando a evidente necessidade de buscar a total erradicação deste problema tão grave. Significa dizer que, para o efetivo combate dessa prática, não basta apenas a adoção de medidas direcionadas à sua repressão e erradicação. Mais do que somente legislar, o Estado deve efetivamente propor medidas voltadas à sua prevenção. Por isso, defendeu-se que as jornadas de trabalho exaustivas dos motoristas profissionais devem ser atacadas de forma integrada, holística, consubstanciada a uma política que seja capaz de promover e assegurar a dignidade decorrente do âmbito laboral.

Após a análise dos dados coletados, conclui-se que em relação aos motoristas profissionais, esses têm uma média de 908,2 (novecentos e oito virgula dois) comunicados de acidente laborais por mês, correspondente à aproximadamente 2,43% (dois virgula quarenta e três por cento). Destacando-se que no Brasil existem 85 profissões regulamentadas, deste modo, nota-se que a média de Comunicações de Acidente de Trabalho dessa categoria profissional é extremamente alta.

Em relação especificamente as jornadas exaustivas de trabalho, pode-se concluir que 17,4% (dezessete virgula quatro por cento) dos motoristas profissionais caminhoneiros, já sofreram algum tipo de acidente devido ao cansaço, caracterizando-se assim, um percentual consideravelmente alto. Desse modo, conclui-se que os caminhoneiros sofrem consequências ainda mais gravosas relacionadas ao labor extraordinário exaustivo. Algumas sugestões podem ajudar efetivamente na redução de acidentes e mortalidade nas rodovias federais brasileiras, podendo se referir as ações relacionadas com o comportamento do condutor como, reduzir o tempo de condução.

Ainda, pode-se afirmar que a má qualidade do sono afeta diretamente na saúde dos profissionais pesquisados, sendo que a fadiga acumulada em poucos dias é um fator que aumenta o risco de acidentes do motorista. Conforme a presente pesquisa, mostra-se que o aumento do risco de acidentes por jornada de trabalho está relacionado à jornada contínua de trabalho dos trabalhadores ininterruptamente de forma exaustiva. Desse modo, a partir das primeiras nove horas de turno, esse risco aumentará consideravelmente, já ao trabalhar 12 horas o risco é dobrado, bem como quando a jornada é de 14 horas (comumente exercida pelos motoristas profissionais caminhoneiros), esse fator de risco triplicou.

Tendo em conta o princípio da dignidade humana, a atenção ao limite de tempo de trabalho de qualquer trabalhador é requisito fundamental para a redução dos acidentes de trabalho, de forma a proteger integralmente a saúde de todos os trabalhadores.

Portanto, o motivo óbvio é que o cansaço e o desgaste físico prejudicam a capacidade dos trabalhadores, tendo em vista a conclusão que o labor em horas extraordinárias retarda as reações aos riscos, assim, a incidência de acidentes com horas extras é maior que o normal. Portanto, para os profissionais investigados, trabalhar de forma extenuante é uma das causas mais importantes de acidentes de trabalho, bem como pode causar uma série de doenças, como doenças cardíacas e respiratórias, úlceras e distúrbios do sono, que podem levar à diminuição do desempenho no trabalho.

Conforme o estabelecido pela Lei 13.103/2015, os sistemas e meios eletrônicos instalados nos veículos dos motoristas profissionais caminhoneiros, traduzem-se em meios mais eficientes, no que se refere ao controle da jornada do motorista profissional, assim, buscou-se a proteção dos motoristas profissionais, sendo que a

utilização de tais meios é de suma importância na preservação e manutenção da qualidade de vida e da saúde dos profissionais pesquisados.

A intenção do presente trabalho é a de explorar o tema por um ângulo diferente que priorize os direitos inerentes aos motoristas profissionais, para que estes cumpram efetivamente seu papel e alcancem a vida de cada uma delas e que, por seu turno, sejam capazes de dignificá-los em sua condição humana. O trabalho em condições exaustivas não viola apenas a saúde e a liberdade, a legalidade, a igualdade, mas sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior para a proibição de práticas contemporâneas como está acontecendo. As ações governamentais são as principais ferramentas de combate e prevenção dessas jornadas. Por meio da pesquisa é possível verificar as lacunas que devem ser preenchidas, abrindo-se um novo horizonte de pesquisa e perspectivas a serem trabalhados, no que se refere ao motorista profissional caminhoneiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. **Riscos psicossociais e stresse no trabalho**. Disponível em: <https://osha.europa.eu/pt/themes/psychosocial-risks-and-stress> Último acesso em: 21 de fevereiro de 2021.

ALBERGARIA, B. **Histórias do direito**: evolução das leis, fatos e pensamentos / Bruno Albergaria. – 3. ed. – São Paulo: Kindle, 2019.

ALEXY, R. **TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. Acqua Estúdio Gráfico. São Paulo. 2006.

ALMEIDA, A. L. P. **Direito do Trabalho**: material, processual e legislação especial. 8ª ed. São Paulo: Rideel, 2010.

ALONSO, Á. C. **LA SALUD NO SE VENDE NI SE DELEGA, SE DEFIENDE. EL MODELO OBRERO**. Fundación Sindical de Estudios - CC.OO. de Madrid. Edita: Ediciones GPS Madrid, 2007.

ANDRADE, L. **UMA BREVE HISTÓRIA DOS CAMINHÕES**. In. Agência Transporta Brasil – ATB. Matéria de 3 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.transportabrasil.com.br/2020/06/uma-breve-historia-dos-caminhoes/>

ARENT, H. **A CONDIÇÃO HUMANA**. Tradução Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. – 10.ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007.

AVILÉS, A. O. El bloque de constitucionalidade personal (los derechos fundamentales inespecíficos del trabajador). IN. **O MPT como promotor dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2006.

BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**: Os Poderes do Empregador no Contrato de Emprego: O fenômeno Social e as Primeiras Manifestações de Poder. São Paulo: LTR. 2008.

BARROSO, L. R. NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil), THEMIS - **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, v. 4, n. 2, 2006, obtido em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/241>. Último acesso em 10 de abril de 2019.

BATTISTON, M.; CRUZ, R. M.; HOFFMANN, M. H. **Condições de trabalho e saúde de motoristas de transporte coletivo urbano**. **Estud. psicol.** (Natal), Natal, v. 11, n. 3, p. 333-343, Dez. 2006. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2006000300011&lng=en&nrm=iso Último acesso em 15 de janeiro de 2021.

BELISÁRIO, S. A.; ASSUNÇÃO, A. A. **Condições de trabalho e saúde dos trabalhadores da saúde**. Nescon - Núcleo de Educação em Saúde Coletiva, Belo Horizonte, 2007.

BIAGIONI, S. LOS TEMAS DE LA LUCHA POR LA SALUD. IN: **La salud de los trabajadores Aportes para una política de la salud**. Editora Nueva Imagen S. A. Sacramento, México. 1978. p. 61–70

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 11ª ed., Carlos Nelson Coutinho (trad.) São Paulo: Campus, 1993.

BOMFIM, B. N. Alterações no Sistema eletrônico do Controle de Jornada: Portaria nº. 1.510/2009 – Avanço ou Retrocesso? – Exigibilidade e Necessidade de Adaptação. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**. Porto Alegre: Editora Magister Ltda. SET/OUT - 2010. Pág. 86.

BOVERO, M. DEMOCRACIA Y DERECHOS FUNDAMENTALES. Edición digital a partir de Isonomía: **Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, núm. 16 (abril 2002). p. 21-38.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 01.mai.1943. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** - Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Dados disponíveis em <https://dadosabertos.dataprev.gov.br/dataset/inss-comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat> último acesso em 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm

BRASIL. **Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503Compilado.htm

BRASIL. **Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12619.htm

BRASIL. **Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13103.htm#art21

BRASIL. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm

BRASIL. **Ministério da Infraestrutura.** Secretaria Nacional de Transportes Terrestres. Portaria nº 1.640, de 3 de agosto de 2020. Disponível em:
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/08/2020&jornal=515&pagina=36>

BRASIL. **Ministério Público Do Trabalho.** MPT nos Estados. Disponível em:
<https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados>

BRASIL, F. G.; CAPELLA, A. C. N. Os Estudos das Políticas Públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. **Revista Política Hoje** - Volume 25, n. 1 (2016) - p. 71-90.

BREUS, T. L. **Políticas Públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea.** Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRITO, C. A. **O HUMANISMO COMO CATEGORIA CONSTITUCIONAL.** 1. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BUCCI, M. P. D.; COUTINHO, D. R. Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: Uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas. In book: **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais.** pp.313-340.

BUTIERRES, M. C. **O DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR E A CONVENÇÃO 187 DA OIT: ELEMENTOS PARA UMA TRANSIÇÃO DE PARADIGMAS NA PREVENÇÃO.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015.

CAMBI, E. A. S., **NEOCONSTITUCIONALISMO E NEOPROCESSUALISMO: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário.** 2º ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018.

CAPELLA, A. C. N. **Formulação de Políticas Públicas.** Ana Cláudia Niedhardt Capella. -- Brasília: Enap, 2018.

CAMELO, S. H. H; ANGERAMI, E. L. S. Riscos psicossociais no trabalho que podem Levar ao estresse: uma Análise da Literatura. **Revista Cuidados de Saúde,** Ribeirão Preto, v. 7, n. 2, p. 232-240. 2008. Disponível em
<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/view/5010> Último acesso em 21 de fevereiro de 2021.

CARMO, P. S. **A ideologia do Trabalho.** São Paulo: Moderna, 1992.

CARREIRA, C. M. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: O direito do trabalhador cidadão. **Revista de direito do trabalho,** São Paulo, SP, v. 40, n. 159, p. 55-70, set./out. 2014.

CASTAN, V. M. **Implicações Acerca do exercício da Profissão do Motorista Profissional - Lei nº 12.619/2012**. LTr. Suplemento Trabalhista, v. 1, p. 465 - 468, 2012.

CATALDI, M. J. G. **O STRESS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO** [livro eletrônico] / Maria José Giannella Cataldi. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

CASTRO, J. A.; OLIVEIRA, M. G. **POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO**. Avaliação de Políticas Públicas / Lígia Mori Madeira, organizadora – Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2014. 254 p.; il. (Capacidade Estatal e Democracia).

CAVALCANTI, T. M. **IDEOLOGIA DE DIREITA E A EXTINÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**. 2018. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/artigos/a-ideologia-de-direita-e-a-extincao-do-ministerio-do-trabalho/@@display-file/arquivo_pdf

CODO, W., SAMPAIO, J. & HITOMI, A. **INDIVÍDUO, TRABALHO E SOFRIMENTO**. Petrópolis: Vozes, 2ª edição, 1994.

Confederação Nacional dos Transportes. **ACIDENTES RODOVIÁRIOS: Estatísticas envolvendo caminhões**. – Brasília: CNT, 2019. Disponível em: <https://cnt.org.br/perfil-dos-caminhoneiros> ultimo acesso em: 21 de fevereiro de 2021.

COSTA, I. G., REZENDE, R. C. DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DA INCLUSÃO SOCIAL E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. In. **REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**. Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 97 – 116 | Jul/Dez. 2018.

COSTA, I. G., SUELYN, T., ROGÉRIO, C. D. C, EL DERECHO FUNDAMENTAL AL OCIO, CONVENCION MUNDIAL DE DERECHOS FUNDAMENTALES Y GARANTÍAS CONSTITUCIONALES EN HONOR A ROBERT ALEXY ORGANIZADO CENTRO DE INVESTIGACIÓN JURIDICA. **Revista Derecho y Cambio Social**. V.49.

COSTA, I. G., TRANNIN, A. A., PINTO, T. C., A POLÍTICA PÚBLICA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO INSTRUMENTO PARA CONTRIBUIR COM A INCLUSÃO SOCIAL POR MEIO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO. IN **Organizações Sociais Efetivações e Inclusão Social** / [organizadores] Ilton Garcia da Costa, Valter Foleto Santin - São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

CUNHA, K. R. **ANÁLISE DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE CAMINHONEIROS NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE DA ATIVIDADE**. Dissertação de Mestrado Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo, 2016.

DAGNINO, R. et al. Wildavsky (1979. P. 15). **GESTÃO ESTRATÉGICA DA INOVAÇÃO: Metodologias para análise e implementação**. Taubaté, SP: Editora Cabral Universitária, 2002.

DALLARI, S. G. DIREITO SANITÁRIO. In: ARANHA, Márcio Iorio; BARROS, Sebastião Botto de. **Curso de Especialização a Distância em Direito Sanitário para Membros do Ministério Público e Magistratura Federal**. Brasília: UNB/FIOCRUZ, 2002.

DARONCHO, L. **TRABALHO EXAUSTIVO NOS HOSPITAIS: Falta reverência com a preservação da vida**. 2016. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/artigos/trabalho-exaustivo-nos-hospitais-falta-reverencia-com-a-preservacao-da-vida-1/@@display-file/arquivo_pdf

DELGADO, M. G. Os Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho. IN. **O MPT como promotor dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2006.

Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho – DIESAT - 1980. Disponível em: <http://diesat.org.br/> último acesso em: 16 de fevereiro de 2021.

DINIZ, J. J. B. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ação Civil Pública, Ação Anulatória, Ação de Cumprimento**. Brasília – DF: Editora Consulex, 2004.

DONIAK, L. H. DE S. **A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA: ASPECTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DOS MOTORISTAS EMPREGADOS NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA EM PONTA GROSSA-PR**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2014.

EDELMAN, B. **A LEGALIZAÇÃO DA CLASSE OPERÁRIA**. Bernard Edelman; coord. Tradução Marcus Orione – 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, F. **SOBRE O PAPEL DO TRABALHO NA TRANSFORMAÇÃO DO MACACO EM HOMEM**. 1876. Ridenço Castigat Mores. 1999. eBook. Versão eletrônica disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/macaco.pdf>

FARIA, C. A.P. IDÉIAS, CONHECIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: Um inventário sucinto das principais vertentes analíticas recentes. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 18, nº. 51, fevereiro. (p. 21-29). 2003.

FARIA, J. E; CAMPILONGO, C. F. **A SOCIOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

FERNANDES. A. S. A. **POLÍTICAS PÚBLICAS: Definição evolução e o caso brasileiro na política social**. In: DANTAS, Humberto e JUNIOR, José Paulo M. (orgs). Introdução à política brasileira. São Paulo: Paulus. 2007.

FERRAJOLI, L. **Por Uma Teoria Dos Direitos E Dos Bens Fundamentais**. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2011.

FERRAJIOLI, L. Defensa de la salud en la fábrica y artículo 9 del estatuto de los trabajadores. IN: **La salud de los trabajadores Aportes para una política de la salud**. Editora Nueva Imagen S. A. Sacramento, México. 1978. p. 113-124.

FERRARI, I. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho** / Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins Filho. – 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011.

FERREIRA, S. S; ALVAREZ, D. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E COMPROMETIMENTO DA SAÚDE: Um estudo em caminhoneiros. **Revista Eletrônica Sistemas & Gestão**. Volume 8, Número 1, 2013, p. 58-66

FREDIANI, Y. Saúde e Segurança do Trabalho e novos riscos no ambiente do trabalho e poder de controle do empregador. In: **Novas tecnologias, plataformas digitais e direito do trabalho** [livro eletrônico]: uma comparação entre Itália, Espanha e Brasil / coordenação Giuseppe Ludovico, Fernando Fita Ortega, Thereza Christina Nahas. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

GAZE, R; LEÃO L. H. C.; VASCONCELLOS, L. C. F. Os movimentos de luta dos trabalhadores pela saúde. **Saúde, Trabalho e Direito: uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória**/Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos e Maria Helena Barros de Oliveira; revisão geral Rosangela Gaze, Celma Alvim e Jairo da Matta – Rio de Janeiro: Educam, 2011. p. 257 – 356.

GEMIGNANI, T. A. A. A Nova Lei n°. 12.619/2012, que Disciplina a Profissão do Motorista: Questões Controversas. **Revista Magister de Direito do Trabalho n° 50**: Porto Alegre. SET/OUT - 2012.

GOMES, B. F; BONVICINI, C. R. SAÚDE MENTAL E O TRABALHO DE CAMINHONEIROS DE CARGAS NAS RODOVIAS. **Psicologia e Saúde em Debate**. Novembro, 2016; 2(supl2). p. 8-11.

GOMEZ, C. M. Organização do controle social: avanços e entraves. Minayo Gomez, Carlos (Org.) **Controle social na saúde do trabalhador**. / organizado por Carlos Minayo Gomez e Luiz Carlos Fadel Vasconcellos – Rio de Janeiro, RJ: EAD/Ensp, 2009. p. 17-32.

HÖFLING, E. M. Estado e políticas (públicas) sociais. **CAD. CEDES**, Campinas, v. 21, n. 55, nov. 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622001000300003&lng=pt&nrm=iso acesso em 27 de julho de 2020.

JHERING, R von. **A luta pelo Direito**. 1º Edição – 6ª Tiragem. Leme - SP: CL EDIJUR, 2018.

KAPRON, R. A. **História do trabalho dos caminhoneiros no Brasil**: profissão, jornada e ações políticas / Rafael Antônio Kapron; Orientadora: Beatriz Ana Loner. – Pelotas, 2012. 201f.

KUBITSCHKE, J. **50 ANOS EM 5: Meu Caminho para Brasília**. Rio de Janeiro: Bloch, 1978. v. III.

LACAZ, F. A. de C. Construção do campo saúde do trabalhador na área de saúde coletiva. Minayo Gomez, Carlos (Org.) **Controle social na saúde do trabalhador**. / organizado por Carlos Minayo Gomez e Luiz Carlos Fadel Vasconcellos — Rio de Janeiro, RJ: EAD/Ensp, 2009. p. 57-69.

LACERDA, L. P., MARINO, L. H. F. C. A Evolução do Direito do Trabalho como um Direito Fundamental e os Reflexos Da Globalização. In: **REGRAD**, UNIVEM/Marília-SP, v. 10, n. 1, p 259 - 284, outubro de 2017.

LEITE, C. H. B. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de emprego. Publicado na **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 17, jan.-jun. 2011, p. 36.

LEITE, C. H. B. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: LTr.

LIMA, L. L.; D'ASCENZI, L. **Estrutura Normativa e Implementação de Políticas Públicas**. Avaliação de Políticas Públicas / Lígia Mori Madeira, organizadora – Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2014. 254 p.; il. (Capacidade Estatal e Democracia). p. 51 – 63.

LIMA, V. S. de. **A dinâmica do processo de flexibilização do direito do trabalho no Brasil nas últimas décadas: a ciranda nas esferas do poder**. Caxias do Sul RS: Editora Plenum, 2019.

LIMA, V. S. de; MOREIRA, D. A questão dos adicionais para trabalho insalubre, perigoso e penoso e o problema da indisponibilidade dos direitos da personalidade In: MAINARDES, Lenir Aparecida et al. (Org.). **Trabalho e Proteção Social**. Ponta Grossa: Estudio Texto, 2014.

LOTTA, G. A política pública como ela é: contribuições dos estudos sobre implementação para a análise de políticas públicas. In: **Teoria e análises sobre implantação de políticas públicas no Brasil** / organizadora, Gabriela Lotta. -- Brasília: Enap, 2019. p. 11 – 38.

LUZZI, D. **Educação e meio ambiente: uma relação intrínseca**. Barueri. SP: Manole, 2012 (Série Sustentabilidade).

MAC CRORIE, B. F. S. **A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. Almedina, 2005.

MACIEL, R. H; ERGONOMIA: Uma forma de olhar e pensar o trabalho, in. **Métodos e Técnicas de Pesquisa sobre o Mundo do Trabalho**/Giovanni Alves e João Basco Feitosa dos Santos (orgs). - Bauru: Canal 6, 2014. p. 161 - 177.

MARTINEZ, L; **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho** / Luciano Martinez. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS FILHO, I. G. da S. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho** / Ives Gandra da Silva Martins Filho. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARX, K. **O Capital**: crítica da economia política. 26. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MATTOS, R. A.; BAPTISTA, T. W. de F. **Caminhos para análise das políticas de saúde** / Ruben Araujo de Mattos, Tatiana Wargas de Faria Baptista, organizadores. – 1.ed. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2015. 509 p.: il. – (Série INTERLOCUÇÕES. Práticas, experiências e pesquisas em saúde) DOI: 10.18310/9788566659399.

MESSIAS, J. C; CAVIERES-HIGUERA, H; SILVA, R. A; FACUNDO, G. N. S; LESSA, R. T. Being a truck driver in Brazil: From implicit self-stereotypes to system justification. **HEALTH PSYCHOLOGY**. Estud. psicol. 2019.

MONTEIRO, A. L. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais** / Antonio Lopes Monteiro, Roberto Fleury de Souza Bertagni. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAIS, M. S. S.; BORGES, E. M. F. UMA ANÁLISE SOBRE OS RISCOS OCUPACIONAIS DOS MOTORISTAS DE CAMINHÃO. **Revista Científica FacMais**, Volume. IX, Número 2. Julho. Ano 2017/2º Semestre. p. 199 – 225.

MORO, L. C. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. IN. **O MPT como promotor dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2006.

NARCISO, F.V; MELLO, M. T. Segurança e saúde dos motoristas profissionais que trafegam nas rodovias do Brasil. **Rev. Saúde Pública**. 2017.

MURRELL, K. F. H. (1975). **Ergonomics: Man in his working environment**. 4 ed. London, Chapman and Hall.

NASCIMENTO, A. M; NASCIMENTO, S. M. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 1992.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: Jornada Diária de Trabalho: Fundamento da Limitação. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEIVERTH, E. M. H. B. **COMO AS CONDIÇÕES DE TRABALHO NAS INDÚSTRIAS DE COMPENSADO DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA – PR REFLETEM NA SAÚDE DAS MULHERES EMPREGADAS**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2011.

NETO, F. F. J; CAVALCANTE, J. de Q. P. **DIREITO DO TRABALHO**. 9º. Ed – São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, V. E. de; COUTO, C. G. DIRETRIZES PRIORITÁRIAS E FASES DA IMPLEMENTAÇÃO: Como mudam as políticas públicas. In: **Teoria e análises sobre implantação de políticas públicas no Brasil** / organizadora, Gabriela Lotta. -- Brasília: Enap, 2019. p. 67 – 97.

ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf último acesso em 13 de março de 2021.

ONU, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf> último acesso em 13 de março de 2021.

Organização Internacional do Trabalho. **OIT Convenções**. 1979 disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm> último acesso em 13 de março de 2021.

Organização Mundial da Saúde. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html> último acesso em 06 de dezembro de 2020.

PENA, P. G. L.; GOMES, A. R. A EXPLORAÇÃO DO CORPO NO TRABALHO AO LONGO DA HISTÓRIA. IN. **Saúde, Trabalho e Direito: uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória**/Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos e Maria Helena Barros de Oliveira; revisão geral Rosângela Gaze, Celma Alvim e Jairo da Matta – Rio de Janeiro: Educam, 2011. p. 85 – 123.

PENTEADO, R. Z.; GONÇALVES, C. G. O.; COSTA, D. D.; MARQUES, J. M. TRABALHO E SAÚDE EM MOTORISTAS DE CAMINHÃO NO INTERIOR DE SÃO PAULO. In: **Saúde Soc.** São Paulo, v.17, n.4, p.35-45, 2008.

Pesquisa CNT perfil dos caminhoneiros 2019. – Brasília: CNT, 2019. 132 p.: il. color.; gráficos. CDU 656.125. Disponível em: <https://cnt.org.br/perfil-dos-caminhoneiros> último acesso em 30 de julho de 2020.

POLLETTA, G. UM BALANCE DE LA LUCHA POR LA SALUD. IN: **La salud de los trabajadores Aportes para una política de la salud**. Editora Nueva Imagen S. A. Sacramento, México. 1978. 129-146.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça** / John Rawls; tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. - São Paulo: Martins Fontes, 1997. - (Ensino Superior).

ROCHA, J. C. de Sá da. **Direito da Saúde: Direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RODRIGUEZ, A. P. **PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO**. Tradução e Revisão Técnica de Wagner D. Giglio. 3ª Edição. LTr – 2000.

ROMAR, C. T. M. **Direito do trabalho**. Carla Teresa Martins Romar; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROPPOLI, D. E. G; LIMA, M. E. A. A LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E OS IMPACTOS NA SAÚDE DOS CEGONHEIROS. **Revista Produção Online**. Florianópolis, SC, v. 18, n. 2, p. 379-403, 2018.

RUA, M. das G.; **Políticas públicas** – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]. CAPES: UAB, 2009.

RUSSOMANO, M. V. **Comentários à Lei de Acidentes do Trabalho**, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

SALINAS, N. S. C. **LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS: A Lei enquanto Instrumento de Ação Governamental**. Tese de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

SANTOS, N. O; KAWAMOTO JR, L.T; CARDOSO, H. CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS CAMINHONEIROS: SUGESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. In: **Revista Diálogos Interdisciplinares**. 2017. p. 136-144.

SANTIN, V. F., MIGRAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR. **Revista Argumenta**. Jacarezinho/PR. n. 7. p. 131-139, 2007.

SARAIVA, A. C. G.; SILVA, R. C. O. A. JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO: uma análise contemporânea. In: **Revista Eletrônica de Direito**. Centro Universitário de Londrina – UniFil. Ano I - Edição de Nº 2 – 2016. p. 58 – 67.

SARLET, I. W. MÍNIMO EXISTENCIAL E DIREITO PRIVADO: Apontamentos sobre algumas dimensões da possível eficácia dos direitos fundamentais sociais no âmbito das relações jurídico-privadas. In: NETO, Cláudia Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (Org.). **A Constitucionalização do Direito**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2007.

SARMENTO, D. **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: Conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHELIGA, D. **O TACÓGRAFO COMO INSTRUMENTO POSSIVELMENTE CAPAZ DE CONTROLAR A JORNADA DOS MOTORISTAS DE CAMINHÃO EMPREGADOS, NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2012.

SCHIEBELBEIN, L. F. **CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA PROFISSIONAL**. In: IV Simpósio Jurídico dos Campos Gerais, 2013, Ponta Grossa. Anais do IV Simpósio Jurídico dos Campos Gerais, 2013.

SCHIEBELBEIN, L. F.; COSTA, I. G. A FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS A SAÚDE DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS CAMINHONEIROS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. In: Gustavo Afonso Martins; Luciano Ehke Rodrigues; Érika Leahy. (Org.). **O DIREITO DO TRABALHO EM TRANSFORMAÇÃO Livro em homenagem ao Professor Luiz Eduardo Gunther**. 1ed. Curitiba - Paraná: Instituto Memória, 2020, v. 1, p. 74-94.

SCHIEBELBEIN, L. F.; COSTA, I. G. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE DO PROFESSOR DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. **Os desafios do Direito em tempo de pandemia**. In: Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres (Organizador) - Editora IPANEC. Recife, 2020. p. 177-192.

SCHIEBELBEIN, L. F.; COSTA, I. G. **UMA ANÁLISE CRÍTICA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020 PELO ENFOQUE DOS PRINCÍPIOS JUS LABORAIS: TEMPOS PANDÊMICOS, FLEXIBILIZAÇÕES E VIOLAÇÕES APARENTES**. In: I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2020, Rio de Janeiro. I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE, 2020.

SCHIEBELBEIN, L. F.; FOGACA, V. H. V.; SILVA, L. A. M. **A “DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA” (MEDIDA PROVISÓRIA 881) E A REAFIRMAÇÃO DA CONJUNTURA (DES)PROTETIVA À SAÚDE DO TRABALHADOR BRASILEIRO (2017/2019)**. In: VI Seminário Catarinense de Prevenção ao Assédio Moral no Trabalho e II Congresso de Riscos Psicossociais e Saúde nas Organizações e no Trabalho, 2019, Florianópolis. VI Seminário Catarinense de Prevenção ao Assédio Moral no Trabalho e II Congresso de Riscos Psicossociais e Saúde nas Organizações e no Trabalho, 2019.

SCHWEITZER, L.; TOLFO, S. da R. **TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO: O trabalhador em um contexto de precarização**. In: **Trabalho, saúde e direitos sociais**. José Reginaldo Inácio e Ricardo Lara (org.). – 1. ed. – Bauru: Canal 6, 2018.

SCLIAR, M. HISTÓRIA DO CONCEITO DE SAÚDE. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2007. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312007000100003&lng=pt&userID=-2 Último acesso em 10 de abril de 2019.

SMITH, V. L.; OLIVEIRA, R. S. A JORNADA EXAUSTIVA DO CAMINHONEIRO, O USO DE PSICOTRÓPICOS, SUAS CONSEQUÊNCIAS E, A POSSÍVEL PUNICÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL, REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. In: **REVISTA JurES** - v.11, n.21. 2018. p. 107-120.

SOUTO, D. F. **SAÚDE NO TRABALHO: Uma revolução em andamento**. 5. Reimpr. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2014.

SOUZA, A. A. de M; REIS, J. dos; MORAES, P. D. A. de. **DIAGNÓSTICO DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO NO SETOR DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO BRASILEIRO**. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/busca/?q=caminh%C3%A3o> Último acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

SOUZA, C. “ESTADO DO CAMPO” DA PESQUISA EM POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 18, n. 51, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbcsoc/v18n51/15983.pdf> Acesso em: 16 de fevereiro de 2021.

SOUZA, C. ESTADO DA ARTE DA PESQUISA EM POLÍTICAS PÚBLICAS. **Políticas Públicas no Brasil**. Gilberto Hochman e outros (organizadores), Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

SOUZA, R. M. B. de; TOLF, S. da R. **SIGNIFICADOS DO TRABALHO EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS**. Novas Edições Acadêmicas. Florianópolis – SC. 2018.

SÜSSEKIND, A. L. **INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO**. 22. ed. atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

TRINDADE, A. A. C. **TRATADO DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Vol. II. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1999.

VASCONCELLOS, L. C. F. AS RELAÇÕES SAÚDE-TRABALHO-DIREITO E A JUSTIÇA INJUSTA. **Saúde, Trabalho e Direito: Uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória**/Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos e Maria Helena Barros de Oliveira; revisão geral Rosângela Gaze, Celma Alvim e Jairo da Matta – Rio de Janeiro: Educam, 2011. p. 33 – 83.

VASCONCELLOS, L. C. F. A IMPERFEIÇÃO DA REGRA TRABALHISTA REFERENTE À SAÚDE: DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. **Saúde, Trabalho e Direito: Uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória**/Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos e Maria Helena Barros de Oliveira; revisão geral Rosângela Gaze, Celma Alvim e Jairo da Matta – Rio de Janeiro: Educam, 2011. p. 125 - 164.

Vídeo: caminhoneiro que arrastou moto por 32km foi parado e agredido por motoristas. **G1**, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/03/15/video-caminhoneiro-que-arrastou-moto-por-32km-foi-parado-e-agredido-por-motoristas.ghtml> último acesso em: 16 de março de 2021.

WANDELLI, L. V. **O DIREITO AO TRABALHO COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL: Elementos para sua fundamentação e concretização**. Tese de Doutorado (Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas) Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009.